

MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS

02-NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de PE

Rua Buiões Marques, 19 - 2.º andar S/211 - Edif. ZYKATZ - Fone: 221-5050

Boa Vista - Recife - Pernambuco

01 - RESERVADO *122*

03 - CÓDIGO DA ENTIDADE *004.072.00000-0*

04 - CGC DA ENTIDADE
11.010.428/0001-31

05 - DATA DE EMISSÃO *30/09* 06 - PERÍODO *81* 07 - DATA LIMITE DE PAGAMENTO

08 - CÓDIGO DO CONTRIBUINTE

09 - NOME E ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

10 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

11 - ALUNAL QUINICA DO NORDESTE LTDA.

12 - COMPLEMENTO (PARAR SALA, ETC.)

13 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

14 - C.E. *54.500*

15 - MUNICÍPIO (COBDE) *CAHO*

16 - ESTADO *PE*

17 - DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE

18 - SUB-CODIGO DE ATIVIDADE

19 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

20 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

21 - DATA INÍCIO ATIVIDADE

22 - TIPO DE CONTRIBUINTE

23 - N.º ESTABELECIMENTOS

24 - TOTAL DA EMPRESA

25 - DESTE ESTABELECIMENTO

26 - OPERAÇÃO ECONÔMICA

27 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

28 - TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO

29 - VALOR CONTRIBUTIVO

30 - MULTA

31 - JUROS DE MORA

32 - CORREÇÃO MONETÁRIA

33 - TOTAL A RECOLHER

34 - AUTORIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE

35 - FILIAL

36 - PRINCIPAL

37 - OUTROS

37 - LOCAL *Cabo, 30* de *setembro* de *81*

38 - DATA

39 - CPFCARIMBO DO CGC DO CONTRIBUINTE

40 - DATA DE EMISSÃO

41 - VALOR CONTRIBUTIVO *475,20*

42 - MULTA

43 - JUROS DE MORA

44 - CORREÇÃO MONETÁRIA

45 - TOTAL A RECOLHER *475,20*

46 - BANCO ECONOMICO S. A.

47 - Agência Presidente Vargas, 300

48 - CEP 54.500

49 - BANCO ECONOMICO S. A.

50 - Agência Presidente Vargas, 300

51 - CEP 54.500

52 - BANCO ECONOMICO S. A.

53 - Agência Presidente Vargas, 300

54 - CEP 54.500

55 - BANCO ECONOMICO S. A.

56 - Agência Presidente Vargas, 300

57 - CEP 54.500

58 - BANCO ECONOMICO S. A.

59 - Agência Presidente Vargas, 300

60 - CEP 54.500

61 - BANCO ECONOMICO S. A.

62 - Agência Presidente Vargas, 300

63 - CEP 54.500

64 - BANCO ECONOMICO S. A.

65 - Agência Presidente Vargas, 300

66 - CEP 54.500

67 - BANCO ECONOMICO S. A.

68 - Agência Presidente Vargas, 300

69 - CEP 54.500

70 - BANCO ECONOMICO S. A.

71 - Agência Presidente Vargas, 300

72 - CEP 54.500

73 - BANCO ECONOMICO S. A.

74 - Agência Presidente Vargas, 300

75 - CEP 54.500

76 - BANCO ECONOMICO S. A.

77 - Agência Presidente Vargas, 300

78 - CEP 54.500

79 - BANCO ECONOMICO S. A.

80 - Agência Presidente Vargas, 300

81 - CEP 54.500

82 - BANCO ECONOMICO S. A.

83 - Agência Presidente Vargas, 300

84 - CEP 54.500

85 - BANCO ECONOMICO S. A.

86 - Agência Presidente Vargas, 300

87 - CEP 54.500

88 - BANCO ECONOMICO S. A.

89 - Agência Presidente Vargas, 300

90 - CEP 54.500

91 - BANCO ECONOMICO S. A.

92 - Agência Presidente Vargas, 300

93 - CEP 54.500

94 - BANCO ECONOMICO S. A.

95 - Agência Presidente Vargas, 300

96 - CEP 54.500

97 - BANCO ECONOMICO S. A.

98 - Agência Presidente Vargas, 300

99 - CEP 54.500

100 - BANCO ECONOMICO S. A.

101 - Agência Presidente Vargas, 300

102 - CEP 54.500

103 - BANCO ECONOMICO S. A.

104 - Agência Presidente Vargas, 300

105 - CEP 54.500

106 - BANCO ECONOMICO S. A.

107 - Agência Presidente Vargas, 300

108 - CEP 54.500

109 - BANCO ECONOMICO S. A.

110 - Agência Presidente Vargas, 300

111 - CEP 54.500

112 - BANCO ECONOMICO S. A.

113 - Agência Presidente Vargas, 300

114 - CEP 54.500

115 - BANCO ECONOMICO S. A.

116 - Agência Presidente Vargas, 300

117 - CEP 54.500

118 - BANCO ECONOMICO S. A.

119 - Agência Presidente Vargas, 300

120 - CEP 54.500

121 - BANCO ECONOMICO S. A.

122 - Agência Presidente Vargas, 300

123 - CEP 54.500

124 - BANCO ECONOMICO S. A.

125 - Agência Presidente Vargas, 300

126 - CEP 54.500

127 - BANCO ECONOMICO S. A.

128 - Agência Presidente Vargas, 300

129 - CEP 54.500

130 - BANCO ECONOMICO S. A.

131 - Agência Presidente Vargas, 300

132 - CEP 54.500

133 - BANCO ECONOMICO S. A.

134 - Agência Presidente Vargas, 300

135 - CEP 54.500

136 - BANCO ECONOMICO S. A.

137 - Agência Presidente Vargas, 300

138 - CEP 54.500

139 - BANCO ECONOMICO S. A.

140 - Agência Presidente Vargas, 300

141 - CEP 54.500

142 - BANCO ECONOMICO S. A.

143 - Agência Presidente Vargas, 300

144 - CEP 54.500

145 - BANCO ECONOMICO S. A.

146 - Agência Presidente Vargas, 300

147 - CEP 54.500

148 - BANCO ECONOMICO S. A.

149 - Agência Presidente Vargas, 300

150 - CEP 54.500

151 - BANCO ECONOMICO S. A.

152 - Agência Presidente Vargas, 300

153 - CEP 54.500

154 - BANCO ECONOMICO S. A.

155 - Agência Presidente Vargas, 300

156 - CEP 54.500

157 - BANCO ECONOMICO S. A.

158 - Agência Presidente Vargas, 300

159 - CEP 54.500

160 - BANCO ECONOMICO S. A.

161 - Agência Presidente Vargas, 300

162 - CEP 54.500

163 - BANCO ECONOMICO S. A.

164 - Agência Presidente Vargas, 300

165 - CEP 54.500

166 - BANCO ECONOMICO S. A.

167 - Agência Presidente Vargas, 300

168 - CEP 54.500

169 - BANCO ECONOMICO S. A.

170 - Agência Presidente Vargas, 300

171 - CEP 54.500

172 - BANCO ECONOMICO S. A.

173 - Agência Presidente Vargas, 300

174 - CEP 54.500

175 - BANCO ECONOMICO S. A.

176 - Agência Presidente Vargas, 300

177 - CEP 54.500

178 - BANCO ECONOMICO S. A.

179 - Agência Presidente Vargas, 300

180 - CEP 54.500

181 - BANCO ECONOMICO S. A.

182 - Agência Presidente Vargas, 300

183 - CEP 54.500

184 - BANCO ECONOMICO S. A.

185 - Agência Presidente Vargas, 300

186 - CEP 54.500

187 - BANCO ECONOMICO S. A.

188 - Agência Presidente Vargas, 300

189 - CEP 54.500

190 - BANCO ECONOMICO S. A.

191 - Agência Presidente Vargas, 300

192 - CEP 54.500

193 - BANCO ECONOMICO S. A.

194 - Agência Presidente Vargas, 300

195 - CEP 54.500

196 - BANCO ECONOMICO S. A.

197 - Agência Presidente Vargas, 300

198 - CEP 54.500

199 - BANCO ECONOMICO S. A.

200 - Agência Presidente Vargas, 300

201 - CEP 54.500

202 - BANCO ECONOMICO S. A.

203 - Agência Presidente Vargas, 300

204 - CEP 54.500

205 - BANCO ECONOMICO S. A.

206 - Agência Presidente Vargas, 300

207 - CEP 54.500

208 - BANCO ECONOMICO S. A.

209 - Agência Presidente Vargas, 300

210 - CEP 54.500

211 - BANCO ECONOMICO S. A.

212 - Agência Presidente Vargas, 300

213 - CEP 54.500

214 - BANCO ECONOMICO S. A.

215 - Agência Presidente Vargas, 300

216 - CEP 54.500

217 - BANCO ECONOMICO S. A.

218 - Agência Presidente Vargas, 300

219 - CEP 54.500

220 - BANCO ECONOMICO S. A.

221 - Agência Presidente Vargas, 300

222 - CEP 54.500

223 - BANCO ECONOMICO S. A.

224 - Agência Presidente Vargas, 300

225 - CEP 54.500

226 - BANCO ECONOMICO S. A.

227 - Agência Presidente Vargas, 300

228 - CEP 54.500

229 - BANCO ECONOMICO S. A.

230 - Agência Presidente Vargas, 300

231 - CEP 54.500

232 - BANCO ECONOMICO S. A.

233 - Agência Presidente Vargas, 300

234 - CEP 54.500

235 - BANCO ECONOMICO S. A.

236 - Agência Presidente Vargas, 300

237 - CEP 54.500

238 - BANCO ECONOMICO S. A.

239 - Agência Presidente Vargas, 300

240 - CEP 54.500

241 - BANCO ECONOMICO S. A.

242 - Agência Presidente Vargas, 300

243 - CEP 54.500

244 - BANCO ECONOMICO S. A.

245 - Agência Presidente Vargas, 300

246 - CEP 54.500

247 - BANCO ECONOMICO S. A.

248 - Agência Presidente Vargas, 300

249 - CEP 54.500

250 - BANCO ECONOMICO S. A.

251 - Agência Presidente Vargas, 300

252 - CEP 54.500

253 - BANCO ECONOMICO S. A.

254 - Agência Presidente Vargas, 300

255 - CEP 54.500

256 - BANCO ECONOMICO S. A.

257 - Agência Presidente Vargas, 300

258 - CEP 54.500

259 - BANCO ECONOMICO S. A.

260 - Agência Presidente Vargas, 300

261 - CEP 54.500

262 - BANCO ECONOMICO S. A.

263 - Agência Presidente Vargas, 300

264 - CEP 54.500

265 - BANCO ECONOMICO S. A.

266 - Agência Presidente Vargas, 300

267 - CEP 54.500

268 - BANCO ECONOMICO S. A.

269 - Agência Presidente Vargas, 300

270 - CEP 54.500

271 - BANCO ECONOMICO S. A.

272 - Agência Presidente Vargas, 300

273 - CEP 54.500

274 - BANCO ECONOMICO S. A.

275 - Agência Presidente Vargas, 300

276 - CEP 54.500

277 - BANCO ECONOMICO S. A.

278 - Agência Presidente Vargas, 300

279 - CEP 54.500

280 - BANCO ECONOMICO S. A.

281 - Agência Presidente Vargas, 300

282 - CEP 54.500

283 - BANCO ECONOMICO S. A.

284 - Agência Presidente Vargas, 300

285 - CEP 54.500

286 - BANCO ECONOMICO S. A.

287 - Agência Presidente Vargas, 300

288 - CEP 54.500

289 - BANCO ECONOMICO S. A.

290 - Agência Presidente Vargas, 300

291 - CEP 54.500

292 - BANCO ECONOMICO S. A.

293 - Agência Presidente Vargas, 300

294 - CEP 54.500

295 - BANCO ECONOMICO S. A.

296 - Agência Presidente Vargas, 300

297 - CEP 54.500

298 - BANCO ECONOMICO S. A.

299 - Agência Presidente Vargas, 300

300 - CEP 54.500

1.^o Ofício
Hildefonso Torres de Sá
Tabella
Ana Rosa V. A. Cardiel
1.^a Substituta
Josefa dos Reis Lins
2.^a Substituta

CERTIDÃO

Certifico, conforme estatui o artigo 2.º de
Decreto Lei n.º 2.148, de 4-1-1961, que
presente conta fotostática esta figura
original que me foi apresentado e copiado
Cabele de 1961

Hildefonso Torres de Sá
Tabella Pública

1.^o Ofício
Hildefonso Torres de Sá
Tabella
Ana Rosa V. A. Cardiel
1.^a Substituta
Josefa dos Reis Lins
2.^a Substituta

02

MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

06 - BOMBE E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PE

RUA BULHÕES MARQUES, 19 - 2º AND. S/211 - EDF. ZYKATS - FONE: 221.5050

BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

01 - RESERVADO

03 - CÓDIGO DA ENTIDADE: 004.072.00000-0

04 - CSC DA ENTIDADE: 11.010.428/0001-31

05 - Data de Emissão: 30/04

06 - Exerc. | 07 - Data Lim. de Pagto: 82

DADOS DO CONTRIBUINTE

08 - RAZÃO SOCIAL: **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PE**

09 - ENDEREÇO: **RUA BULHÕES MARQUES, 19 - 2º AND. S/211 - EDF. ZYKATS - FONE: 221.5050**

10 - CIDADE: **BOA VISTA**

11 - MUNICÍPIO (Cidade): **CABO**

12 - COMPLEMENTO (Andar, Sala etc.):

13 - TIPO DE ENTIDADE: **SINDICATO**

14 - SUB. COD. DA ATIVIDADE: **549500**

15 - DATA INÍCIO ATIVIDADE: **01/01/60**

16 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA: **200.000,00**

17 - DATA INÍCIO ATIVIDADE: **01/01/60**

DADOS DO ESTABELECIMENTO

22 - TIPO: UNICO PRINCIPAL FILIAL OUTROS

23 - Nº ESTABELECIMENTO: **3**

OPERIÇÃO ECONÔMICA

24 - TOTAL DA EMPRESA: **26 - DESTE ESTABELECIMENTO**

25 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO: **23.483,65**

Cabo, 30 de abril de 1962

32 - LOCAL

33 - DATA

34 - CPF OU CARIMBO DO CSC

124.484/0018

ALUMINIAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

ESTRADA DE VITÓRIA, 111 - RECIFE - PE

Guia a ser entregue em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos federais

54.500

54.500

54.500

54.500

54.500

54.500

54.500

54.500

54.500

54.500

54.500

54.500

54.500

54.500

54.500

54.500

54.500

54.500

CERTIDAO

Certifico, conforme estatuto artigo 2.º de
Decreto Lei n.º 2.143, 25.4.1940, que a
presente copia fotocopiada esta igual ao
original que me foi apresentado e certifico
Cabo de 19

[Handwritten Signature]
1.º Tabelião Público





MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS

02 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de PE

Rua Bulhões Marques, 19 - 2.º andar S/211 - Edif. ZYKATZ - Fone: 221-5050

Boa Vista - Recife - Pernambuco

01 - RESERVADO **03**

03 - CÓDIGO DA ENTIDADE **129**
004.072.00000.0

04 - CGC DA ENTIDADE **129**
11.010.428/0001-31

05 - DATA DE INÍCIO DE EXERCÍCIO **30/06** 07 - DATA LIMITE DE PAGTO **82**

08 - NOME DO ESTABELECIMENTO **ALUMINIA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA**

09 - CÓDIGO DO ESTABELECIMENTO

10 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO **ESTRADA DE PIRAPAMA, KM 1**

11 - CEP **54600-000**

12 - CIDADE DO ESTABELECIMENTO **PIRAPAMA**

13 - ESTADO DO ESTABELECIMENTO **PE**

14 - Nº DE IDENTIFICAÇÃO **14 311.500**

15 - SUB LOCA DE ATIVIDADE

16 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

17 - DATA INÍCIO ATIVIDADE

18 - NOME DO ESTABELECIMENTO **ALUMINIA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA**

19 - Nº DE ESTABELECIMENTOS

20 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

21 - Nº ESTABELECIMENTOS

22 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

23 - Nº ESTABELECIMENTOS

24 - TOTAL DA EMPRESA	25 - DESTA ESTABELECIMENTO	26 - OFICINA FUNDADA	27 - VALOR CONTRIBUIÇÃO	28 - DADOS DA CONTRIBUIÇÃO
		1	4.506,20	4.506,20
		2		
		3		
		4		
		5		
		6		
		7		
		8		
		9		
		10		
		11		
		12		
		13		
		14		
		15		
		16		
		17		
		18		
		19		
		20		
		21		
		22		
		23		
		24		
		25		
		26		
		27		
		28		
		29		
		30		
		31		
		32		
		33		
		34		
		35		
		36		
		37		
		38		
		39		
		40		
		41		
		42		
		43		
		44		
		45		
		46		
		47		
		48		
		49		
		50		
		51		
		52		
		53		
		54		
		55		
		56		
		57		
		58		
		59		
		60		
		61		
		62		
		63		
		64		
		65		
		66		
		67		
		68		
		69		
		70		
		71		
		72		
		73		
		74		
		75		
		76		
		77		
		78		
		79		
		80		
		81		
		82		
		83		
		84		
		85		
		86		
		87		
		88		
		89		
		90		
		91		
		92		
		93		
		94		
		95		
		96		
		97		
		98		
		99		
		100		

34 - CPF OU CARIMBO DO CGC DO CONTRIBUINTE

35 - CARIMBO DO CGC DO ORÇÃO ARRECADADOR

36 - JUROS DE MORA

37 - CORREÇÃO MONETARIA

38 - TOTAL A RECOLHER

39 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

40 - MULTA

41 - JUROS DE MORA

42 - CORREÇÃO MONETARIA

43 - TOTAL A RECOLHER

44 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

45 - MULTA

46 - JUROS DE MORA

47 - CORREÇÃO MONETARIA

48 - TOTAL A RECOLHER

49 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

50 - MULTA

51 - JUROS DE MORA

52 - CORREÇÃO MONETARIA

53 - TOTAL A RECOLHER

54 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

55 - MULTA

56 - JUROS DE MORA

57 - CORREÇÃO MONETARIA

58 - TOTAL A RECOLHER

59 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

60 - MULTA

61 - JUROS DE MORA

62 - CORREÇÃO MONETARIA

63 - TOTAL A RECOLHER

64 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

65 - MULTA

66 - JUROS DE MORA

67 - CORREÇÃO MONETARIA

68 - TOTAL A RECOLHER

69 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

70 - MULTA

71 - JUROS DE MORA

72 - CORREÇÃO MONETARIA

73 - TOTAL A RECOLHER

74 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

75 - MULTA

76 - JUROS DE MORA

77 - CORREÇÃO MONETARIA

78 - TOTAL A RECOLHER

79 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

80 - MULTA

81 - JUROS DE MORA

82 - CORREÇÃO MONETARIA

83 - TOTAL A RECOLHER

84 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

85 - MULTA

86 - JUROS DE MORA

87 - CORREÇÃO MONETARIA

88 - TOTAL A RECOLHER

89 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

90 - MULTA

91 - JUROS DE MORA

92 - CORREÇÃO MONETARIA

93 - TOTAL A RECOLHER

94 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

95 - MULTA

96 - JUROS DE MORA

97 - CORREÇÃO MONETARIA

98 - TOTAL A RECOLHER

99 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

100 - MULTA

101 - JUROS DE MORA

102 - CORREÇÃO MONETARIA

103 - TOTAL A RECOLHER

130



CERTIDÃO

Certifico, conforme assiste o artigo 2.º de
Decreto Lei n.º 2.148, de 25 de Abril, que a
presente cópia fotostática está igual ao
original que me foi apresentado e comparei

Cabo, de _____ de 19__

Jose Augusto A. Cordeal
José Augusto A. Cordeal
Substituto

Tabella Pública



MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

01 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PE

RUA BULHÕES MARQUES, 19 - 2º AND. S/211 - EDF. ZYKATS - FONE: 221.5050

BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

02 - NOME, RAZÃO SOCIAL, DE NOMINAÇÃO SOCIAL

ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA

03 - ENDEREÇO (Av, Rua, Alameda, Fica nº, etc)

EMPRESA DE PIRAPAMA, KM 01

13 - BARRIO OU FREGUESIA

PIRAPAMA

17 - CIDADE

IND. QUÍMICA

22 - TIPO

1 - ÚNICO

2 - PRINCIPAL

3 - X - FISCAL

4 - OUTROS

23 - Nº ESTABELECIMENTO

24 - TOTAL DA EMPRESA

25 - DESTA ESTABELECIMENTO

26 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

27 - VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

28 - BÔNUS

29 - JUROS DE MULTA

30 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

31 - TOTAL A PAGAR

32 - DATA

33 - CPF OU CARRNHO DO CGC DO CONTRIBUINTE

34 - ORGANISMO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - OATF

35 - DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE

36 - ESCALA DA UF

37 - DATA DE PAGAMENTO

38 - Nº ESTABELECIMENTO

04

01 - RESERVADO

03 - CÓDIGO DA ENTIDADE

004.072.00000-0

04 - CGC DA ENTIDADE

11.010.428/0001-31

05 - Data de Estabdo

30/09

06 - Exerc. 07 - Data Lim. de Pagto

82

09 - CÓDIGO DO CONTRIBUINTE

10 - COMPLEMENTO (andar, Sala etc)

11 - NÚMERO

S/Nº

12 - MUNICÍPIO (Classe)

CABO

13 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

14 - DATA INÍCIO ATIVIDADE

15 - ESCALA DA UF

16 - Nº ESTABELECIMENTO

17 - Nº ESTABELECIMENTO

18 - Nº ESTABELECIMENTO

19 - Nº ESTABELECIMENTO

20 - Nº ESTABELECIMENTO

21 - Nº ESTABELECIMENTO

22 - Nº ESTABELECIMENTO

23 - Nº ESTABELECIMENTO

24 - Nº ESTABELECIMENTO

25 - Nº ESTABELECIMENTO

26 - Nº ESTABELECIMENTO

27 - Nº ESTABELECIMENTO

28 - Nº ESTABELECIMENTO

12575073002-02

ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

ESTRADA DE PIRAPAMA, KM. 1

Boa Vista em qualquer agência bancária Integrante

Guia de recolhimento de arrecadação de tributos federais - OATF

CEP 51100

Av. Presidente Vargas, 100

RECIFE - PE

135

05/10/82

CERTIDÃO

Certifico, conforme estatui o artigo 2º do
Decreto Lei n.º 2.143, 25.4.1940, que a
presente cópia fotostática esta igual ao
original que me foi apresentado e em
Cabo, de de 1955

Ildefonso Torres de Sá
1.ª Tabelião Público





MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

03 - BOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PE

RUA BULHÕES MARQUES, 19 - 2º AND. S/211 - EDF. ZYKATS - FONE: 221.5050

BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

07 - RESERVADO

03 - CÓDIGO DA ENTIDADE: 004.072.00000-0

04 - CGC DA ENTIDADE: 11.010.428/0001-31

06 - Data de Emissão: 29/10

07 - Data Lim. de Págo: 82

BAIXAS DO CONTRIBUINTE

08 - NOME DO CONTRIBUINTE: ALVARO DE MOURA FERREIRA DO NORDESTE LTDA.

11 - NOME: ALVARO

12 - COMPLEMENTO: Andar, Sala etc.

13 - ENDEREÇO: RUA BULHÕES MARQUES, 19 - 2º AND. S/211 - EDF. ZYKATS - FONE: 221.5050

14 - CIDADE: BOA VISTA

15 - UF: PE

17 - ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE: FABRIL DO ESTABELECIMENTO

18 - SUB COD. DA ATIVIDADE: 208

19 - SUB COD. DA EMPRESA: 0000

20 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA: 1648500

21 - DATA INÍCIO ATIVIDADE: 08/08/82

22 - TIPO: 1 - ÚNICO, 2 - PRINCIPAL, 3 - X - FINAL, 4 - OUTROS

23 - Nº ESTABELECIMENTO

24 - TOTAL DA EMPRESA: 25 - DESTE ESTABELECIMENTO

26 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

27 - Valor Contribuição: 629,20

28 - BAIAS DA CONTRIBUIÇÃO

32 - LOCAL: Cabo, 29 de outubro de 1982

33 - DATA: 29/10/82

34 - Nº do Documento: 13575002/0002-02

35 - Nº de Inscrição do Contribuinte: 151464/0058-12

36 - Orgão Arrecador: BANCO ECONOMICO NORDESTE LTDA.

37 - Endereço: RUA BULHÕES MARQUES, 19 - 2º AND. S/211 - EDF. ZYKATS - FONE: 221.5050

38 - Agência Bancária: Agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos federais - Cabo

39 - CEP: 54.200

40 - Agência: A.V. Irredesiste Verdes

41 - Endereço: A.V. Irredesiste Verdes

42 - CEP: 54.200

43 - Agência: Agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos federais - Cabo

44 - CEP: 54.200

Guia a ser quitada em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos federais - Cabo

Approved pela Portaria MT: 3470/77 - 10 Blz. 10x4 10/80

05

1316

170

136

08-11-82

INDUSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES

30 JUN 1982

AUTENTICAÇÃO

RECIBO

CERTIDÃO

verifico, conforme estatuto o artigo 2º do
Decreto Lei n. 2.126, de 25.4.1961, que
presente copia fotostática esta igual ao
original que me foi apresentado e cu

de 19

Cabo

[Handwritten signature]

1º Tabelião Público



D6



MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

DE - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PE

RUA BULHÕES MARQUES, 19 - 2º AND. S/211 - EDF. ZYKATS - FONE: 221.5050

BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

01 - RESERVADO

03 - CÓDIGO DA ENTIDADE
004.072.00000-0

04 - CGC DA ENTIDADE
11.010.428/0001-31

05 - Data de Pagto
00-505 07-Duas Lm. de Pagto

08 - NOME, RAZÃO SOCIAL E NOMINAÇÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE
DADOS DO CONTRIBUINTE
DADOS DO CONTRIBUINTE

09 - CÓDIGO DO CONTRIBUINTE

10 - ENDEREÇO (Rua, Avenida, Praça, etc.)
RUA BULHÕES MARQUES, 19 - 2º AND. S/211 - EDF. ZYKATS

11 - NÚMERO

12 - COMPLEMENTO (Andar, Sala etc.)

13 - BARRIO OU DISTRITO

14 - CEP

15 - MUNICÍPIO (Cidade)

16 - SIGLA DA UF

17 - ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE

18 - Cod. Atividade

19 - SUB COD. DA ATIVIDADE

20 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

21 DATA INÍCIO ATIVIDADE

22 - TIPO

1 UNICO

2 PRINCIPAL

3 FILIAL

4 OUTROS

23 N.º ESTABELECIMENTO

24 - TOTAL DA EMPRESA

25 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

26 - VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

27 - Valor Contribuição

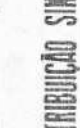
28 Multa

29 Juros de Mora

30 Contribuição Parcelada

31 Total a Receber

36 - JUZELIZAÇÃO RECALCA



Banco Econômico S/A

Av. Presidente Vargas, 300

CEP. 54.500

em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos da Receita Federal

em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos da Receita Federal

em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos da Receita Federal

em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos da Receita Federal

em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos da Receita Federal

em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos da Receita Federal

em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos da Receita Federal

em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos da Receita Federal

em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos da Receita Federal

em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos da Receita Federal

em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos da Receita Federal

em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos da Receita Federal

B7

CERTIDÃO

Certifico, conforme estatui o artigo 2º do
Decreto Lei n.º 2.148, 25.4.1940, que a
presente cópia fotostática está igual ao
original que me foi apresentado e com
Cabo, de 19 83

[Handwritten Signature]
1º Tabelião Público





MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

02 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PE

RUA BULHÕES MARQUES, 19 - 2º AND. S/211 - EDF. ZYKATS - FONE: 221.5050

BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

01 - RESERVADO		132/8		132	
03 - CÓDIGO DA ENTIDADE		004.072.00000-0			
04 - CGC DA ENTIDADE		11.010.428/0001-31			
05 - Data de Emissão		30/06		83	
06 - Emissão		06-Emis.		07-Data Lim. de Pagto	
08 - NOME SOCIAL DO ESTABELECIMENTO		DADOS DO CONTRIBUINTE		09 - CÓDIGO DO CONTRIBUINTE	
09 - NOME SOCIAL DO NORDESTE LTDA.		11 - NOME DO		12 - COMPLEMENTO (Andar, Sala etc)	
10 - ENDEREÇO DA EMPRESA		15 SEP 500		16 - SIGLA DA UF	
13 - QUILÔMETRO		18 - MUNICÍPIO (data)		21 DATA INÍCIO ATIVIDADE	
17 - AVENIDA DO QUINTELA		19 - SUB COD. DA ATIVIDADE		20 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA	
22 - TIPO		23 - N.º ESTABELECIMENTO			
1 - ÚNICO		3 - PRINCIPAL		4 - OUTROS	
24 - TOTAL DA EMPRESA		25 - DESTA ESTABELECIMENTO		26 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO	
Cabo, 30 de junho de 1983		27 - DÍGITS DA CONTRIBUIÇÃO		2.769,20	
32 - LOCAL		33 - DATA		34 - CPF OU CARIMBO DO CGC DO CONTRIBUINTE	
75092/0002-02		1983		35 - CARIMBO DO CGC DO ORGÃO ARRECADADOR	
ALUMINAL QUIRACA DO NORDESTE LTDA.		36 - DÍGITS DA CONTRIBUIÇÃO		2.769,20	
37 - VALOR DO CONTRIBUINTE		38 - CORREÇÃO MONETÁRIA		39 - TOTAL A RECEBER	
2.769,20		2.769,20		2.769,20	
40 - OBSERVAÇÕES		41 - OBSERVAÇÕES		42 - OBSERVAÇÕES	
43 - OBSERVAÇÕES		44 - OBSERVAÇÕES		45 - OBSERVAÇÕES	
46 - OBSERVAÇÕES		47 - OBSERVAÇÕES		48 - OBSERVAÇÕES	
49 - OBSERVAÇÕES		50 - OBSERVAÇÕES		51 - OBSERVAÇÕES	
52 - OBSERVAÇÕES		53 - OBSERVAÇÕES		54 - OBSERVAÇÕES	
55 - OBSERVAÇÕES		56 - OBSERVAÇÕES		57 - OBSERVAÇÕES	
58 - OBSERVAÇÕES		59 - OBSERVAÇÕES		60 - OBSERVAÇÕES	
61 - OBSERVAÇÕES		62 - OBSERVAÇÕES		63 - OBSERVAÇÕES	
64 - OBSERVAÇÕES		65 - OBSERVAÇÕES		66 - OBSERVAÇÕES	
67 - OBSERVAÇÕES		68 - OBSERVAÇÕES		69 - OBSERVAÇÕES	
70 - OBSERVAÇÕES		71 - OBSERVAÇÕES		72 - OBSERVAÇÕES	
73 - OBSERVAÇÕES		74 - OBSERVAÇÕES		75 - OBSERVAÇÕES	
76 - OBSERVAÇÕES		77 - OBSERVAÇÕES		78 - OBSERVAÇÕES	
79 - OBSERVAÇÕES		80 - OBSERVAÇÕES		81 - OBSERVAÇÕES	
82 - OBSERVAÇÕES		83 - OBSERVAÇÕES		84 - OBSERVAÇÕES	
85 - OBSERVAÇÕES		86 - OBSERVAÇÕES		87 - OBSERVAÇÕES	
88 - OBSERVAÇÕES		89 - OBSERVAÇÕES		90 - OBSERVAÇÕES	
91 - OBSERVAÇÕES		92 - OBSERVAÇÕES		93 - OBSERVAÇÕES	
94 - OBSERVAÇÕES		95 - OBSERVAÇÕES		96 - OBSERVAÇÕES	
97 - OBSERVAÇÕES		98 - OBSERVAÇÕES		99 - OBSERVAÇÕES	
100 - OBSERVAÇÕES		101 - OBSERVAÇÕES		102 - OBSERVAÇÕES	

Arquivada pela Portaria MTB 8470/77 - 50 Bix. CD.4 10/80

CERTIDAO

Justifico, conforme estatuto o artigo 2.º do Decreto Lei n.º 2.148, 25.4.1940, que a presente cópia fotostática esta igual ao original que me foi apresentado e comparei.

Cabo, _____ de 19 _____

Isabelina
1.ª Tabelião Público





MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

02 - BOMSE E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PE

RUA BULHÕES MARQUES, 19 - 2º AND. S/211 - EDF. ZYKATS - FONE: 221.5050

BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

01 - RESERVADO

03 - CÓDIGO DA ENTIDADE
1004.072.00000-0

04 - CCG UA ENTIDADE
11.010.425/0001-31

05 - Data de Emissão
29/07

06 - Exerc. 07 - Data Lim. de Pagto
83

06 - NOME, RAZÃO/SOCIAL/DE NOMINAÇÃO SOCIAL
FABRICA DO NORDESTE LTDA.

07 - ENDEREÇO (Rua, Avenida, Praça, etc.)
RUA BULHÕES MARQUES, 19 - 2º AND. S/211 - EDF. ZYKATS - FONE: 221.5050

08 - BAIRRO OU DISTRITO
BOA VISTA

09 - CÓDIGO DO CONTRIBUINTE
11.010.425/0001-31

10 - NÚMERO
5450

11 - MUNICÍPIO (Cidade)
CABO

12 - COMPLEMENTO (Andar, Sala etc.)

13 - ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE
FABRICA DO NORDESTE LTDA

14 - CEF
5450

15 - SUA CDD. DA ATIVIDADE
2099

16 - FIEL DA UF
PE

17 - DATA INÍCIO ATIVIDADE

18 - CDD. ATIVIDADE
2099

19 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA
R\$ 3.644,20

20 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

21 - DATA INÍCIO ATIVIDADE

22 - TIPO
1 UNICO
2 PRINCIPAL
3 FALIA
4 OUTROS
5 OUTROS

23 - M.O. ESTABELECIMENTO

24 - TOTAL DA EMPRESA
R\$ 3.644,20

25 - DESTA ESTABELECIMENTO
R\$ 3.644,20

26 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
R\$ 3.644,20

27 - LOCAL
Cabo, 29 de julho de 1983

28 - DATA

29 - CFF OU CARIMBO DO CCG DO CONTRIBUINTE
504270002-02

30 - CARIMBO DO CCG DO ÓRGÃO ARRECADADOR

31 - CCG DA ENTIDADE
11.010.425/0001-31

32 - DATA INÍCIO ATIVIDADE

33 - DATA INÍCIO ATIVIDADE

34 - CCG DA ENTIDADE

35 - DATA INÍCIO ATIVIDADE

GUIA A SER REQUERIDA EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

Assimilado pela Portaria MT, 25/10/77 - 40 BUL. CO-4 10/80

CERTIDÃO

verifico, conforme estradi o artigo 2.º de
Decreto Lei n.º 2.178, de 4-1-60, que a
presente cópia fotostática está igual ao
original que me foi apresentado e comparei

Cabo, _____ de 19__

José de Sá

Tabelião Público



GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUICAO SINDICAL-GRCS

02

02 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

Federacão dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de PE

R. Buihães Marques, 19 - 2.º andar S/211 - Edif. ZYKATZ - Fone: 221-5050

Boa Vista - Recife - Pernambuco

01 - RESERVADO

03 - CODIGO DA ENTIDADE

004.072.00000.C

04 - CGC DA ENTIDADE

11.010.428/0001-31

05 - DATA DE EMISSAO

30/09

06 - ENDEREÇO SOCIAL, PERMITEÇÃO SOCIAL

07 - ENDEREÇO DA ENTIDADE

08 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

09 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

10 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

11 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

12 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

13 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

14 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

15 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

16 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

17 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

18 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

19 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

20 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

21 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

22 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

23 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

24 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

25 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

26 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

27 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

28 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

29 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

30 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

31 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

32 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

33 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

34 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

35 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

36 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

37 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

38 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

39 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

40 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

41 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

42 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

43 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

44 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

45 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

37 - VALOR CONTRIBUICAO

38 - MULTA

39 - JUROS DE MORA

40 - CORRECCAO MONETARIA

41 - TOTAL A RECOLHER

42 - AUTENTICACAO MECANICA

43 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

44 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

45 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

46 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

47 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

48 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

49 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

50 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

51 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

52 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

53 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

54 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

55 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

56 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

57 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

58 - TOTAL DO ESTABELECIMENTO

15.75022/0002-02

ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA. ESTADA DE PERNAMBUCO

AV. FERNANDES VARGAS, 300 CEP. 54.500

RECIFE - PE

AV. FERNANDES VARGAS, 300 CEP. 54.500

RECIFE - PE

AV. FERNANDES VARGAS, 300 CEP. 54.500

RECIFE - PE

AV. FERNANDES VARGAS, 300 CEP. 54.500

AV. FERNANDES VARGAS, 300 CEP. 54.500

RECIFE - PE

AV. FERNANDES VARGAS, 300 CEP. 54.500

RECIFE - PE

AV. FERNANDES VARGAS, 300 CEP. 54.500

RECIFE - PE

AV. FERNANDES VARGAS, 300 CEP. 54.500

AV. FERNANDES VARGAS, 300 CEP. 54.500

RECIFE - PE

AV. FERNANDES VARGAS, 300 CEP. 54.500

RECIFE - PE

AV. FERNANDES VARGAS, 300 CEP. 54.500

RECIFE - PE

AV. FERNANDES VARGAS, 300 CEP. 54.500

RECIFE - PE

AV. FERNANDES VARGAS, 300 CEP. 54.500

RECIFE - PE

AV. FERNANDES VARGAS, 300 CEP. 54.500

RECIFE - PE

CERTIDAO

Verifico, conforme estatui o artigo 20 da
Decreto Lei n. 2.148, 25.4.1960, que a
presente cópia fotostática está igual ao
original que me foi apresentado e confiro
Cuba, de 19 de 1985

Josefa de la Cruz
1.ª Tabelada/Público





MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

03 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PE

RUA BULHÕES MARQUES, 19 - 2º AND. S/211 - EDF. ZYKATS - FONE: 221.5050

BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

01 - RESERVADO

03 - CÓDIGO DA ENTIDADE
1.004.072.00000-0

04 - CGC DA ENTIDADE
11.010.428/0001-31

05 - Data de Emissão
31/10

06 - Estat. 07 - Data Lim. de Pagto
83

DADOS DO CONTRIBUINTE

08 - NOME, RAZÃO SOCIAL DE NOMINAÇÃO SOCIAL
FABRIL DE PERNAMBUCO S/A

09 - CÓDIGO DO CONTRIBUINTE

10 - ENDEREÇO (Rua, Avenida, Praça, etc.)
FELICIANO DE MENEZES, 22 - PIRAPAMA, S/Nº

11 - NÚMERO/S/Nº

12 - COMPLEMENTO (Andar, Sala, etc.)

13 - PAÍS DE ORIGEM
BRASIL

14 - CEP
50000-000

15 - MUNICÍPIO (Cidade)
CABU

16 - SIGLA DO UF
PE

17 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
RUA BULHÕES MARQUES, 19 - 2º AND. S/211 - EDF. ZYKATS - FONE: 221.5050 - BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

18 - SUB. COD. DA ATIVIDADE

19 - SUB. COD. DA ATIVIDADE

20 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

21 DATA INÍCIO ATIVIDADE

NATUREZA DO ESTABELECIMENTO

22 - TIPO

1 - ÚNICO

2 - PRINCIPAL

3 - FILIAL

4 - OUTROS

23 - N.º ESTABELECIMENTO

24 - TOTAL DA EMPRESA

25 - DESTE ESTABELECIMENTO

26 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

27 Valor Contribuição

28 Multa

29 Juros de Mora

30 Correção Monetária

31 Total a Recolher

32 - DATA
Cabo, 31 de Outubro de 1983

33 - DATA

34 - UF OU DISTRITO DO CONTRIBUINTE

35 - CARIMBO DO CGC DO ORGÃO ARRECADADOR

36 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

DADOS DA CONTRIBUIÇÃO

1.020,00

1.020,00

1.020,00

INDICAÇÃO RECEITA

Guia a ser quitada em qualquer agência de arrecadação de tributos Federais

DC Sistema de arrecadação de tributos Federais

Arrecadação pela Portaria MTB 3610/77 - 50 B.N. 10/76

30

141

CERTIDAO

Certifico, conforme estatui o artigo 2.º da
Decreto Lei n.º 1.147, de 25-4-1940, que a
original cópia fabricada está igual ao
Cabo 18 de 19 apresentado a certid.

Josefina
da Tabela do Pólio



MINISTERIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUICAO SINDICAL-GRCS

NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

Sindicato Unico dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de PE

Rua Buihães Marques, 19 - 2.º andar S/211 - Edif. ZYKATZ - Fone: 221-5050

Boa Vista - Recife - Pernambuco

01 - RESERVADO

03 - CODIGO DA ENTIDADE
004.072.00000.0

04 - CGC DA ENTIDADE
11.010.426/0001-31

05 - DATA DE EMISSÃO
30/04 84

06 - ENDEREÇO DA ENTIDADE
SINICATO UNICO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

07 - COMPLEMENTO (PARADA, SALA, ETC)

08 - NOME DO CONTRIBUINTE
SINDICATO UNICO

09 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
RUA BUIHAES MARQUES, 19 - 2.º ANDAR S/211 - EDIF. ZYKATZ - BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

10 - NOME DO CONTRIBUINTE
SINDICATO UNICO

11 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
RUA BUIHAES MARQUES, 19 - 2.º ANDAR S/211 - EDIF. ZYKATZ - BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

12 - NOME DO CONTRIBUINTE
SINDICATO UNICO

13 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
RUA BUIHAES MARQUES, 19 - 2.º ANDAR S/211 - EDIF. ZYKATZ - BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

14 - NOME DO CONTRIBUINTE
SINDICATO UNICO

15 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
RUA BUIHAES MARQUES, 19 - 2.º ANDAR S/211 - EDIF. ZYKATZ - BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

16 - NOME DO CONTRIBUINTE
SINDICATO UNICO

17 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
RUA BUIHAES MARQUES, 19 - 2.º ANDAR S/211 - EDIF. ZYKATZ - BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

18 - NOME DO CONTRIBUINTE
SINDICATO UNICO

19 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
RUA BUIHAES MARQUES, 19 - 2.º ANDAR S/211 - EDIF. ZYKATZ - BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

20 - NOME DO CONTRIBUINTE
SINDICATO UNICO

21 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
RUA BUIHAES MARQUES, 19 - 2.º ANDAR S/211 - EDIF. ZYKATZ - BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

22 - NOME DO CONTRIBUINTE
SINDICATO UNICO

23 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
RUA BUIHAES MARQUES, 19 - 2.º ANDAR S/211 - EDIF. ZYKATZ - BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

24 - TOTAL DA EMPRESA

25 - DESTE ESTABELECIMENTO

26 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

27 - Nº ESTABELECIMENTOS

34 - CPF OU CARIMBO DO CGC DO CONTRIBUINTE

35 - LOCAL

Cabo, 30 de abril de 1984

36 - CARIMBO DO CGC DO ORGÃO ARRECADADOR

37 - VALOR CONTRIBUICAO

100.765,76

38 - MULTA

39 - JUROS DE MORA

40 - CORRECAO MONETARIA

41 - TOTAL A RECOLHER

100.765,76

42 - AUTENTICACAO MECANICA

43 - DATA DE EMISSÃO

30/04 84

44 - VALOR CONTRIBUICAO

100.765,76

45 - MULTA

46 - JUROS DE MORA

47 - CORRECAO MONETARIA

48 - TOTAL A RECOLHER

100.765,76

VA SER QUITADA EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE ARRECADACAO DE TRIBUTOS FEDERAIS

APROVADA pela Portaria MTP 4578/77 - 50 B/La 50x4 9/78

CERTIDÃO

Certifico, conforme estatui o artigo 2º de
Decreto Lei n.º 2.173, de 4-1-1940, que a
presença desta fotocópia está igual ao
original que me foi apresentado e comparei
Cabo, de de 19...

[Handwritten Signature]
Tabelião Público



MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS

02 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de PE

Rua Bulhões Marques, 19 - 2.º andar S/211 - Edif. ZYKATZ - Fone: 221-5050

Bos Vista - Recife - Pernambuco

01 - RESERVADO

03 - CODIGO DA ENTIDADE

004.072.000000-0

04 - CGC DA ENTIDADE

11-0501-428/0001-31

05 - DATA DE INSCRIÇÃO

17-05-74

06 - NOME SOCIAL / DENOMINAÇÃO SOCIAL

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

07 - ENDEREÇO SOCIAL DA EMPRESA

Rua Bulhões Marques, 19 - 2.º andar S/211 - Edif. ZYKATZ - Fone: 221-5050

08 - CATEGORIA DE CONTRIBUÍVEL

1 - UNICO

2 - PRINCIPAL

3 - FILIAL

4 - OUTROS

5 - Nº ESTABELECIMENTOS

6 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

7 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

8 - MULTA

9 - JUROS DE MORA

10 - CORREÇÃO MONETÁRIA

11 - TOTAL A RECOLHER

12 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

13 - DATA DE INSCRIÇÃO

14 - Nº ESTABELECIMENTOS

15 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

16 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

17 - MULTA

18 - JUROS DE MORA

19 - CORREÇÃO MONETÁRIA

20 - TOTAL A RECOLHER

21 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

22 - DATA DE INSCRIÇÃO

23 - Nº ESTABELECIMENTOS

24 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

25 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

26 - MULTA

27 - JUROS DE MORA

28 - CORREÇÃO MONETÁRIA

29 - TOTAL A RECOLHER

30 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

31 - DATA DE INSCRIÇÃO

32 - Nº ESTABELECIMENTOS

33 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

34 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

35 - MULTA

36 - JUROS DE MORA

37 - CORREÇÃO MONETÁRIA

38 - TOTAL A RECOLHER

39 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

40 - DATA DE INSCRIÇÃO

41 - Nº ESTABELECIMENTOS

Cabo, 31 de maio de 1984

34 - CPF OU CARIMBO DO CGC DO CONTRIBUINTE

35 - CARIMBO DO CGC DO ORÇÃO ARRECADADOR

36 - NOME DO CONTRIBUÍVEL

37 - ENDEREÇO DO CONTRIBUÍVEL

38 - NOME DO CONTRIBUÍVEL

39 - ENDEREÇO DO CONTRIBUÍVEL

40 - NOME DO CONTRIBUÍVEL

41 - ENDEREÇO DO CONTRIBUÍVEL

42 - NOME DO CONTRIBUÍVEL

43 - ENDEREÇO DO CONTRIBUÍVEL

44 - NOME DO CONTRIBUÍVEL

45 - ENDEREÇO DO CONTRIBUÍVEL

UIA A SER QUITADA EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE APEREÇADAO DE TRIBUTOS FEDERAIS.

Aprovação pela Portaria MTE 2878/77 - 30 de Maio de 1978

dos Trib. Fed. rec. nas ind. e serv. do Estado de Pernambuco

535840571

CERTIDAO

certifico, conforme estatui o artigo 2.º de
Decreto Lei n.º 2.148, 25-4-1940, que a
cópia fotostática está igual no
original
de

[Handwritten signature]
de *[Handwritten signature]*
Tabelião Público

1.º Ofício
Hidelfonso Torres de Sá
Tabelião
Ana Rosa V. A. Cardoal
1.ª Substituta
Josefa dos Reis Lima
2.ª Substituta

13

MINISTERIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUICAO SINDICAL - SACS

02 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

Federacao dos Trabalhadores nas Industrias do Estado de PE

Rua Bulhões Marques, 19 - 2.º andar S/211 - Edif. ZYKATZ - Fone: 221-5050

Bos Vista - Recife - Pernambuco

07 - RESERVADO

03 - CODIGO DA ENTIDADE

004.072.00000-0

04 - CGC DA ENTIDADE

11.060.428/0001-31

05 - DATA DE EMISSAO

30/06

84

01 - CEB Nº DE CONTRIBUICAO

01 - COMP. SENSIBILIZACAO SALA SIND.

02 - SÍMBOLO DE C. SIND.

PP

03 - DATA DE EXPIRACAO

04 - OUTROS

05 - CAPITAL ATRIBUICAO A ESTE ESTABELECIMENTO

06 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

07 - DATA DE EXPIRACAO

08 - Nº ESTABELECIMENTOS

09 - DESTA ESTABELECIMENTO

10 - VALOR CONTRIBUICAO

11 - MULTA

12 - JUROS DE MORA

13 - CORRECAO MONETARIA

14 - TOTAL A RECOLHER

15 - AUTENTICACAO MECANICA

DE 108 290,84 R\$ 88

SA 4.898,88 R\$ 89

16 - ENDEREÇO DO NORDESTE LTDA.

17 - ENDEREÇO DO PERAPAMA, KM 01

18 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

19 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

20 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

21 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

22 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

23 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

24 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

25 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

26 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

27 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

28 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

29 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

30 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

31 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

32 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

33 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

34 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

35 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

36 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

37 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

38 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

39 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

40 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

41 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

42 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

43 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

44 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

45 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

46 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

47 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

48 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

49 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

50 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

51 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

52 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

53 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

54 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

55 - ENDEREÇO DO PERAPAMA

GUIA A SER QUITADA EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE APRECADACAO DE TRIBUTOS FEDERAIS

Aprovada pela Portaria MTB 5578/77 - 30.011.0728 9/78

144

CERTIDÃO

Brasilica, conforme estatui o artigo 2º do Decreto Lei n.º 2.145, de 25-4-1940, que apresenta cópia fotostática esta igual ao original, que me foi apresentado e conferido

Cópia de _____ de 19 75

João Carlos
João Carlos

João Carlos



GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRS

02 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado PE
Bulhões Marques, 19 - 2.º andar S/211 - Edif. ZYKATZ - Fone: 2050
Boa Vista - Recife - Pernambuco

03 - CÓDIGO DA ENTIDADE
004.072.00000-0
04 - CGC DA ENTIDADE
11.010.428/0001-31
05 - DATA DE EMISSÃO
18/08/77

01 - NOME E ENDEREÇO DO CONTRIBUÍVEL
IND. QUÍMICA
11 - CEF
12 - ENDEREÇO DO CONTRIBUÍVEL
13 - SUBSCRIÇÃO
14 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA
15 - Nº ESTABELECIMENTOS

16 - TIPO DE ESTABELECIMENTO
UNICO 2 PRINCIPAL 3 FILIAL 4 OUTROS
17 - TOTAL DA EMPRESA
18 - DESTA ESTABELECIMENTO
19 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

20 - CPF DO CARIMBO DO CGC DO CONTRIBUÍVEL 5750270002-02	21 - DATA agosto 31-08-77	22 - VALOR CONTRIBUIÇÃO 5.250,00
23 - CARIMBO DO CGC DO ÓRGÃO ARRECADADOR FEDERAÇÃO dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Pernambuco	24 - JUROS DE MORA	25 - MULTA
26 - CORREÇÃO MONETÁRIA	27 - TOTAL A RECOLHER 5.250,00	28 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 5259,00

GUIA A SER QUITADA EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

CERTIDAO

certifico, conforme estatut o artigo 2.º de
Decreto Lei n.º 2.148, 23.4.1940, que a
cópia fotostática esta igual ao
original que me foi apresentado o qual
foi de 19 de 19

Josefalis
Tabella Pública



MINISTERIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUICAO SINDICAL-GRCS

02 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado - PE

Rua Bulhões Marques, 18 - 2.º andar S/211 - Edif. ZYKATZ - Fone: 8050

Boa Vista - Recife - Pernambuco

01 - RESERVADO
03 - CODIGO DA ENTIDADE
004.072.00000.0
04 - CGC DA ENTIDADE
11.040.428/0001.31
05 - DATA DE EMISSÃO
31-07-84

06 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
07 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
08 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
09 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
10 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
11 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
12 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
13 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
14 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
15 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
16 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
17 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
18 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
19 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
20 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
21 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
22 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
23 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
24 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
25 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
26 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
27 - NOME DO ESTABELECIMENTO
ALUNA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

28 - TOTAL DA EMPRESA
29 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
30 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
31 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
32 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
33 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
34 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
35 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
36 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
37 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
38 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
39 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
40 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
41 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
42 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
43 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
44 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
45 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
46 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
47 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
48 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
49 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
50 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
51 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
52 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
53 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
54 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
55 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
56 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
57 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
58 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
59 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
60 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
61 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
62 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
63 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
64 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
65 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
66 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
67 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
68 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
69 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
70 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
71 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
72 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
73 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
74 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
75 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
76 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
77 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
78 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
79 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
80 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
81 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
82 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
83 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
84 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
85 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
86 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
87 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
88 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
89 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
90 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
91 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
92 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
93 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
94 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
95 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
96 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
97 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
98 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
99 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
100 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

31 - LOCAL Cabo, 31 de julho de 1984
32 - CARIMBO DO CGC DO ORGÃO ARRECADADOR
33 - DATA DE EMISSÃO
34 - CPF DO CONTRIBUINTE
35 - VALOR CONTRIBUÍVEL
36 - MULTA
37 - JUROS DE MORA
38 - CORREÇÃO MONETÁRIA
39 - TOTAL A RECOLHER
40 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
41 - BE
42 - SA
43 - VALOR
44 - 31.0784
45 - 1295560
46 - 009

GUIA A SER QUITADA EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE ARRECADACAO DE TRIBUTOS FEDERAIS

APROVADA PELA PORTARIA RFB 8530/77 - 80 DA DL 6024 9/78

CERTIDÃO

certifico, conforme estatui o artigo 2.º de
Decreto-Lei n.º 21.48, 25.4.1961, que a
cópia fotostática está igual ao
original, me foi apresentado e com

Sub. de 18 de 19

Joel F. P. Lins
Tabelião Público



GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS

02 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de PE

Rua Buiões Marques, 19 - 2.º andar S/211 - Edif. ZYKATZ - Fone: 221-5050

Bom Vista - Recife - Pernambuco

01 - RESERVADO

03 - CODIGO DA ENTIDADE
004.072.00000-0

04 - CGC DA ENTIDADE
11.040.428/0001-31

15 - DATA DE EMISSÃO
26/09

16 - DATA DE VENCIMENTO
04

05 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

06 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO
RUA DE S. ANTONIO, 111 - RECIFE - PE

07 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

08 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

09 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

10 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

11 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

12 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

13 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

14 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

15 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

16 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

17 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

18 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

19 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

20 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

21 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

22 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

23 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

24 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

25 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

26 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

27 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

28 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

29 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

30 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

31 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

32 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

33 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

34 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

35 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

36 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

37 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

38 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

39 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

40 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

41 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

42 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

43 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

44 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

45 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

46 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

47 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

48 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

49 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

50 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

51 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

52 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

53 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

54 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

55 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

56 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

57 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

58 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

59 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

60 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

61 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

62 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

63 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

64 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

65 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

66 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

67 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

68 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

69 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

70 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

71 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

72 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

73 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

74 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

75 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

76 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

77 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

78 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

79 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

80 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

81 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

82 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

83 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

84 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

85 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

86 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

87 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

88 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

89 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

90 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

91 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

92 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

93 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

94 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

95 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

96 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

97 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

98 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

99 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

100 - NOME DO ESTABELECIMENTO
FABRIL DE PASTELARIA

01 - UNICO 2 - PRINCIPAL 3 - FILIAL 4 - OUTROS

21 - TOTAL DA EMPRESA

22 - DESTE ESTABELECIMENTO

23 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

31 - LOCAL
Cabo, 28 de setembro de 1984

32 - DATA

33 - CARIMBO DO CGC DO ORGÃO APLICADOR

34 - CPF DO CARIMBO DO CGC DO CONTRIBUINTE

35 - VALOR CONTRIBUIÇÃO **3.239,00**

36 - MULTA

37 - JUROS DE MORA

38 - CORREÇÃO MONETARIA

39 - TOTAL A RECOLHER **3.239,00**

40 - AUTENTICAÇÃO MECANICA

41 - 3.239,00

GUIA A SER QUITADA EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE APROVAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

EXADA POU POPULAR MTL 852/77 - 10 B/L 5046 8/78

CERTIDÃO

certifico, conforme estatui o artigo 2.º da
Decreto Lei n.º 2.148, 25.4.1960, que a
original desta cópia fotostática está igual ao
original que me foi apresentado e em
ano, / 18 de 01 de 19 85

Frederico
Tabelião Público



GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

02 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL
Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de PE

Rua Bulhões Marques, 19 - 2.º andar S/211 - Edif. ZYKATZ - Fone: 221-5050
Boa Vista - Recife - Pernambuco

03 - CÓDIGO DA ENTIDADE
004.072.00000-0

04 - CGC DA ENTIDADE
11.000.428/0001-31

13 - DATA DE EMISSÃO
30/11

14 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
84

15 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
02 - CÍVIL

16 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

17 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

18 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

19 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

20 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

21 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

22 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

23 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

24 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

25 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

26 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

27 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

28 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

29 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

30 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

31 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

32 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

33 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

34 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

35 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

36 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

37 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

38 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

39 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

40 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

41 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

42 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

43 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

44 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

45 - CÓDIGO DE CONTRIBUÍVEL
01 - EMPRESAS

34 - CPF OU CARIMBO DO CGC DO CONTRIBUÍVEL
Cabo 30 de novembro de 84

35 - CARIMBO DO CGC DO ORGÃO ARRECADADOR
33 - DATA

36 - VALOR A RECOLHER

37 - VALOR CONTRIBUIÇÃO

38 - MULTA

39 - JUROS DE MORA

40 - CORREÇÃO MONETÁRIA

41 - TOTAL A RECOLHER

42 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

43 - ESTABELECIMENTO

44 - OUTROS

45 - ESTABELECIMENTOS



GUIA A SER QUITADA EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

BE14184.50 14.198 14.198

CERTIDAO

Certifico, conforme estatui o artigo 2.º de
Decreto Lei n.º 2.148, 25.4-1940, que a
presente copia fotostática está igual ao
original que me foi apresentado e
Cabo _____ de 19 _____

[Handwritten Signature]
Tabelião Substituto



144
10/08/84

	CERTIFICADO DE REGULARIDADE JURÍDICO-FISCAL		
	Número	Série	Válido até
	303167	A	10.08.83
Nome, denominação ou firma			Notas e rubricas dos órgãos de registro
ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA			LTDA.
Endereço ou endereço profissional (Rua, n.º, cidade, UF)			
VIA PERIFÉRICA II, 2.465 - CENTRO INDUSTRIAL DE APATŪ - MUNICÍPIO DE SÃO LUIS - MA.			
Ramo de atividade		CGC/CPF	
INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL.		13.575.000/0001-21	
Representante legal (pessoa física)		Registro profissional (se aplicável)	
CARLOS JOSÉ DA SILVA		MARCADINHO MUNICÍPIO DE APATŪ - MA.	
Certifico que o titular comprovou capacidade jurídica e regularidade fiscal, nos termos do Decreto n.º 84.701, de 13 de maio de 1980 (D.O.U. de 14.05.80).			
Local e data			Carimbo do órgão emissor
São Luis, 10 de agosto de 1984.			33654302/0007-28
Assinatura do emissor			FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - FSESP Cidade de Arecumã - MA GER. REG. - REG. PARA CNPJ - 00000000

ANTÔNIO DE REGISTRO
CNPJ

149

EMBRANCO

USINA ÁGUA BRANCA S. A.

AÇÚCAR, ÁLCOOL E MELAÇO
ESTAÇÃO AGUA BRANCA
Ramal Sul da R. F. N. - Inscrição 18.1.730.0011954-5
C.G.C.M.F. 10.801.249/0002-30
Município de QUIPAPÁ - PERNAMBUCO
ESCRITÓRIO NO RECIFE
PRAÇA DO DERBY, 73 - DERBY
Telefone: 231-2055 (PABX)
TELEX: (081) 8206
Caixa Postal, 1004
End. Telegráfico - A N G I D A M

143
6
143

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração USINA ÁGUA BRANCA S/A., sociedade brasileira, sediada na Praça do Derby nº 73, Derby, Recife Pernambuco, inscrita no C.G.C.(MF) sob o nº 10.801.249/0001-50, através do seu Diretor-Industrial JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO, inscrição no CPF(MF) nº 038.970.014-20, constitui e nomeia seu bastante procurador, SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, CPF(MF) nº 052.900.404-63, brasileiro, casado, advogado, com endereço profissional na Avenida Visconde de Suassuna, 140 Recife, PE, ao qual confere poderes para o foro em geral, em qualquer grau de jurisdição, com a finalidade específica para representá-la no dissídio coletivo patrocinado pela Sindicato dos Trabalhadores de Produtos Químicos para fins industriais de óleos vegetais e animais e de sabão e velas no Estado de Pernambuco, processo TRT-DC- 0185 e poderes especiais para transigir, conciliar, apresentar defesa, desistir e ainda representá-la como preposto, praticar em fim todo e qualquer ato necessário a defesa dos direitos e interesses da outorgante, objeto do presente mandato.

Recife, 18 de janeiro de 1985

USINA AGUA BRANCA SA
João Carlos Lyra Pessoa de Mello
João Carlos Lyra Pessoa de Mello
Diretor Industrial

ARTEJO INYVIES SOBRINHO
CICERO ROMÃO DA SILVA
Autorizada
Recife - Pernambuco, 16

ESCRITÓRIO IVO SALGADO
IVO VIEIRA SALGADO
30 Tabelão de Notas
JOSÉ CARLOS FALEIRO
Substituto
Reconheço a firma
Carlos Lyra Pessoa de Mello
Recife, 18 de Janeiro de 1985
CPF nº 038.970.014-20

Sylvio Augusto Cavalcanti de Rangel Moreira
João Carlos Lyra Pessoa de Mello

USIA

F. A. CO

COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE PERNAMBUCO LTDA.

End. Telefónico "COOPLAN"
Recife — Pernambuco

146
145
8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE PERNAMBUCO LIMITADA, sociedade civil, sediada à Av. Rio Branco nº 104 - Bairro do Recife, nesta cidade, capital do Estado de Pernambuco, inscrita na C.G.C. (MF) sob nº 10.853.810/0001-44, representada pelo seu Presidente, Dr. FERNANDO LACERDA DE MELO e o Diretor Tesoureiro DR. PAULO ROBERTO FAIÇÃO PINTO, brasileiros, casados, agricultores, residentes na cidade do Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o DR. PEDRO CUIÑAS ALVAREZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B. sob nº 3.063-PE, com endereço para notificações na sede da Outorgante, ao qual outorga os poderes da cláusula "Ad Judicia", para o foro em geral, podendo dito procurador propor e variar de ações, contestar, transigir, desistir, firmar acordos e compromissos, interpor recursos em quaisquer varas instancias ou Tribunais, e ainda representar a Outorgante junto à Justiça do Trabalho, onde poderão contestar, acompanhar reclamações até final decisão e interpor recursos, tudo requerendo e assinando, inclusive perante as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas.

Recife, 30 de abril de 1984

COSTA LIMA

COSTA LIMA

Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Pernambuco Ltda
Presidente: Fernando Lacerda de Melo
Dir. Tesoureiro: Paulo Roberto Faicao Pinto

30 ABR 84
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
Pernambuco

Cartorio COSTA LIMA
1º Tabelião
End. Alfama, da Cidade Velha
CEP nº 50.000-000 Recife PE
End. Alfama nº 4 de Pernambuco
João José de Almeida
Rua Eriberto de Oliveira nº 10
Fone: 224.8228
Assinatura e firma
Pedro Cuiñas Alvarez
30 de abril de 1984
Em test. A de verd. (1) Tar

Mod. 03/02

EMERSON

Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Pernambuco Ltda.

End. Telegráfico "COOPLAN"
Recife — Pernambuco

C R E D E N C I A M E N T O

Pedlo presente instrumento, COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE PERNAMBUCO LIMITADA, sociedade civil sediada à Av. Rio Branco nº 104 - Bairro do Recife, Pe., por seu representante legal no final assinado, CREDENCIA o seu funcionário DR. PEDRO - CUIÑAS ALVAREZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B. - sob nº 3.063-Pe. e Carteira Profissional nº 48.239 S. 171, para representá-la perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, podendo dito credenciado praticar todos os atos, até final de cisão.

Recife, 21 de janeiro de 1985

Cooperativa de Crédito dos Plantadores de
Cana de Pernambuco Ltda.

Paulo Roberto da Silva
Dir. Tesoureiro

El presente es un documento de trabajo y no debe ser considerado como un informe final.

Los datos aquí presentados son de carácter preliminar y están sujetos a cambios sin previo aviso.

EMERSON

El presente es un documento de trabajo y no debe ser considerado como un informe final.

Los datos aquí presentados son de carácter preliminar y están sujetos a cambios sin previo aviso.

EDGAR JOSÉ DA FONTE

Escritório e Fábrica :
Rua Lauro Diniz, 290 - Peixinhos



Fones: 429-2987 - 429-0951 - Cx. Postal 1648 - Recife
Insc. 18.1.660.0007365-0 - C.G.C. 10.585.008/0001-10
TELEX: (081) 2344 - Olinda - Pernambuco

INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Tintas Gráficas e Solventes - Espuma de Poliuretano
Colchões - Embalagens Plásticas
Distribuidores: Produtos Johnson & Johnson
Div. Industrial

142
143
B

Exm^o. Sr.

Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Recife-PE

Senhor Juiz:

Pela presente autorizamos a sra. Cláudia de Moraes da Fonte, CPF/MF nº
062.282.404-04, a nos representar, na qualidade de preposta, no Dissídio Co-
letivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produ-
tos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Ani-
mais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, Processo nº TRT-DC-01/85.

Sem mais, subscrevemo-nos

Atenciosamente

Edc. mo - [assinatura]



EMBRANCO



Shell Química S.A.

PRAIA DE BOTAFOGO, 870
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP 22250
TELEFONE: (021) - 200-2122

Caixa Postal 62060 - CEP 20000
Endereço Telegráfico: SHELLQUIMI
Telex: (021) 23178

152/10
149/20
148/20
28

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1985.

CARTA DE PREPOSTO

Tribunal Regional do Trabalho de Recife
Dissídio Coletivo TRT-DC 01/85
Suscte. Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias de Produtos Químicos para
fins Industriais de Preparação de Óleos
Vegetais e Animais e de Sabão e Velas
no Estado de Pernambuco

Apresentamos o Sr. GORGONHO SISNANDO FARIAS, brasi
leiro, casado, comerciário, CPF 050 978 944/72, o qual deverá
funcionar na qualidade de Preposto da signataria nos autos do
Dissídio Coletivo TRT-DC 01/85.

SHELL QUÍMICA S.A.

Roberto dos Santos Braga Boetger

Atividade 2



EMBRANCO

LUXFORDE

Luxforde
Tintas e Vernizes

150
149
3

Ilmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da Sexta Região.

Oxford Tintas e Vernizes S.A.
Caixa Postal 500
09700 São Bernardo do Campo - SP
Telefone 4488777 (PABX)
Telex 114610 LUXF BR
Telegrama LUXFORDE

S/Ref. Data N/Ref. Data 18.01.85

Ref.: Notificação nº TRT-CP 29/85

Pela presente, credenciamos o Sr. Cleodon de França Hanken, nosso/
Controlador de Serviços Administrativos, portador do R.G. 722.628,
a nos representar, como preposto, perante o processo de instauração
de Dissídio Coletivo em que é suscitante o Sindicato dos Trabalha-
dores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de
Preparação de Oleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Esta-
do de Pernambuco.

Atenciosamente.


Aquilino Sehn
Gerente de Recursos Humanos.

EMBRANCO

151
150
B

Processo TRT-DC-01/85

A Empresa Individual EDGAR JOSÉ DA FONTE, estabelecida na Cidade de Olinda-PE à Rua Lauro Diniz s/nº, Bairro de Peixinhos, inscrita no CGC/MF sob o nº10.585.008/0001.10, por seus advogados abaixo-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem apresentar CONTESTAÇÃO pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

1 I N T R O D U Ç Ã O

Conforme se depreende da peça inicial (fls. 02/04) e dos documentos que a acompanham, o Sindicato suscitante reivindica para os empregados da contestante vantagens que foram objeto de cláusulas de Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, formalizados através do instrumento de fls. 08/12, de cuja negociação ela não participou, direta ou via representação sindical patronal.

Embora tivesse afirmado no tópico 1º da peça vestibular que havia dissídio coletivo com vigência até 31.12.1984, ele não anexou aos autos o documento comprobatório da respectiva sentença normativa. E não poderia fazê-lo já que inexistente.

Com efeito, a ação coletiva anterior - Processo DC-02/84 - ainda não foi decidido pelo 6º TRT (ver certidão anexa) e a de 1983 - Processo DC-32/82 - foi extinta sem julgamento do mérito, porquanto esse Tribu-

hy

Qu

156
B

EMBRANCO

157
157
152
Fls.02
12

nal acolheu a arguição feita pela contestante de ilegitimidade de parte do Sindicato suscitante.

Vale ressaltar que essa matéria de defesa foi renovada no dissídio de 1984 (DC-02/84), ainda pendente de julgamento, como afirmado, tendo a suscitada alegado também coisa julgada.

Fixados, assim, os pontos desta questão, a suscitada passa a responder a ação coletiva proposta pelo suscitante dentro dos limites que lhe tocam, fazendo-o de acordo com os parágrafos subsequentes.

2 P R E L I M I N A R E S

2.1 SUSPENSÃO DC PROCESSO - ART. 265, IV, "a", DO CPC

Como foi explicado no item anterior, inexistente sentença coletiva a revisar através deste dissídio, porquanto o de 1984, nos termos da certidão anexa, ainda não foi julgado por esse Tribunal.

Em sendo assim, pendente de julgamento o Dissídio Coletivo nº02/84, onde se discute as aludidas matérias preliminares (coisa julgada e ilegitimidade de parte ativa), é lógico concluir que o presente Dissídio Coletivo nº01/85 - que seria revisional - é dependente daquela causa.

Sem dúvida que a sentença de mérito deste dissídio depende do julgamento da ação coletiva instaurada em 1984.

É irrecusável, portanto, a suspensão do presente processo por força do art. 265, IV, letra "a", do Código de Processo Civil, porque tal dispositivo refere-se às questões prejudiciais externas (a relação condicionante é objeto de outra causa).

Por conseguinte, estribado no referido dispositivo da lei adjetiva civil, que se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista **ex-vi** do art. 769 da CLT, a contestante requer ao Egrégio 6º Regional que se digne de determinar a suspensão do processo até que se verifique a decisão final do Processo DC-02/84, observando-se, evidentemente, o período a que se reporta o § 5º do art. 265 do CPC.

2.2 COISA JULGADA

Antes de discutir o mérito da questão, a suscitada quer alegar coisa julgada, na forma do que dispõe o artigo 301, inc. VI, do Código de

fix

157

EMBRANCO

156/80
152/80
F18/03
153/80

Processo Civil.

Como esclarecido acima, o 6º TRT, examinando o dissídio coletivo de 1983, promovido pelo suscitante, Processo DC-32/82, já fixou em sentença, contra a qual não foram interpostos recursos, que o sindicato o - breiro é parte ilegítima "ad causam", isto é: está impedido de instaurar dissídio coletivo contra a suscitada e as demais empresas relacionadas na petição inicial, posto que não representa a categoria profissional dos empregados destas.

Tal conclusão está bem clara no acórdão anexo referente ao DC-32/82. Dita decisão, aliás, endossa o bem elaborado parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho (documentação anexa), transcrito no julgado.

Não obstante os efeitos da coisa julgada, que torna imutável e indiscutível a sentença, o suscitante novamente propõe ação coletiva em defesa de direitos e interesses de empregados cuja categoria profissional não representa, idêntica, portanto, a anteriormente ajuizada contra as suscitadas no Processo DC-32/82.

Sendo as mesmas as partes em litígio e havendo identidade de causa de pedir (representação sindical dos empregados) e de pedidos (condições especiais de trabalho), está configurado, indiscutivelmente, "in casu", o instituto processual a que alude o art. 467 do Código de Processo Civil, de modo que é de se impedir a repetição do pleito, dado o obstáculo oriundo da coisa julgada.

Isto posto, a suscitada requer que o Eg. 6º Regional, com fundamento no art. 267, V, do CPC, combinado com o art. 329 do mesmo diploma processual, se digne de declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, acolhendo a alegação de coisa julgada.

2.3 INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A NEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA E PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO (CASO ESPECÍFICO DOS EMPREGADOS DA CONTESTANTE)

O dissídio coletivo de natureza econômica se instaura em face do insucesso da convenção ou acordo coletivo de trabalho (inteligência do § 1º do artigo 616 da CLT), de modo que devem preceder-lhe as formalidades da tentativa de negociação previstas nos artigos 616 e 617 da CLT.

hy

158

EM BRANCO

153
FLS 004
154

Entretanto, não consta dos autos prova de que os empregados da contestante tenham solicitado à entidade sindical suscitante "a direção dos entendimentos" com vista à celebração de acordo coletivo de trabalho com ela tal como previsto no "caput" do art. 617 da CLT.

O processo de autorização constante dos autos (fls. 06/07), aliás, está incompleto posto que não contém a lista dos empregados que compareceram à assembléia.

Claro que para a celebração de um acordo coletivo de trabalho entre a contestante e o suscitante, visando a estipulação de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais, a legislação exige deliberação expressa em assembléia geral dos interessados, no caso, dos empregados da suscitada.

A verdade é que nenhum empregado da suscitada compareceu àquela assembléia, mesmo porque eles não solicitaram a intermediação do suscitante na forma do precitado artigo 617 da CLT. A convocação da assembléia, formalizada através do edital de fls. 05, enfim, não se refere à suscitada conforme consta da "ordem do dia".

Como se vê, "sponte propria", o Sindicato suscitante quer negociar com empregadores, ou, ocorrendo malogro, ajuizar ação coletiva contra eles sem autorização dos empregados - os interessados - violando, assim, as disposições contidas no "caput" dos artigos 612 e 617 da Consolidação.

Nessas condições, não se pode afirmar que houve expressa autorização dos empregados da suscitada, à diretoria do Sindicato suscitante, para tentar negociação, ou, no insucesso desta, instaurar dissídio.

Falta, pois, uma das condições da ação que é o interesse de agir. O direito de ação, neste processo, está sendo exercido ilegitimamente, e por isso o presente dissídio deve ser indeferido com relação à suscitada que subscreve esta defesa.

2.4 ASSEMBLÉIA IRREGULAR - QUORUM INSUFICIENTE

O documento de fls. 06/07 comprova que à assembléia somente compareceram 58 pessoas decidindo sobre reivindicação de condições de trabalho a serem aplicadas a centenas de trabalhadores no Estado de Pernambuco (a conclusão decorre do fato desse dissídio envolver 47 empregadores).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
159

EMBRANCO

153
154
Fls. 05
153/6

Sendo este dissídio de natureza econômica, a sua instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT), do malogro ou insucesso na negociação administrativa.

Nesse processo negocial, isto é, nas formalidades da tentativa de prévia negociação, se inclui, como ponto inicial, a deliberação tomada em assembléia geral dos interessados (no caso os empregados das empresas empregadoras envolvidas), cuja validade está condicionada ao comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos aludidos "interessados" e, em segunda, de 1/3 dos mesmos (art. 612, "caput", da CLT).

Comparecendo apenas 58 pessoas quando o suscitante, no caso, está representando centenas de empregados, lógico que não foi alcançado o "quorum" mínimo exigido (1/3 dos interessados - empregados das suscitadas, por se tratar de 2ª convocação), razão pela qual, ainda houvesse participação de empregados da suscitada, está caracterizada a nulidade da deliberação tomada na assembléia cuja ata está às fls. 06/07.

E não se queira aplicar, no caso, para efeito de apuração de "quorum", o art. 859 da CLT (que só exige o voto favorável de 2/3 dos presentes, em 2ª convocação), em lugar do art. 612 da CLT (que exige a presença de 1/3 dos interessados para a validade da assembléia).

Com efeito, os artigos 612 e 859 da CLT são harmônicos entre si, o primeiro fixando o "quorum" para a instalação da assembléia e o segundo para a votação da proposta do dissídio.

Logo, se não havia "quorum" para a instauração da assembléia, de nada adianta apurar o "quorum" da votação, pois a assembléia é inexistente, ou nula "ab-initio".

Inaplicável, igualmente, é o art. 524, letra "e", da CLT, que exige 2/3 dos presentes em segunda convocação para validar a deliberação tomada em assembléia, uma vez que este texto ficou revogado em virtude de sua flagrante incompatibilidade com o art. 612 da CLT, na sua redação atual. Sim, enquanto o art. 524 provém da Lei nº 2.693/55, o 612 teve redação dada pelo Decreto Lei nº 229/67.

A presente lide, portanto, não se compôs de modo regular, em virtude do que a suscitada, ainda como preliminar, requer que o Eg. Regional, decretando a nulidade da representação de fls. 02/04, declare a extinção do processo sem julgamento do mérito, pronunciando-se pela carên-

fy

Quil 100

EMBRANCO

159
155
B
Fls.06

156
b

cia da ação.

2.5 PROCEDIMENTO QUE NÃO CORRESPONDE À NATUREZA DA CAUSA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 295, V, DO CPC

O Sindicato suscitante deixa a entender na petição inicial (tópicos 39 a 59), que a contestante e as demais suscitadas estariam obrigadas a cumprir as cláusulas constantes do doc. de fls. 08/12.

A conclusão resulta do pleito expresso na representação de fls. 02/04, quando o suscitante afirma ter ingressado com o dissídio "para obrigar essas Empresas Dissidentes a cumprir as mesmas cláusulas da Convenção e Acordo Coletivo", pedindo ainda na exordial a condenação destas " a cumprir as cláusulas da Convenção anexa" (tópico 49), reafirmando ' mais adiante: "... sendo afinal condenadas a pagar aos integrantes da Categoria Profissional ..." (tópico 59). Transcrição textual.

Sem dúvida que a ação proposta tem as características de uma ação de cumprimento e não de um dissídio coletivo de natureza econômica, posto que no primeiro caso a sentença perseguida é sempre condenatória e no segundo constitutiva de direitos.

Quer o suscitante, em verdade, ver a suscitada condenada a pagar e observar os direitos já constituídos no documento de fls. 08/12, e não ' obter uma sentença coletiva constitutiva de direitos.

Sendo ação de cumprimento e não dissídio coletivo, óbvio que a sua trmitação correta deveria iniciar-se nos órgãos de primeira instância , nunca perante esse Tribunal, cuja competência originária é reservada , dentre outros procedimentos, para ação coletiva.

Isto posto, com base nos artigos 295, inc. V, e 267, inc. I, ambos do CPC, considerando que o tipo de procedimento (dissídio coletivo de interesse - constitutivo), escolhido pelo suscitante, não corresponde à natureza da causa (ação de cumprimento - condenatória), e afastada a possibilidade de adaptação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito como consequência do indeferimento da petição inicial.

2.6 ILEGITIMIDADE DE PARTE

Se vencida a preliminar de coisa julgada - "ad argumentandum" - a suscitada insiste na tese levantada no DC-32/82, que obteve acolhimento ' desse Tribunal, e constante da defesa do DC-02/84 (ainda sem julgamen-

by

Qui 161

EMBRANCO

to), segundo a qual o presente dissídio está sendo exercido ilegítima-
mente e por isso não pode prosperar.

O sindicalismo brasileiro se organiza especialmente tendo em vista a
atividade econômica da produção tendo como laço de ligação as empre -
sas. É a atividade da empresa que determina a categoria econômica; a
vinculação àquele tipo de empresa determina, por sua vez, a catego -
ria profissional dos trabalhadores. Isso está expresso nos parágrafos
1º e 2º do art. 511 da CLT.

Consequentemente, os sindicatos não desfrutam autonomia para fixar
seus quadros de representação. Estes são estabelecidos, de antemão,
pela própria lei, ou, em determinados casos pela autoridade administra -
tiva, segundo o critério acima que opõe uma categoria profissional a
uma categoria econômica.

Disso resulta que, excetuada a hipótese de categoria profissional dife -
renciada (que não é o caso dos empregados da suscitada), cuja defini -
ção está no parágrafo 3º do precitado art. 511 Consolidado, vigora no
direito pátrio o princípio do enquadramento sindical por atividade da
empresa.

A denominação do Sindicato suscitante define claramente as categorias
profissionais que ele representa nos termos da sua carta de reconheci -
mento: os trabalhadores nas indústrias de produtos químicos para fins
industriais DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VE -
LAS no Estado de Pernambuco.

Sem dúvida, portanto, que a entidade sindical suscitante representa,
SOMENTE, as categorias profissionais a que se referem a terceira e a
sexta sub-divisões do 10º Grupo do Quadro a que alude o artigo 577 da
CLT.

Por isso é que os sindicatos patronais correspondentes (também previs -
tas as suas criações no mesmo quadro), isto é, os representantes da
categoria econômica das indústrias de preparação de óleos vegetais e
animais e de sabão e velas, assinaram o documento de fls. 08/12 dos
autos.

Ora, a suscitada tem como atividade empresarial preponderante a fabri -
cação de material plástico. O documento anexo comprova que ela está re

fy

Que

156

EMBRANCO

152
161
162
157
Fls. 08

gistrada na Junta Comercial de Pernambuco como uma firma que opera o ramo de "indústria e comércio de tintas, embalagens, espumas plásticas, colchões, travesseiros, móveis, artigos plásticos, produtos alimentícios, bebidas em geral, produtos de limpeza e produtos químicos", atividades estas inorganizadas em sindicatos embora previstas no quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação. Recolhe a contribuição sindical patronal à Federação das Indústrias de Pernambuco e a dos empregados à Federação dos Trabalhadores do Estado de Pernambuco (documentação anexa).

Como se observa, ela não exerce atividades econômicas como indústria de preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas, categorias estas previstas em duas sub-divisões do 10º Grupo das Indústrias Químicas e Farmacêuticas.

Via de consequência, os seus empregados não estão enquadrados nas categorias profissionais constantes da representação do Sindicato suscitante, de modo que a presente ação está exercida ilegítimamente.

Se os empregados da suscitada integram categorias profissionais inorganizadas em sindicatos, ou, ainda que organizadas, as respectivas entidades não se interessem por reivindicação de condições especiais de trabalho para eles, não pode outro sindicato de grau inferior, mesmo que represente categoria profissional similar ou conexas (se fosse o caso), negociar ou propor ação coletiva em defesa de seus direitos e interesses, vez que a competência para tal é, exclusivamente, das entidades sindicais de grau superior pois assim preceitua o § 2º do artigo 611 da CLT: "As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações". No mesmo sentido, é a regra constante do § 1º do art. 617 da CLT.

Logo, faltando uma das condições da ação, que é a qualidade para agir (no caso, em nome das categorias profissionais a que pertencem os empregados da suscitada), este processo merece ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC) como da vez anterior no julgamento do DC-32/82. O órgão suscitante é parte ilegítima "ad causam" com relação à contestante e às demais suscitadas.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
163

EMBRANCO

159
10/10

158
F15/09

2.7 EXTENSÃO DA CONVENÇÃO

Na peça inicial (poucas palavras, confusa e sem técnica) o suscitante' deixa também a entender que postula, além da condenação das empresas, a extensão das vantagens constantes da convenção de fls. 08/12, que se destina aos trabalhadores das indústrias de preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas, aos empregados da contestante, que, conforme demonstrado no item anterior, têm enquadramento em categorias profissionais outras.

De acordo com a nossa ordenação jurídica, só é possível extensão quando as vantagens que se pretende generalizar estariam fixadas em sentença normativa, conforme procedimento regulado nos artigos 868 a 871 da CLT. A legislação em vigor não cuida da extensão de convenções ou acordos coletivos, mormente quando não são observados os requisitos previstos naqueles dispositivos.

Por mais esta razão deve-se decretar extinção do processo, sem julgamento do mérito, já que o pedido, de extensão de cláusula de convenção coletiva, não tem previsão legal, é juridicamente impossível.

3 MÉRITO

Se fosse ultrapassada a alegação de coisa julgada e mesmo coexistissem os pressupostos processuais e as condições da ação, dando-se pela validade do feito com o exame de pretensão - "ad argumentandum" -, ainda assim este dissídio seria julgado improcedente como se vai demonstrar nos tópicos subsequentes.

A suscitada, assim, passa a formular a impugnação às reivindicações do suscitante, observando a ordem das cláusulas constantes do instrumento de fls. 08/12.

3.1 DA REMUNERAÇÃO

A empresa suscitada, à falta de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa, que fossem aplicáveis às categorias profissionais a que pertencem os seus empregados (trabalhadores nas indústrias de tintas, de material plástico, etc.), após a promulgação da Lei 6.708/79, ficou enquadrada na regra constante do § 2º do artigo 4º deste mesmo diploma legal, de maneira que a semestralidade das correções do valor monetário dos salários dos seus trabalhadores dá-se nos meses de maio e novembro.

Out 164

10/10

EM BRANCO

163/16
159
Fls. 110
160/16

Em sendo assim, não há cogitar em correção salarial de conformidade com o INPC "a partir do dia 01 de janeiro de 1984" (item 4.1). De qualquer maneira, não cabe ao órgão jurisdicional nos dissídios coletivos alterar critérios fixados em norma de ordem pública, no caso o artigo 4º, § 2º, da Lei 7.238/84 (que repetiu a regra do § 2º do art. 4º da Lei 6.708/79).

Além do mais, no item 4.1, letra "a", da Convenção (fls. 09), foi violado o disposto no artigo 2º, incisos I e II, da precitada Lei 7.238/84, e com isso a suscitada não concorda, posto que ampliou-se a primeira faixa para 5 salários mínimos, quando a lei fala em 3.

3.2 DO PISO SALARIAL

Se não houve negociação entre a suscitada e o Sindicato suscitante, evidente que esse Tribunal não tem poderes para fixar salário profissional ou piso salarial, pois a matéria é da alçada do legislativo.

Com efeito, de acordo com o artigo 8º, inc. XVII, letra "b", da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho. Não se insere, portanto, na competência normativa da Justiça do Trabalho, estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional, que, repita-se, constitui matéria da competência legislativa da União.

No sentido de que viola os artigos 8º, XVII, letra "b", e 142, § 1º, da Constituição Federal, a sentença coletiva que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos Recursos Extraordinários nºs. 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao artigo 142, § 1º da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Min. ANTÔNIO NEDER, no RE 77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa o salário determinado no seu 'decisum' para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na

165

EMBRANCO

160
161/70
F18,11

competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho (art. 142, § 1º, e art. 165, I, da Constituição)".

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir as ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme decisórios abaixo transcritos:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de 'salário profissional' ao 'piso salarial'. Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estrito..." (Proc. TST-RO-DC nº 326/78 - ac. TP nº 2.943/78, de 13.12.78 - Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei." (Proc. TST-RO-DC nº 263/77, ac. TP nº 2.467/77, DOU de 03.03.78 - p. 989).

"Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, 'in casu', o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre..." (Proc. TST-RO-DC nº 439/77, ac. P nº 247/79, de 12.03.79, Rel. Min. MCZART VICTOR RUSSOMANO, DOU de 02.04.79, p.2.505).

Como se observa, os tribunais superiores, tanto do TST quanto o STF, sobretudo o Supremo, vêm julgando iterativamente inconstitucional a cláusula de dissídio coletivo que fixa piso salarial. Em sendo assim, esse Regional, por força do verbete contido na recente Súmula nº 190 do Eg. TST, não pode atender o pleito em questão, pois:

EMBRANCO

163/80
163/80
163/80
F13/12

"Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o TST exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o STF julgue iterativamente inconstitucional."

Por consequência, já que não houve acordo, não há como o 6º Regional fixar salário profissional para os empregados da suscitada.

3.3 DO ABONO À FALTA DE ESTUDANTE

A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal não admite a possibilidade de estipulação de cláusula dessa natureza e a jurisprudência do E. TST curvou-se ao pronunciamento mais alto daquela Egrêgia Corte, como foi decidido no Processo nº TST-RO-DC nº 527/80, tendo como Relator o Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO (DJU de 19.5.81, p.4.559/60). Aplicável também à hipótese a precitada Súmula 190/TST. A cláusula deve ser indeferida.

3.4 DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Os casos de estabilidade no emprego têm expressa previsão legal, entre os quais não se inclui a hipótese contida nesta reivindicação.

Existe a possibilidade jurídica da pactuação de estabilidade contratual, presumindo-se, no entanto, a concorrência de vontades do empregado e do empregador.

Não existindo, assim, previsão legal, a instituição da estabilidade requerida foge inclusive do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto, como imposição de limitações, no artigo 142, § 1º, da Constituição Federal.

3.5 DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O uso e fornecimento de equipamento de proteção individual é matéria regulada pelo artigo 166 da CLT e pela Norma Regulamentadora nº 06, da Portaria 3.214.

Dispensável, portanto, a inclusão de cláusula em norma coletiva obrigando o fornecimento desses equipamentos.

3.6 DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
167

EMBRANCO

162
163/6
F1s. 13

O Sindicato pretende a elaboração de uma cláusula versando sobre matéria já tratada legalmente.

O § 1º do artigo 29 da CLT já prevê o que o empregador deve anotar na carteira de trabalho do seu empregado.

3.7 DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE

A lei não consagra esta obrigação motivo pelo qual a cláusula é inconstitucional (CF - art. 142, § 1º, e 143, § 2º).

Se muito, a pretensão deve se ajustar à jurisprudência do TST, que recomenda a comunicação da dispensa por justa causa ao empregado, sem consignação do motivo.

3.8 DAS PERÍCIAS

O procedimento da realização das perícias relativas a segurança e medicina do trabalho é disciplinado no Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, e as respectivas normas não facultam a intervenção do sindicato no acompanhamento desses trabalhos.

Sem respaldo legal, portanto, a cláusula em referência, de maneira que deve ser indeferida.

3.9 DA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A legislação não prevê pagamento a sindicato de empregados quando se desincumbe das tarefas de homologar rescisões contratuais, já que está prestando uma assistência ao membro da categoria por força do disposto no § 1º do art. 477 da CLT. Há, inclusive, determinação ministerial no sentido de proibir tal procedimento: cobrar taxa para esses atos de homologação.

A suscitada não concorda com a cláusula já que impertinente e ilegal.

3.10 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

No que tange aos descontos em favor do Sindicato, deve o E. TRT acompanhar o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho consubstanciado nos seguintes decisórios:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
168

EMBRANCO

~~104~~ 163
F15/74
164/8

"O recolhimento das importâncias destinadas aos cofres sindicais, excluída a contribuição sindical compulsória (art. 545) na forma da lei, há de ser espontânea, voluntária, sob pena de dupla contribuição coercitiva ou filiação obrigatória, ainda que indireta, às entidades sindicais, com violação expresso do art. 166 da Constituição." (ac. TP-1.753/74-Proc. DC-05/73, Rel. Min. RENATO MACHADO - DJU de 28.02.75).

"Na exegese do art. 545 da CLT, na sua atual redação, o desconto em favor das entidades sindicais fica condicionado à prévia e expressa manifestação de cada trabalhador interessado." (ac. TP-1.649/73 - de 26.09.73 - Proc. RO-DC-228/73, DJU de 22.10.73 - Rel. Min. CARLOS ALBERTO BARATA E SILVA).

Aliás, a orientação jurisprudencial emanada do TST, representada pelos acórdãos acima transcritos, se alia ao pensamento do saudoso Ministro RENATO MACHADO cf. se vê do trabalho intitulado "Desconto em Favor do Sindicato" constante do seu livro "TEMAS JURÍDICO-TRABALHISTAS", ed. 74, p. 131/6.

3.11 O DIA 29 DE JULHO

Os feriados civis e santificados estão expressamente previstos em lei.

Três diplomas básicos regulam a matéria em âmbito nacional: Lei nº662, de 06.04.49; Lei nº1.266, de 08.12.50 e Lei nº6.802, de 30.06.80. Os feriados municipais em número de quatro (4) decorrem de leis específicas de cada Município.

A dispensa remunerada dos serviços para comemoração do dia 29 de julho do trabalhador pertencente à categoria profissional suscitante, se for essa a pretensão, somente é possível com a expressa aquiescência da empresa suscitada.

A contestante, no entanto, não concorda com a reivindicação, pois no mês de maio (dia 19) existe um feriado nacional com idênticas finalidades, não se justificando um segundo.

Espera a suscitante a exclusão do pleito.

3.12 DAS MENSALIDADES

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
169

EMBRANCO

~~163/80~~ 164/B
Fls. 15
163/80

O procedimento do recolhimento das mensalidades de empregados associados a sindicato, está disciplinado claramente no artigo 545 da CLT, e a cláusula 15 da Convenção anexa à petição inicial (fls. 11) não está conforme as regras estabelecidas legalmente. A cláusula, portanto, deve ser considerada prejudicada.

3.13 DO FARDAMENTO

A matéria constante da cláusula já possui disciplinamento legal e como ela não fere a lei a suscitada concorda.

3.14 MULTA

O pleito genérico e indiscriminado de multa por infração não pode ser acolhido.

O Colendo TST, como também esse Regional, já estratificou entendimento no sentido de limitar as multas às obrigações de fazer, o que condiz com a lógica dos fatos, uma vez que as cominações de títulos remuneratórios já implicam ressarcimento em dinheiro, com os acréscimos legais cabíveis.

3.15 DO PROCESSO CONCILIATÓRIO

A suscitada concorda com a estipulação.

3.16 DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Se fosse conferida aos empregados da suscitada alguma vantagem reivindicada neste dissídio - "ad argumentandum" - as respectivas cláusulas e condições certamente iriam vigorar a partir de 1º de maio de 1985, data em que ocorre a correção salarial; ou, se muito, a partir da data da publicação da sentença normativa da Imprensa Oficial, e não a partir de 01.01.85, como desejado às fls. 11, a teor da letra "a" do § único do art. 867 da CLT.

4 LITIGANTE DE MÁ - FÉ

Resta, finalmente, ao Eg. Tribunal condenar a entidade sindical suscitante no pagamento de uma indenização por perdas e danos, na forma dos artigos 16/18 do Código de Processo Civil.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
176

EMBRANCO

166
167
165
Fls. 16

Com efeito, o Sindicato obreiro não expôs os fatos em juízo conforme a verdade e formulou pretensões destituídas de fundamento.

Sim, alterou intencionalmente a verdade fática, além de omitir, também intencionalmente, fatos essenciais ao julgamento da causa.

Ao ajuizar o presente dissídio alegou que havia dissídio coletivo com vigência até 31.12.84, o que não é verdade conforme comprova a documentação anexa.

Omitiu, dolosamente, o fato de que o DC-32/82, o anterior, foi declarado extinto sem julgamento do mérito porquanto o Tribunal entendeu que o Sindicato suscitante era parte ilegítima "ad causam" já que não representa as categorias profissionais dos empregados das suscitadas.

Evidente que ele jamais pode alegar que desconhecia o teor do acórdão proferido no DC-32/82, tendo em vista que tal decisão foi publicada no DJ-PE de 08.10.83, dele constando o nome de seu advogado, dr. Odir Coelho P. da Silva (doc. anexo).

Por conseguinte, está plenamente caracterizado que a entidade suscitante é litigante de má-fé, na forma dos artigos 14, I e III, e 17, I, II e III, do Código de Processo Civil, de modo que deve indenizar a suscitada dos prejuízos que esta vem sofrendo na participação desta demanda (contratação de advogado e despesas correlatas com a assistência jurídica).

5 REQUERIMENTOS

Ante o exposto, os pedidos devem ser considerados improcedentes, condenando-se o suscitante nas custas e demais cominações de Direito, bem assim nas indenizações do item anterior, se antes mesmo não foi decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face às preliminares arguínas.

Protesta a suscitada pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

Recife-PE, 21 de janeiro de 1985.

PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA - OAB-PE 3113 - CPF 028872584

SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA - OAB-PE 4909 - COF 052900404

CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA - OAB-PE 4364 - CPF 054143264

ORIGENES LINS CALDAS FILHO - OAB-PE 6249 - CPF 143660614

Advs.

EMBRANCO

EDGAR JOSÉ DA FONTE

Escritório e Fábrica:
Rua Lauro Diniz, 290 - Peixinhos



INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Tintas Gráficas e Solventes - Espuma de Poliuretano
Colchões - Embalagens Plásticas
Distribuidores: Produtos Johnson & Johnson
Div. Industrial

Fones: 429-2987 - 429-0951 - Cx. Postal, 16430 Recife
Insc. 18.1.660.0007365-0 - C.G.C. 10.585.008/0001-10
TELEX: (081) 2344 - Olinda - Pernambuco

doc. 01

149

166
1/8

164
1/8

PROCURAÇÃO

EDGAR JOSÉ DA FONTE, empresa individual estabelecida na Cidade de Olinda-PE, à Rua Lauro Diniz s/nº, bairro de Peixinhos, inscrita no C.G.C./M.F. sob o nº. 10.585.008/0001-10, por seu titular abaixo-assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, CPF/MF nº 028.872.584-00, com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro nº 190, conjuntos 601/603, bairro do Derby, ao qual confere os poderes da cláusula "ad juditia" para o foro em geral, especialmente para representar a outorgante no Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, Processo nº 01/85, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato, inclusive substabelecer.

Recife-PE, 18 de janeiro de 1985.

Edgar José da Fonte

ver substabelecimento no verso

Cartório O S T A L I M A
Bel. Alvaro da Costa Lima
4º Tabelião
CGC nº 11.573.950/0001-59
Bel. Joseph V. de Albuquerque
José Bonifácio Galvão
Sua atuação
Rua Diário de Pernambuco, 23
unif. 224-6225 - Recife - PE

Reconheço a firma Edgar José da Fonte
Recife, 18 de Jan de 19 85
Em test.º _____ na pres.ª de Tab. _____

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, nas pessoas dos Béis. SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA, OAB-PE 49.09, CPF/MF 052900404, CÉLIO JOSE DE OLIVEIRA, OAB-PE 4364 , CPF/MF 054143264, e ORÍGENES LINS CALDAS FILHO, OAB-PE 6249, CPF/MF ' 143660614, com reserva de iguais para mim, os poderes conferidos na procuração constante do anverso deste documento.

Recife-PE, 21 de janeiro de 1985.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113

CPF/MF 028872584

Doc. 022

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
EXMº. SR. DR. JUIZ. PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO
14 JAN 14 27 83 000579

PRO. 2 FOLHA
COLO GERAL

168
/


148
/

168
/

Empresa Individual EDGAR JOSÉ DA FONTE, por seu advogado abaixo-assinado, pretendendo fazer prova nos autos do Processo DC-01/85, cuja audiência acha-se designada para o dia 21 do corrente às 15:30 horas, vem, com a presente, requerer a V. Exª. que determine à Secretaria desse Tribunal informar à peticionária, por certidão, se o Dissídio Coletivo nº. 02/84 já foi julgado pelo Egrégio 6º TRT (o Relator é o Juiz Clóvis Corrêa).

Pede deferimento.

Recife-PE, 14 de janeiro de 1985.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584

Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Rua Carlos Porto Carreiro, 190
Conj. 602/603 - Derby
50.000 - Recife - PE
Fone: 222-3196

000873 8338 000873
ALDO
JAN

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Doc. 03

3

[Handwritten signature]

168
[Handwritten mark]

169
[Handwritten mark]

CERTIFICO para os devidos fins que, o Proc. TRT-DC-02/84 entre partes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais de preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, suscitante, e INOFIL- Indústria de Óleos e Fibras Ltda. e Outras (24), Suscitadas, encontra-se em tramitação neste Tribunal e, pendente de julgamento. O CERTIFICADO É VERDADE. DOU FÉ. Dada e passada nesta cidade do Recife, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro (15.01.1984). Eu, *[Handwritten signature]* Diretora do Serviço de Processos Substituta, lavrei e assinei a presente. //

EMBRANCO

DC-02/84

Dec. 09 140 8169



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Julho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Julho de 1952 - Alterada sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58.

Sede Social: Rua Bulhões Marques, 19 - S/ 204 - 2.º and. - Fone: 221-0989
C. G. C. 11.011.160/0001
Recife - Pernambuco

OFICIO N.º

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª RE
GIAO.

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que em tal sentido foi examinado e assinado pelo Sr. Carlos Alberto Roberto Rome, Tabelião Substituto da Aracá, em 11 de Janeiro de 1985.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE OLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado à Rua Bulhões Marques, 19-2º s/ 208/9, nesta Cidade, vem, por seu Presidente e Advogado infra assinados, fundamentados nos artigos 856 à 875 e 611 à 625, todos da D.L.T., como ainda do Prejulgado nº 56 do Colendo TST e Lei nº 6.708/79, requerer a V.Exª., a instauração do competente Dissídio Coletivo contra as seguintes Empresas : INOFIL- INDUSTRIA DE OLEOS E FIBRAS LTDA, sediada na Av. Cleto Campelo, S/N - Caruarú-PE.; ALBA NORDESTE INDUSTRIA QUIM, sediada no KM 19-BR 101-Paulista-PE.; COPLAN- COOP DE CREDITO PLANTADORES DE NO ESTADO DE PE.; sediada na Av. Rio Branco, 104, nesta Cidade; INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA., sediada na Av. Vera Cruz, 720-Caruarú PE.; BAYER DO BRASIL S.A., sediada à Rua do Veiga, 224-Stº Amaro, Recife-PE.; EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS, sediada à Rua Fº Silveira, 15-Afogados, nesta Cidade; ALUMINAL QUIM DO NORDESTE LTD sediada na Estrada da Pirapama, S/N-Cabo-PE.; QUIPER- QUIM INDUSTRIA AL PERNAMBUCANA, sediada no KM 2,8 da BR 101-Cabo-PE.; INDUSTRIAS GESSY LEVER S.A., sediada na Av. Cnd da Boa Vista, 700, nesta Cidade; PARGTINGTON CHEMICALS SA, sediada na Rua José de Alencar, 485 nesta Cidade.; NELPIL INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A., Av. Edson Régis, 913, nesta Cidade; SÓ INDUSTRIA LTDA, sediada na Rua Vigário Tenório, 95, nesta Cidade; ACRILNORTE INDUSTRIA E CON. PETROQUIMICA E PLÁSTICOS LTDA, sediada na BR 104-7480-A, nesta Cidade; INDUSTRIA DE DETERGENTE DO NORDESTE LTDA, sediada na Av. Beberibe, 2495, nesta Cidade; INDUSTRIA DE PRODUTOS CFPA LTDA, sediada no KM 10 da BR 101-Paulista-PE.; QNOSA- QUIM INDUSTRIAL NORDESTE S/A, sediada no Bairro do Cedro Caruarú-PE., sediada na Rodv. de Contorno, BR 101-Let A-7-Jaboatão-PE.?. TINTAS LEO IND COM LTDA, sediada na Alameda das Hortências, 62-Av. Mascarenhas de Moraes, nesta Cidade; AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S.A., sediada no KM 17-BR 101-Praxeres-Jaboatão-PE.?. IQUINE-IND QUIM DO NORDESTE LTDA, sediada à Trav. da Batalha, 141-Praxeres-Jaboatão-PE.; PERNAMBUCO QUIMICA SA.A., sediada à Rua Dr. Luiz Regueira, 1829 -Jaboatão-PE; EDGAR JOSÉ DA MONTTE, sediada na Rua Laura Diniz, 290-Peixinhos-Olinda-PE.; INDUSTRIA QUIMICA TRÊS ESTRELAS LTDA, sediada à Rua Rio Jordão, 33-Ibura, nesta Cidade; DESTILARIA E USINA BOM JESUS, sediada à Rua Afonso Pena, 207-nesta Cidade; DESTILARIA e USINA ÁGUA BRANCA S.A., sediada em Chã de Alegria-PE.; DESTILARIA E USINA LIBERDADE, sediada na Cidade do Cabo-PE., Pelos motivos seguintes

1º) - Expirar-se-á no dia 31 do corrente mês a vigência do Anterior Dissídio Coletivo.

PC-05184

EMBRANCO

05
171/170
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais
Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco
Fundado em 3 de Julho 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social.
em 3 de Julho de 1952 - Alterada sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

Séde Social: Rua Bulhões Marques, 19 - S/ 204 - 2.º and. - Fone: 221-0989
C. G. C. 11.011.160/0001
Recife - Pernambuco

OFICIO N.º

2º) - Por força da Lei 6.708/79, os salários da Categoria do Dis Sindicato Dissidente, devem ser reajustados nos dias tendo em vista sua de atualização, e observado as faixas a que alude o art. 28 do Decreto Lei 2.065 de 28.10.83;

3º) As Empresas Dissidentes algumas sem Sindicato de Classe (As de Produtos Químicos) e outras sem filiação a este Orgão de Classe, tendo em vista a Convenção e Acordo Coletivo em anexo, firmada por dois (2) Sindicatos (O de Indústria de Extração de Óleos Vegetais e Animais e o de Indústria de Sabão e Velas) e por algumas Empresas de Produtos Químicos, obrigando assim ao Sindicato Dissidente a propor o presente Dissídio Coletivo para obrigar estas Empresas Dissidentes a cumprir as mesmas cláusulas da Convenção e Acordo Coletivo em anexo, para que haja uniformidade de obrigação para toda a Categoria Economica, cuja atividade profissional correspondente é representada pelo Sindicato Dissidente.

4º) O Sindicato Dissidente para que não haja / discrepância e injustiça nos salários dos integrantes da categoria que representa, espera que as Empresas dissidentes celebrem um Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos em que foi celebrado com os Sindicatos Patronais e Empresas, sob pena de serem condenadas a cumprir as cláusulas da Convenção anexa, já celebrada na DRT/PE.

5º) - Face ao exposto, requer a citação das Empresas dissidentes para responder aos termos do presente Dissídio Coletivo, sob pena de revelia, sendo afinal condenadas a pagar aos integrantes da Categoria profissional, que ora representa, um reajuste salarial nas mesmas bases da Convenção e Acordo Coletivo, já celebrada, sendo também condenadas nas mesmas cláusulas da referida negociação coletiva que entrará em vigor em 01/01/84, data base do Dissídio Coletivo.

Seguem anexos os seguintes documentos: 1-Edit de Convocação; 2-Cópia da Ata da Assembléia; 3-Relação nominal dos presentes à Assembléia e Cópia da Convenção e Acordo Coletivo.

Protestas ainda, caso necessário, pela junta de outros documentos.

Pedem deferimento
Recife, 29 de dezembro de 1983.

José Gonçalo de Santana
José Gonçalo de Santana - Presidente

Odor Coelho Pereira da Silva
ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA
- Advogado -



EMBRANCO

Doc. do DC - 02/84

05 Doc. 05

10

CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DO TRABALHO

Convenção e Acordo Coletivo que entre si celebram, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais de preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco; de outro lado, o Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e o Sindicato das Indústrias da Extração de Fibras Vegetais, do Descaroçamento de Algodão e da Extração de Óleos Vegetais e Animais no Estado de Pernambuco, e, de um terceiro lado, a Cia. Agro Industrial Igarassu, Tintas Coral do Nordeste S/A, Elekeiroz do Nordeste Indústria Química S/A, Tintas Ypiranga S/A, Rhodia Nordeste S/A, Tintas Diamante Ind. e Com. S/A, Glassurit, na forma abaixo:

1. DOS CONTRATANTES.

1.1 Celebram a presente Convenção e Acordo Coletivo, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais de preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, de outro lado, o Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, e o Sindicato das Indústrias da Extração de Fibras Vegetais, do Descaroçamento de Algodão e da Extração de Óleos Vegetais e Animais no Estado de Pernambuco e de um terceiro lado, a Cia. Agro Industrial Igarassu, Tintas Coral do Nordeste S/A, Tintas Ypiranga S/A, Rhodia Nordeste S/A, Tintas Diamante Ind. e Com. S/A, Glassurit.

2. DO OBJETO.

2.1 Este Contrato, baseado no artigo 611, Caput, da CLT, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente as relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte.

3. OS BENEFICIÁRIOS.

3.1 São beneficiários deste Negócio Jurídico os empregados que abrangidos na representação Sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelos Sindicatos patronais e/ou trabalham para as empresas convenentes.

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido.
1985
Cetório João Romão
Manoel Rodrigues de Araújo
Ribeiro Rosa
SUBSTITUOS
VISTA TRM

EMBRANCO

4. DA REMUNERAÇÃO.

4.1 As empresas concederão aos seus empregados, a partir do dia 01 de janeiro de 1984 e observadas as faixas a que alude o artigo 28 do Decreto Lei 2.065 de 28.10.83, uma correção do valor monetário dos salários de 01 de julho de 1983 (início da vigência do último reajuste semestral), mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, INPC, no percentual de 74,8 (setenta e quatro vírgula oito), baixado pela Resolução nº PR 39183 de 07.12.83, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

4.2 Para os empregados admitidos após 1 de julho de 1983, a correção de que trata a cláusula 4.1 será calculada na forma do artigo 33 do Decreto Lei 2.065/83.

4.3 Todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01.07.83, serão deduzidos da elevação salarial prevista na cláusula 4.1, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes das Alíneas "a" a "e" do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do E. TST.

5. DO PISO SALARIAL.

5.1 Fica elevado o Piso Salarial da Categoria Profissional para Cr\$ 70.080,00 (setenta mil e oitenta cruzeiros), que será reajustado em 1º de julho de 1984, pela incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês.

5.2 A despeito da menção feita ao valor mensal do Piso, o salário será pago, a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma e o modo que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.), respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados.

6. DO ABONO A FALTA DE ESTUDANTE.

6.1 É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço, para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, 2 horas antes da sua realização, desde que comunique a empresa por escrito, com 48 horas de antecedência. Deverá o empregado, comprovar a realização do exame, no prazo de 72 horas.

7. DA GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE.

7.1 As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 30 dias após o término do período de afastamento compulsório salvo por justa causa devidamente comprovada ou acordo homologado.

11
172
3
Ministério do Trabalho
Região 2
1 de Julho de 1984

43
172
p

[Handwritten signatures and initials]

174
FOTOCOPIADO
é reprodução fidedigna original que
foi entregue para
17 JAN 1985
Correio de Aracaju
Substituto de Aracaju
SOS

EMBRANCO

122
3.
do Trabalho Regional

- 8. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.
- 8.1 As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas, equipamentos de proteção individual (E.P.I.).
- 8.2 As substituições dos E.P.I., também serão gratuitas, desde que o desgaste tenha decorrido do uso normal do equipamento, mediante a devolução do equipamento usado.
- 9. DAS ANOTAÇÕES DE CTPS.
- 9.1 As empresas deverão anotar, nas CTPS, dos respectivos empregados, as funções por eles exercidas, utilizando as nomenclaturas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações, (C.B.O.) e ou observadas as peculiaridades de classificação de cada empresa.
- 10. DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE.
- 10.1 A empresa que demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverão justificá-lo das razões, por escrito e contra recibo.
- 11. DAS PERÍCIAS.
- 11.1 Nas perícias realizadas para constatação de insalubridade ou periculosidade, poderá o Sindicato obreiro designar pessoa para o seu acompanhamento.
- 12. DA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.
- 12.1 Nas homologações de Contrato de Trabalho de empregados não associados ao Sindicato representativo da categoria profissional, pagará a empresa a taxa de expediente no valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).
- 13. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.
- 13.1 As empresas obrigam-se a descontar, no mês de janeiro de 1984, e apenas neste, a importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) de cada empregado beneficiado com este acordo, em favor do Sindicato obreiro, a título de verba assistencial.
- 14. DO DIA 29 DE JULHO.
- 14.1 Considera-se a data 29 de julho como dia dos integrantes da Categoria Profissional, representado pelo Sindicato obreiro. Tal dia, todavia não é reconhecido como Feriado para a categoria.
- 15. DA MULTA.
- 15.1 Fica fixada a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) no caso de descum-

Cartório do Sindicato Obreiro
Rua do Imperador Paulo I, nº 204
Rio de Janeiro - RJ
1985
O SECTO TABELIAO
1985
O presente cópia foi do original, que foi exibido; das cópias.

13-7
[Handwritten signatures and initials]

EMBRANCO

13
145
16
primento de quaisquer das cláusulas estabelecidas neste negócio jurídico, por parte das empresas. No caso da infração ser cometida pelo empregado, este pagará a multa ora instituída pela metade.

16. DO PROCESSO CONCILIATÓRIO.

16.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias, ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

17. DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

17.1 A Presente Convenção e Acordo Coletivo, excetuada a cláusula 4.1, que é relativa a correção salarial semestral, automática e obrigatória, vigorará de 01 de janeiro de 1984 a 31 de dezembro de 1984 e somente produzirá efeitos jurídicos 3 (três) dias após o seu depósito na D.R.T./PE.

18. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

18.1 Esta convenção, datilografada em 4 laudas está sendo lavrada numa só via extraíndo-se-lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo dos convenientes, e uma das quais será depositada na D.R.T. em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes esta convenção e acordo coletivo, para que produza os efeitos legais.

Recife, 23 de dezembro de 1983

José Gonçalo de Santana
JOSÉ GONÇALO DE SANTANA
Pres. Sind. Cat. Profissional

Odír Coleno Pereira da Silva
ODIR COLENO PEREIRA DA SILVA
Adv. do Sind. Cat. Profissional

CIA. AGRO INDUSTRIAL IGARASSU
CIA. AGRO INDUSTRIAL IGARASSU

Eleketroz do Nordeste Ind. Química S/A
ELEKETROZ DO NORDESTE IND. QUÍMICA S/A

Rhodia Nordeste S/A
RHODIA NORDESTE S/A

Severino B. Costa
SEVERINO BATISTA DA COSTA
Pres. Sind. Cat. Econômica

Onofre Lacerda de Souza
ONOFRE LACERDA DE SOUZA
Pres. do Sind. Cat. Econômica

Tintas Coral do Nordeste S/A
TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A

Tintas Ypiranga S/A
TINTAS YPIRANGA S/A

Glafur Nordeste S.A.
GLAFUR NORDESTE S.A.

Tintas Diamante Ind. e Com. S/A
TINTAS DIAMANTE IND. E COM. S/A

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido em 23 de dezembro de 1983.
1985
Cantídio de Sá
Câmara de Trabalho e de Emprego de Pernambuco

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

O presente Acôrdo Salarial protocolado
nesta D. T. sob o n.º 019765 19 83
foi registrado nos termos do Art. 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho às
fls. 131 a 70 do livro n.º 7
da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife, 28 de dezembro de 19 83

Eutim Pinheiro de Lima
DIRETOR DA D. P. T.

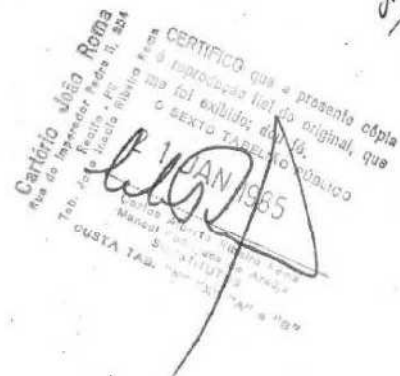
V. I S T O

Em, 28 de dezembro de 19 83

[Signature]
Delegado Regional do Trabalho PE

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO.

Doc. 06



A Empresa Individual EDGAR JOSÉ DA FONTE, estabelecida na Cidade de Olinda-PE à Rua Lauro Diniz, s/n^o, bairro de Peixinhos, inscrita no CGC/MF sob o nº10.585.008/0001-10, por seu advogado abaixo-assinado, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Processo TRT - 6^a Reg. DC-02/84, vem apresentar C O N T E S T A Ç Ã O pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

1 INTRODUÇÃO

Conforme se depreende da peça inicial (fls. 04/05) e dos documentos que a acompanham, o Sindicato suscitante reivindica para os empregados da contestante vantagens que foram objeto de cláusulas de Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho, formalizados através do instrumento de fls. 10/13, de cuja negociação ela não participou, diretamente ou via representação sindical patronal.

Embora tivesse afirmado no tópico 19 da peça vestibular que havia dissídio coletivo com vigência até 31.12.83, ele não anexou aos autos o documento comprobatória da respectiva sentença normativa. E não poderia fazê-lo já que inexistente.

Com efeito, a ação coletiva anterior, Processo DC-32/82, foi extinta sem julgamento do mérito, porquanto esse Tribunal acolheu a arguição feita pela contestante de ilegitimidade de parte do Sindicato suscitante, tudo de conformidade com a documentação anexa.

EMBRANCO

144
176
Fls. 02
144/10

Fixados, assim, os pontos desta questão, a suscitada passa a responder a ação coletiva proposta pelo suscitante dentro dos limites que lhe tocam, fazendo-o de acordo com os parágrafos seguintes.

2 PRELIMINARES

2.1 COISA JULGADA

Cartório João Romão
Rua do Imperador Pedro II, 100
Tab. João Inácio Ribeiro Reis
1º JUN 1985
CUSTA TAB. "N" "X" "A" e "B"

Antes de discutir preliminares outras e o mérito da questão, a suscitada quer alegar coisa julgada, na forma do que dispõe o artigo 301, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Como esclarecido acima, o 6º TRT, examinando o anterior dissídio coletivo, promovido pelo suscitante, Processo DC-32/82, já fixou em sentença, contra a qual não foram interpostos recursos, que o sindicato obreiro é parte ilegítima "ad causam", isto é: está impedido de instaurar dissídio coletivo contra a suscitada e as demais empresas relacionadas na petição inicial, posto que não representa a categoria profissional dos empregados destas.

Tal conclusão está bem clara no acórdão anexo referente ao DC - 32/82. Dita decisão, aliás, endossa o bem elaborado parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho (doc. anexo), transcrito no julgado.

Não obstante os efeitos da coisa julgada, que torna imutável e indiscutível a sentença, o suscitante novamente propõe ação coletiva em defesa de direitos e interesses de empregados cuja categoria profissional não representa, idêntica, portanto, a anteriormente ajuizada contra as suscitadas no Processo DC-32/82.

Sendo as mesmas as partes em litígio e havendo identidade de causa de pedir (representação sindical dos empregados) e de pedidos (condições especiais de trabalho), está configurado, indiscutivelmente, "in casu", o instituto processual a que alude o artigo 467 do Código de Processo Civil, de modo que é de se impedir a repetição do pleito, dado o obstáculo oriundo da coisa julgada.

Isto posto, a suscitada requer que o Eg. Sexto Regional, com fundamento no art. 267, V, do CPC, combinado com o art. 329 do mes-

1915

1. [Faint, illegible text]

2. [Faint, illegible text]

3. [Faint, illegible text]

4. [Faint, illegible text]

5. [Faint, illegible text]

6. [Faint, illegible text]

7. [Faint, illegible text]

8. [Faint, illegible text]

9. [Faint, illegible text]

10. [Faint, illegible text]

11. [Faint, illegible text]

12. [Faint, illegible text]

13. [Faint, illegible text]

14. [Faint, illegible text]

15. [Faint, illegible text]

EMBRANCO

Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 204
TANZANIA - P.O. Box 1100
LUSITA TANZANIA

CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; dou
o SEXTO TERMO PÚBLICO

21 JAN 1985

Fls. 103

118/10

mo diploma processual, se digne de declarar extinto o processo -
so sem julgamento do mérito, acolhendo a alegação de coisa julga-
da.

2.2 REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - INEXISTENCIA DE ASSEMBLEIA

O presente dissídio não contém pedido de revisão de cláusulas de
convenções, acordos ou sentenças normativas que tivessem alcança-
do os empregados da contestante.

É sabido que o dissídio coletivo de natureza econômica, como é o
caso dos autos, onde se postula um reajuste salarial e vanta-
gens outras nas mesmas condições inseridas no documento de fls.
10/13, se instaura pelo insucesso da convenção ou acordo cole-
tivo (inteligência do § 1º do art. 616 da CLT), em consequência do
que a ele devem preceder as formalidades da tentativa de negocia-
ção (indispensáveis - como será demonstrado no tópico subsequen-
te) previstas nos artigos 616 e 617 da CLT.

Entretanto, não consta dos autos prova de que os empregados da
contestante tenham solicitado ao Sindicato suscitante "a direção
dos entendimentos" com vista à celebração de acordo coletivo de
trabalho com ela tal como previsto no "caput" do art. 617 da
CLT. Também não consta o processo de autorização a que se refere
o art. 612 da CLT. Com esta defesa, aliás, vai uma informação da
DRT-PE onde se vê claramente que não houve sequer tentativa de
prévia negociação.

Claro que para a celebração de um acordo coletivo de trabalho en-
tre a contestante e o suscitante, visando a estipulação de condi-
ções de trabalho aplicáveis às relações individuais, a legisla-
ção exige deliberação expressa tomada em assembleia geral dos in-
teressados, no caso, dos empregados da suscitada.

A lista de fls. 8/9 refere-se apenas aos associados do suscitan-
te que compareceram à assembleia a que alude a ata de fls. 6/7
da qual não participou nenhum dos empregados da contestante, mes-
mo porque eles não solicitaram a intermediação do Sindicato na
forma do precitado artigo 617 Consolidado. A convocação da assem-
bléia formalizada através do edital de fls. 03, não se refere à
defendente conforme consta da "ordem do dia".

EMBRACO

Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 354
Cidade de São Paulo, SP

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; dou fé.
O SEIXTO TABUÃO BÚSSOLA

21 JAN 1985

Cartório Alberto Ribeiro Roma
Rua do Imperador Pedro II, 354
Cidade de São Paulo, SP

178
Fls. 04
179/10

Como se vê, "sponte propria", o Sindicato suscitante quer negociar com empregados, ou, ocorrendo malogro, ajuizar ação coletiva contra eles, sem a autorização dos empregados - os interessados, violando as disposições contidas no "caput" dos artigos 612 e 617 da Consolidação.

Nessas condições, não se pode afirmar que houve expressa autorização dos empregados da suscitada à diretoria do Sindicato suscitante para tentar negociação ou, no insucesso desta, instaurar dissídio.

Conseqüentemente, falta uma das condições da ação que é o interesse de agir. A ação está sendo exercida ilegítimamente e por isso deve ser indeferida com relação à suscitada.

2.3 FALTA DE PREVIA NEGOCIAÇÃO

O presente dissídio deve ser indeferido ainda por outro motivo.

Segundo o § 4º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização de convenção ou acordo correspondente.

Portanto, a possibilidade jurídica do pedido inicial, em dissídio coletivo de natureza econômica, está condicionada ao prévio procedimento administrativo da negociação coletiva. Isto, aliás, vem repetido no parágrafo 2º do art. 616, que prevê a instauração da ação coletiva no caso de persistir a recusa à negociação coletiva ou se malograr a negociação entabulada. Por igual, a Instrução Normativa nº 01 do Eg. TST, item II, exige que a apresentação que dá início ao dissídio coletivo seja acompanhada do correspondente processo administrativo.

MARLY A. CARDONE, estudiosa do Direito do Trabalho, de sólida base doutrinária, que lhe permite emitir seguros conceitos que embasam toda a prática judicial, expondo sobre a fase postulatória do processo de dissídio coletivo, diz que a petição inicial irá acompanhada, entre outros documentos, da "prova de que foi tentada a negociação coletiva antes da instauração do dissídio". E acrescenta: "Se a DRT interveio, o processo administrativo será prova; ca

EMBRANCO

Certidão João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 234
Tab. João Paulo - PE
Táb. João Paulo Ribeiro Roma
CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; doravante
o SEXTO TABELADO PÚBLICO
21 JAN 1985
Carlos Alberto Ribeiro Roma
Mandat. Praticante de Arquivo
SUSSTITUTOS
CUSTA TAB. "NY" "AI" e "PR"

139
Fls. 05

so contrário, será indispensável uma ata da reunião havida entre os dois sindicatos contrários, a respeito da malograda negociação do contrato coletivo" (Advocacia Trabalhista, Ed. Saraiva, ano 1974, p.121).

O Ministro CARLOS COQUEIJO COSTA, no seu brilhante tratado DIREITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO (Ed. Forense, ano 1978, p.91), entende, igualmente, indispensável a prova do malogro da negociação, textual: " Deve o suscitante demonstrar que foi tentada, em vão, a conciliação das partes na instância administrativa do M. do Trabalho. A CLT, artigo 616, § 4º, c/c o § 2º não deixa dúvida a respeito, sobretudo o § 4º, que é explícito ..."

O presente dissídio, de natureza econômica, foi ajuizado com total desprezo a essa exigência legal. Sim, em nenhuma ocasião tentou-se (a iniciativa deveria partir do suscitante após comunicação dos empregados prevista no art. 617, CLT) a negociação coletiva visando qualquer aumento salarial e estipulações de novas condições de trabalho, pois nenhum convite foi endereçado à suscitada para comparecimento ao órgão local do Ministério do Trabalho, como demonstrado no ofício GD/031/84 - DRT-PE (anexo).

Aliás, o item 4º (quarto) da petição inicial deixa clara a intenção da direção da entidade suscitante de buscar, primeiramente, já na fase judicial, um acordo que não fora tentado administrativamente.

Não houve, assim, prévia negociação.

Falta, pois, ao suscitante uma das elementares condições da ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido. E a inicial é, de qualquer modo, inépta, eis que não vem acompanhada da prova do prévio cumprimento da lei.

Não se queira argumentar que a via judicial intentada suprime a possibilidade de composição amigável, posto que na forma do item XIV da Instrução Normativa nº. 01 do Eg. TST, já referida, "É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas".

Por igual, não se pode vir com arguição da não aplicabilidade da

185

EMBRANCO

Cartório João Roma
Rua do Insensor Pedro II, 954
Tab. J. de Insensor Pedro II, 954
CUSTIA TAMB. "IN" "EX" "MA" "S"

CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido, em fé,
O SEXTO TABELÃO PÚBLICO

JAN 1985

Fls. 06

regra do art. 616, § 4º, da CLT, com fundamento na limitação que ela impõe ao direito de ajuizar dissídio coletivo. Com efeito, dita limitação não fere a garantia Constitucional do controle judicial sobre as lesões de direito individual.

A norma do art. 616, § 4º, da CLT, que deriva da experiência norte-americana, não está suprimindo do exame do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito (art. 153, § 4º, da Constituição), muito menos individual. Mas, ainda que se quisesse integrar na garantia Constitucional o Direito Coletivo, é bem de ver que a existência de lesão a esse direito somente se poderia verificar com a negociação e não sem ela: se as partes não se encontram, nada discutem, uma nada pode acusar a outra de ter ferido direito seu.

O Eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE-87.358/9 - RJ, tendo como relator o Ministro CUNHA PEIXOTO, em decisão publicada no DJU de 20.06.80, deixou registrado o mesmo entendimento:

" MATÉRIA TRABALHISTA - DISSÍDIO COLETIVO - NECESSIDADE DE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - § 4º do Art. 616 da CLT. - Não é inconstitucional o dispositivo de lei que prevê a prévia postulação na esfera administrativa sem obstar, entretanto, manifestação do judiciário."

Lógico, então, que não se pode negar eficácia e vigência ao art. 616, § 4º, da Consolidação, sob o fundamento de incompatibilidade com o art. 153, § 4º, da Constituição.

E esse próprio 6º Regional, no Processo DC-03/81, instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, acolhendo preliminar argüida pelas entidades suscitadas, deu pela validade do referido dispositivo Consolidado trancando o processo da ação coletiva em face da inobservância do mesmo.

Também não vale eventual argüição de que, tendo este Dissídio as características de revisão, tal dispositivo, que exige a prévia negociação, não lhe seria aplicável. Com efeito, como explicado no item 2.1 desta contestação, inexistente sentença normati-

EMBRANCO

Reprodução que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; dou fé
o SEXTO TABELÃO PÚBLICO
1985
CUSTAS TAXAS "A" "B" "C" "D" "E" "F" "G" "H" "I" "J" "K" "L" "M" "N" "O" "P" "Q" "R" "S" "T" "U" "V" "W" "X" "Y" "Z" "AA" "AB" "AC" "AD" "AE" "AF" "AG" "AH" "AI" "AJ" "AK" "AL" "AM" "AN" "AO" "AP" "AQ" "AR" "AS" "AT" "AU" "AV" "AW" "AX" "AY" "AZ" "BA" "BB" "BC" "BD" "BE" "BF" "BG" "BH" "BI" "BJ" "BK" "BL" "BM" "BN" "BO" "BP" "BQ" "BR" "BS" "BT" "BU" "BV" "BW" "BX" "BY" "BZ" "CA" "CB" "CC" "CD" "CE" "CF" "CG" "CH" "CI" "CJ" "CK" "CL" "CM" "CN" "CO" "CP" "CQ" "CR" "CS" "CT" "CU" "CV" "CW" "CX" "CY" "CZ" "DA" "DB" "DC" "DD" "DE" "DF" "DG" "DH" "DI" "DJ" "DK" "DL" "DM" "DN" "DO" "DP" "DQ" "DR" "DS" "DT" "DU" "DV" "DW" "DX" "DY" "DZ" "EA" "EB" "EC" "ED" "EE" "EF" "EG" "EH" "EI" "EJ" "EK" "EL" "EM" "EN" "EO" "EP" "EQ" "ER" "ES" "ET" "EU" "EV" "EW" "EX" "EY" "EZ" "FA" "FB" "FC" "FD" "FE" "FF" "FG" "FH" "FI" "FJ" "FK" "FL" "FM" "FN" "FO" "FP" "FQ" "FR" "FS" "FT" "FU" "FV" "FW" "FX" "FY" "FZ" "GA" "GB" "GC" "GD" "GE" "GF" "GG" "GH" "GI" "GJ" "GK" "GL" "GM" "GN" "GO" "GP" "GQ" "GR" "GS" "GT" "GU" "GV" "GW" "GX" "GY" "GZ" "HA" "HB" "HC" "HD" "HE" "HF" "HG" "HH" "HI" "HJ" "HK" "HL" "HM" "HN" "HO" "HP" "HQ" "HR" "HS" "HT" "HU" "HV" "HW" "HX" "HY" "HZ" "IA" "IB" "IC" "ID" "IE" "IF" "IG" "IH" "II" "IJ" "IK" "IL" "IM" "IN" "IO" "IP" "IQ" "IR" "IS" "IT" "IU" "IV" "IW" "IX" "IY" "IZ" "JA" "JB" "JC" "JD" "JE" "JF" "JG" "JH" "JI" "JJ" "JK" "JL" "JM" "JN" "JO" "JP" "JQ" "JR" "JS" "JT" "JU" "JV" "JW" "JX" "JY" "JZ" "KA" "KB" "KC" "KD" "KE" "KF" "KG" "KH" "KI" "KJ" "KK" "KL" "KM" "KN" "KO" "KP" "KQ" "KR" "KS" "KT" "KU" "KV" "KW" "KX" "KY" "KZ" "LA" "LB" "LC" "LD" "LE" "LF" "LG" "LH" "LI" "LJ" "LK" "LL" "LM" "LN" "LO" "LP" "LQ" "LR" "LS" "LT" "LU" "LV" "LW" "LX" "LY" "LZ" "MA" "MB" "MC" "MD" "ME" "MF" "MG" "MH" "MI" "MJ" "MK" "ML" "MM" "MN" "MO" "MP" "MQ" "MR" "MS" "MT" "MU" "MV" "MW" "MX" "MY" "MZ" "NA" "NB" "NC" "ND" "NE" "NF" "NG" "NH" "NI" "NJ" "NK" "NL" "NM" "NN" "NO" "NP" "NQ" "NR" "NS" "NT" "NU" "NV" "NW" "NX" "NY" "NZ" "OA" "OB" "OC" "OD" "OE" "OF" "OG" "OH" "OI" "OJ" "OK" "OL" "OM" "ON" "OO" "OP" "OQ" "OR" "OS" "OT" "OU" "OV" "OW" "OX" "OY" "OZ" "PA" "PB" "PC" "PD" "PE" "PF" "PG" "PH" "PI" "PJ" "PK" "PL" "PM" "PN" "PO" "PP" "PQ" "PR" "PS" "PT" "PU" "PV" "PW" "PX" "PY" "PZ" "QA" "QB" "QC" "QD" "QE" "QF" "QG" "QH" "QI" "QJ" "QK" "QL" "QM" "QN" "QO" "QP" "QQ" "QR" "QS" "QT" "QU" "QV" "QW" "QX" "QY" "QZ" "RA" "RB" "RC" "RD" "RE" "RF" "RG" "RH" "RI" "RJ" "RK" "RL" "RM" "RN" "RO" "RP" "RQ" "RR" "RS" "RT" "RU" "RV" "RW" "RX" "RY" "RZ" "SA" "SB" "SC" "SD" "SE" "SF" "SG" "SH" "SI" "SJ" "SK" "SL" "SM" "SN" "SO" "SP" "SQ" "SR" "SS" "ST" "SU" "SV" "SW" "SX" "SY" "SZ" "TA" "TB" "TC" "TD" "TE" "TF" "TG" "TH" "TI" "TJ" "TK" "TL" "TM" "TN" "TO" "TP" "TQ" "TR" "TS" "TT" "TU" "TV" "TW" "TX" "TY" "TZ" "UA" "UB" "UC" "UD" "UE" "UF" "UG" "UH" "UI" "UJ" "UK" "UL" "UM" "UN" "UO" "UP" "UQ" "UR" "US" "UT" "UU" "UV" "UW" "UX" "UY" "UZ" "VA" "VB" "VC" "VD" "VE" "VF" "VG" "VH" "VI" "VJ" "VK" "VL" "VM" "VN" "VO" "VP" "VQ" "VR" "VS" "VT" "VU" "VV" "VW" "VX" "VY" "VZ" "WA" "WB" "WC" "WD" "WE" "WF" "WG" "WH" "WI" "WJ" "WK" "WL" "WM" "WN" "WO" "WP" "WQ" "WR" "WS" "WT" "WU" "WV" "WW" "WX" "WY" "WZ" "XA" "XB" "XC" "XD" "XE" "XF" "XG" "XH" "XI" "XJ" "XK" "XL" "XM" "XN" "XO" "XP" "XQ" "XR" "XS" "XT" "XU" "XV" "XW" "XX" "XY" "XZ" "YA" "YB" "YC" "YD" "YE" "YF" "YG" "YH" "YI" "YJ" "YK" "YL" "YM" "YN" "YO" "YP" "YQ" "YR" "YS" "YT" "YU" "YV" "YW" "YX" "YY" "YZ" "ZA" "ZB" "ZC" "ZD" "ZE" "ZF" "ZG" "ZH" "ZI" "ZJ" "ZK" "ZL" "ZM" "ZN" "ZO" "ZP" "ZQ" "ZR" "ZS" "ZT" "ZU" "ZV" "ZW" "ZX" "ZY" "ZZ"

va revisanda porquanto o DC-32/82 foi julgado extinto em face da ilegitimidade de parte do suscitante.

Isto posto, inobservado o dispositivo do art. 616, § 4º, da CLT, que resulta na impossibilidade jurídica do pedido, e vindo a ação desacompanhada do documento indispensável à sua propositura (prova da recusa ou do malogro da negociação), requer a suscitada que o Eg. TRT da 6ª Região indefira a petição inicial por ser manifestamente inépta e, conseqüentemente, declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

2.4 ILEGITIMIDADE DE PARTE

Se vencida a preliminar de coisa julgada - "ad argumentandum" - a suscitada insiste na tese levantada no DC-32/82, que obteve acolhimento desse Tribunal, de que o presente dissídio está sendo exercido ilegitimamente e por isso não pode prosperar.

O sindicalismo brasileiro se organiza especialmente tendo em vista a atividade econômica da produção tendo como laço de ligação as empresas. É a atividade da empresa que determina a categoria econômica; a vinculação àquele tipo de empresa determina, por sua vez, a categoria profissional dos trabalhadores. Isso está expresso nos parágrafos 1º e 2º do art. 511 da CLT.

Conseqüentemente, os sindicatos não desfrutam autonomia para fixar seus quadros de representação. Estes são estabelecidos, de ante-mão, pela própria lei, ou, em determinados casos pela autoridade administrativa, segundo o critério acima que opõe uma categoria profissional a uma categoria econômica.

Disso resulta que, excetuada a hipótese de categoria profissional diferenciada (que não é o caso dos empregados da suscitada), cuja definição está no parágrafo 3º do precitado art. 511 Consolidado, vigora no direito pátrio o princípio do enquadramento sindical por atividade da empresa.

A denominação do Sindicato suscitante define claramente as categorias profissionais que ele representa nos termos da sua carta de reconhecimento: os trabalhadores nas indústrias de produtos químicos para fins industriais DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGE

EMBRANCO

presente cópia
reprodução fiel do original, que
foi exibido; dou fé
O SEXTO TABELÃO
JAN 1985
Carlos Alberto Ribeiro Roma
Maurício Rodrigues de Azevedo
SUSSTITUTO

182
Fls. 08
183/10

TAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS no Estado de Pernambuco.

Sem dúvida, portanto, que a entidade sindical suscitante representa, SOMENTE, as categorias profissionais a que se referem a terceira e a sexta sub-divisões do 109 Grupo do Quadro a que alude o artigo 577 da CLT.

Por isso é que os sindicatos patronais correspondentes (também previstas as suas criações no mesmo quadro), isto é, os representantes da categoria econômica das indústrias de preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas, assinaram o documento de fls. 10/13 dos autos.

Ora, a suscitada tem como atividade empresarial preponderante a fabricação de material plástico. O documento anexo comprova que ela está registrada na Junta Comercial de Pernambuco como uma firma que opera o ramo de "indústria e comércio de tintas, embalagens, espumas plásticas, colchões, travesseiros, móveis, artigos plásticos, produtos alimentícios, bebidas em geral, produtos de limpeza e produtos químicos", atividades estas inorganizadas em sindicatos embora previstas no quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação. Recolhe a contribuição sindical patronal à Federação das Indústrias de Pernambuco e a dos empregados à Federação dos Trabalhadores do Estado de Pernambuco (documentação anexa).

Como se observa, ela não exerce atividades econômicas como indústria de preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas, categorias estas previstas em duas sub-divisões do 109 Grupo das Indústrias Químicas e Farmacêuticas.

Via de consequência, os seus empregados não estão enquadrados nas categorias profissionais constantes da representação do Sindicato suscitante, de modo que a presente ação está exercida illegitimamente.

Se os empregados da suscitada integram categorias profissionais inorganizadas em sindicatos, ou, ainda que organizadas, as respectivas entidades não se interessem por reivindicação de condições especiais de trabalho para eles, não pode outro sindicato de grau inferior, mesmo que represente categoria profissional

EMBRANCO

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; dou fé,
o SENHO TABELADO e selado
JAN 1985

184
183
Fls. 09

similar ou conexa (se fosse o caso), negociar ou propor ação coletiva em defesa de seus direitos e interesses, vez que a competência para tal é, exclusivamente, das entidades sindicais de grau superior pois assim preceitua o § 2º do artigo 611 da CLT: "As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações". No mesmo sentido, é a regra constante do § 1º do art. 617 da CLT.

Logo, faltando uma das condições da ação, que é a qualidade para agir (no caso, em nome das categorias profissionais a que pertencem os empregados da suscitada), este processo merece ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC) como da vez anterior no julgamento do DC-32/82. O órgão suscitante é parte legítima "ad causam" com relação à contestante e às demais suscitadas. >>

2.5 EXTENSÃO DA CONVENÇÃO

Na peça inicial o suscitante deixa evidenciado que postula a extensão das vantagens constantes da convenção de fls. 10/13, que se destina aos trabalhadores das indústrias de preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas, aos empregados da contestante, que, conforme demonstrado no item anterior, têm enquadramento em categorias profissionais outras.

De acordo com a nossa ordenação jurídica, só é possível extensão quando as vantagens que se pretende generalizar estariam fixadas em sentença normativa, conforme procedimento regulado nos artigos 868 a 871 da CLT. A legislação em vigor não cuida da extensão de convenções ou acordos coletivos, mormente quando não são observados os requisitos previstos naqueles dispositivos.

Por mais esta razão deve-se decretar extinção do processo, sem julgamento do mérito, já que o pedido, de extensão de cláusula de convenção coletiva, não tem previsão legal, é juridicamente impossível.

3 MÉRITO



EMBRANCO

Des. João Roma
Inscr. 20
P. 254

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; em 12/10/85
O SEXTO TABELÃO PÚBLICO

12 JAN 1985

184
185
Fls. 10

Se fosse ultrapassada a alegação de coisa julgada e mesmo coexistissem os pressupostos processuais e as condições da ação, dando-se pela validade do feito com o exame da pretensão - "ad argumentandum" - , ainda assim este dissídio seria julgado improcedente como se vai demonstrar nos tópicos subsequentes.

A suscitada, assim, passa a formular a impugnação às reivindicações do suscitante, observando a ordem das cláusulas constantes do instrumento de fls. 10/13.

3.1 DA REMUNERAÇÃO

A empresa suscitada, à falta de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa, que fossem aplicáveis às categorias profissionais a que pertencem os seus empregados (trabalhadores nas indústrias de tintas, de material plástico, etc.), após a edição da Lei 6.708/79, ficou enquadrada na regra constante do § 2º do artigo 4º deste mesmo diploma legal, de maneira que a semestralidade das correções do valor monetário dos salários dos seus trabalhadores dá-se nos meses de maio e novembro.

Em sendo assim, não há cogitar em correção salarial de conformidade com o INPC "a partir do dia 01 de janeiro de 1984" (item 4.1). De qualquer maneira, não cabe ao órgão jurisdicional nos dissídios coletivos alterar critérios fixados em norma de ordem pública, no caso o artigo 31 do Decreto Lei 2.065/83 (que repetiu a regra do § 2º do art. 4º da Lei 6.708/79).

3.2 DO PISO SALARIAL

Se não houve negociação entre a suscitada e o Sindicato suscitante, evidente que esse Tribunal não tem poderes para fixar salário profissional ou piso salarial, pois a matéria é da alçada do legislativo.

Com efeito, de acordo com o artigo 8º, inc. XVII, letra "b", da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho. Não se insere, portanto, na competência normativa da Justiça do Trabalho, estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional, que, repita-se, constitui matéria da competência legislativa da União.

EMBRANCO

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; dou fé.
1 JAN 1985

176
185
Fls. 18

No sentido de que viola os artigos 89, XVII, letra "b", e 142^o, § 19, da Constituição Federal, a sentença coletiva que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos Recursos Extraordinários n.ºs. 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao artigo 142, § 19 da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Min. ANTÔNIO NEDER, no RE 77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa o salário determinado no seu 'decisum' para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho (art. 142, § 19, e art. 165, I, da Constituição)".

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir as ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme decisórios abaixo transcritos:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de 'salário profissional' ou 'piso salarial'. Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estrito ..." (Proc. TST-RO-DC n.º 326/78 - ac. TP n.º 2.943/78, de 13.12.78 - Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei." (Proc. TST-RO-DC n.º 263/77, ac. TP n.º 2.467 / 77, DOU de 03.03.78 - p. 989).

EMBRANCO

CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; dou fé.
12 JAN 1985

186
Fls. 92

"Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, 'in casu', o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre ..." (Proc. TST-RO-DC nº439/77, ac. TP nº. 247/79, de 12.03.79, Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, DOU de 02.04.79, p. 2.505).

Como se observa, os tribunais superiores, tanto do TST quanto o STF, sobretudo o Supremo, vêm julgando iterativamente inconstitucional a cláusula de dissídio coletivo que fixa piso salarial. Em sendo assim, esse Regional, por força do verbete contido na recente Súmula nº190 do Eg. TST, não pode atender o pleito em questão, pois:

"Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o TST exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o STF julgue iterativamente inconstitucional."

Por consequência, já que não houve acordo, não há como o 6º Regional fixar salário profissional para os empregados da suscitada.

3.3 DO ABONO À FALTA DE ESTUDANTE

A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal não admite a possibilidade de estipulação de cláusula dessa natureza e a jurisprudência do E. TST curvou-se ao pronunciamento mais alto daquela Egrêgia Corte, como foi decidido no Processo nº TST-RO-DC nº527/80, tendo como Relator o Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO (DJU de 19.5.81, p. 4.559/60). Aplicável também à hipótese a precitada Súmula 190/TST. A cláusula deve ser indeferida.

3.4 DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

EMBRANCO

CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; dou fé.
SECRETARIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS
11 JAN 1985

187
Fls. 13

Os casos de estabilidade no emprego têm expressa previsão legal, entre os quais não se inclui a hipótese contida nesta reivindicação.

Existe a possibilidade jurídica da pactuação de estabilidade contratual, presumindo-se, no entanto, a concorrência de vontades do empregado e do empregador.

Não existindo, assim, previsão legal, a instituição da estabilidade requerida foge inclusive do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto, com imposição de limitações, no artigo 142, § 1º, da Constituição Federal.

3.5 DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O uso e fornecimento de equipamento de proteção individual é matéria regulada pelo artigo 166 da CLT e pela Norma Regulamentada nº 06, da Portaria 3.214.

Dispensável, portanto, a inclusão de cláusula em norma coletiva obrigando o fornecimento desses equipamentos.

3.6 DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

O Sindicato pretende a elaboração de uma cláusula versando sobre matéria já tratada legalmente.

O § 1º do artigo 29 da CLT já prevê o que o empregador deve anotar na carteira de trabalho do seu empregado.

3.7 DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE

A lei não consagra esta obrigação motivo pelo qual a cláusula é inconstitucional (CF - art. 142, § 1º, e 143, § 2º).

Se muito, a pretensão deve se ajustar à jurisprudência do TST, que recomenda a comunicação da dispensa por justa causa ao empregado, sem consignação do motivo.

3.8 DAS PERÍCIAS

O procedimento da realização das perícias relativas a seguran

EMBRANCO

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; dou fé.
O SENHOR TABELADO PÚBLICO
188
Fls. 24
189
JAN 1985
João Roma
Advogado - Fisco Roma
Rua...
SUSCITADO

ça e medicina do trabalho é disciplinado no Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, e as respectivas normas não facultam a intervenção do sindicato no acompanhamento dos trabalhos.

Sem respaldo legal, portanto, a cláusula em referência, de maneira que deve ser indeferida.

3.9 PAGAMENTO DE ATO HOMOLOGATÓRIO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

A legislação não prevê pagamento a sindicato de empregados quando se desincumbe das tarefas de homologar rescisões contratuais, já que está prestando uma assistência ao membro da categoria por força do disposto no § 1º do art. 477 da CLT. Há, inclusive, determinação ministerial no sentido de proibir tal procedimento : cobrar taxa para esses atos de homologação.

A suscitada não concorda com a cláusula já que impertinente e ilegal.

3.10 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

No que tange aos descontos em favor do Sindicato, deve o E. TRT acompanhar o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho consubstanciado nos seguintes decisórios:

"O recolhimento das importâncias destinadas aos cofres sindicais, excluída a contribuição sindical compulsória (art. 545) na forma da lei, há de ser espontânea, voluntária, sob pena de dupla contribuição coercitiva ou filiação obrigatória, ainda que indireta, às entidades sindicais, com violação expresse do art. 166 da Constituição." (ac. TP-1.753/74 - Proc. DC-05/73, Rel. Min. RENATO MACHADO - DJU de 28.02.75).

"Na exegese do art. 545 da CLT, na sua atual redação, o desconto em favor das entidades sindicais fica condicionado à prévia e expressa manifestação de cada trabalhador interessado." (ac. TP-1.649/73 - de 26.09.73 - Proc. RO-DC-228/73, DJU de 22.10.73 - Rel. Min. CARLOS ALBERTO BARATA E SILVA).

1914

1. The first part of the report is devoted to a general
description of the country and its resources. The
second part is devoted to a description of the
mineral resources of the country.

2. The second part of the report is devoted to a
description of the mineral resources of the country.

3. The third part of the report is devoted to a
description of the mineral resources of the country.

4. The fourth part of the report is devoted to a
description of the mineral resources of the country.

5. The fifth part of the report is devoted to a
description of the mineral resources of the country.

6. The sixth part of the report is devoted to a
description of the mineral resources of the country.

7. The seventh part of the report is devoted to a
description of the mineral resources of the country.

8. The eighth part of the report is devoted to a
description of the mineral resources of the country.

9. The ninth part of the report is devoted to a
description of the mineral resources of the country.

EMBRANCO

Aliás, a orientação jurisprudencial emanada do TST, representada pelos acórdãos acima transcritos, se alia ao pensamento do saudoso Ministro RENATO MACHADO cf. se vê do trabalho intitulado "Desconto em Favor do Sindicato" constante do seu livro "TEMAS JURÍDICO-TRABALHISTAS", ed. 74, p. 131/6.

3.11 O DIA 29 DE JULHO

Os feriados civis e santificados estão expressamente previstos em lei.

Três diplomas básicos regulam a matéria em âmbito nacional: Lei nº662, de 06.04.49; Lei nº1.266, de 08.12.50 e Lei nº6.802, de 30.06.80. Os feriados municipais em número de quatro (4) decorrem de leis específicas de cada Município.

A dispensa remunerada dos serviços para comemoração do dia 29 de julho do trabalhador pertencente à categoria profissional suscitante, se for essa a pretensão, somente é possível com a expressa aquiescência da empresa suscitada.

A contestante, no entanto, não concorda com a reivindicação, pois no mês de maio (dia 19) existe um feriado nacional com idênticas finalidades, não se justificando um segundo.

Espera a suscitante a exclusão do pleito.

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido por
O SECRETÁRIO PÚBLICO
21 JAN 1985
CUSTAS IAS. 1985

3.12 MULTA

O pleito genérico e indiscriminado de multa por infração não pode ser acolhido.

O Colendo TST, como também esse Regional, já estratificou entendimento no sentido de limitar as multas às obrigações de fazer, o que condiz com a lógica dos fatos, uma vez que as cominações de títulos remuneratórios já implicam ressarcimento em dinheiro, com os acréscimos legais cabíveis.

3.13 DO PROCESSO CONCILIATÓRIO

A suscitada concorda com a estipulação.

EMBRANCO

Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 354
Recife, PE
Trib. João Inácio Ribeiro Rêgo
CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; aos fls.
o SEXTO TRIBUNAL PÚBLICO
21 JAN 1985
Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 354
Recife, PE
Trib. João Inácio Ribeiro Rêgo
CUSTA TAB. "A" e "B"

191
190
Fls. 188

3.14 DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Se fosse conferida aos empregados da suscitada alguma vantagem reivindicada neste dissídio - "ad argumentandum" - as respectivas cláusulas e condições certamente iriam vigorar a partir de 1º de maio de 1984, data em que ocorre a correção salarial; ou, se muito, a partir da data da publicação da sentença normativa da Imprensa Oficial, e não a partir de 01.01.84, como desejado às fls. 13, a teor da letra "a" do § único do art. 867 da CLT.

4 LITIGANTE DE MÁ - FÉ

Resta, finalmente, ao Eg. Tribunal condenar a entidade sindical suscitante no pagamento de uma indenização por perdas e danos, na forma dos artigos 16/18 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Sindicato obreiro não expôs os fatos em juízo conforme a verdade e formulou pretensões destituídas de fundamento.

Sim, alterou intencionalmente a verdade fática, além de omitir, também intencionalmente, fatos essenciais ao julgamento da causa.

Ao ajuizar o presente dissídio alegou que havia dissídio coletivo com vigência até 31.12.83, o que não é verdade conforme com prova a documentação anexa.

Omitiu, dolosamente, o fato de que o DC-32/82, o anterior, foi declarado extinto sem julgamento do mérito porquanto o Tribunal entendeu que o Sindicato suscitante era parte ilegítima "ad causam" já que não representa as categorias profissionais dos empregados das suscitadas.

Evidente que ele jamais pode alegar que desconhecia o teor do acórdão proferido no DC-32/82, tendo em vista que tal decisão foi publicada no DJ - PE de 08.10.83, dele constando o nome de seu advogado, dr. Odir Coelho P. da Silva. (doc. anexo).

Por conseguinte, está plenamente caracterizado que a entidade suscitante é litigante de má-fé, na forma dos artigos 14, I e III, e 17, I, II e III, do Código de Processo Civil, de modo que

EMBRANCO

192
6
191
6
Fls. 177
6


deve indenizar a suscitada dos prejuízos que esta vem sofrendo - do na participação desta demanda (contratação de advogado e despesas correlatas com a assistência jurídica).

5 REQUERIMENTOS

Ante o exposto, os pedidos devem ser considerados improcedentes, condenando-se o suscitante nas custas e demais cominações de Direito, bem assim nas indenizações do item anterior, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face às preliminares arguidas.

Protesta a suscitada pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

Recife-PE, 13 de fevereiro de 1984.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584-00

Adv.

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido, e foi
O SEXTO TABELÃO PÚBLICO
13 JAN 1985
Cristina Augusta Ribeiro Roma
Mestre em Direito
Substituta
CUSTA IAB, "N" "A" e "B"

EMBRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

S.1
lee. 01

135
193
192

DECRETO Nº 02/84

ASSISTENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : INOPIL - INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FINEIS QUÍM. E QUÍM. (24)

PROCEDÊNCIA : RECIBO - PE

Parecer

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido pelo Sr. JUAN 1985

Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 254
Trib. Just. Recife - PE
O Sr. João Roma Ribeiro Rosa

I - O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, recorre o presente DC contra a Inopil - Indústria de Óleos Vegetais e outras (24), com as solicitações de reapresentação de documentos e diligências feitas na audiência de instrução do DC.

II - À referida audiência apenas compareceram os recorrentes: a Sra. José da Fonte e a Juiz Juizica do Juízo de 1ª Instância.

III - A Empresa Individual Sra. José da Fonte apresentou contestação de fls. 51/67. A Empresa Juizica do Juízo de 1ª Instância contestou o DC - fls. 119/119, acrescentando que se trata de uma decisão feita pela Empresa Sra. José da Fonte.

IV - A Empresa Juizica do Juízo de 1ª Instância alega que houve uma vitória e, sua decisão e fls. 119/119, acrescentando que se trata de uma decisão feita pela Empresa Sra. José da Fonte. Foi decidido a favor da Empresa Juizica do Juízo de 1ª Instância, não a vitória. Não, fazendo a Empresa Juizica do Juízo de 1ª Instância alegar a respeito. Assim, neste caso, não há lugar a reapresentação de documentos.

V - Não há provas de que a Empresa Juizica do Juízo de 1ª Instância e Usina Água Trapan, a Indústria de Óleos Vegetais e outras (24) tenham cometido alguma falta - as solicitações de reapresentação de documentos.

EMBRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; dou fé.
O SECRETÁRIO PÚBLICO
JAN 1985
Partório João Roma
do Ministério Público nº 354
Rua Rio de Janeiro nº 1004
Praça da República nº 1004
Cidade de São Paulo - SP

194/80
136
193
28

desenvolvidas pela Empresa dos Correios. As Empresas, na condição, são excluídas do presente DC.

VI - O Sindicato Suscitante pede a aplicação do presente DC às empresas revéis. Existem empresas revéis, 3 empresas são excluídas, por não terem sido notificadas e apenas 2 vieram a Juízo, defendendo-se.

que fazer, quanto às empresas que devidamente notificadas, preferiram silenciar.

No caso, não há dúvida, a aplicação da revelia é a medida legal necessária.

Se as 2 Empresas Contestantes não tem parecido, arguindo o que entendem de Direito, o assunto por elas as mesmas seria apreciado neste processo.

Opinamos pela aplicação da revelia sob o efeito dos efeitos da revelia serão apreciados no penúltimo item do presente DC.

VII - Apreciando as preliminares arguidas pelas partes citadas:

a) Coisa julgada - não tem razão as alegações. No DC nº 32/82 foi decidido pelo Excmo. TST - 6ª Região que "o caráter de representação do sindicato que instaura o dissídio de categoria nos trabalhadores integrantes da categoria profissional, não alcança os empregados de empresas que não se enquadram na categoria econômica correspondente, ressalvada a hipótese de categoria profissional diferenciada" - e "por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte do Sindicato Suscitante, arguida pela empresa Industrial Edgar José da Fonte, extinguindo-se o processo por julgamento do mérito".

No presente processo o que está sendo discutido é a repetição da ação de DC - nesse sentido, nem as partes do DC nº 32/82, mas em outro tempo. Não é aplicável a coisa julgada. Preliminar que deve ser rejeitada.

b) Legitimidade - não tem razão as alegações.

Na verdade não há nos autos partes contestantes. Os empregados das suscitadas também estão presentes. Assim, rejeitado o DC, o fato não causará o efeito de extinção do processo suscitado. O Sindicato representante das partes contestantes.

EMBRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Arquivo João Roma
Rua Inácio Kibicko, 334
Favela, Rio de Janeiro

CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; devendo ser
O SEXTO TABELADO PÚBLICO

11 JAN 1985

195
B

137
B

194
B

profissional - e sendo suficiente para a Assembleia Geral tenha sido realizada com o quorum legal necessário.

Preliminar que deve ser rejeitada.

c) Falta de prévia negociação -

O presente PC envolve matéria peculiaríssima e não devemos desprezar a presente preliminar. O Sindicato Suscitante não chamou as Empresas que deseja ver os Empregados e os pertencentes à sua categoria profissional. Estabeleceu a Convenção Coletiva de Fls. com as Empresas que já vinha sempre se compondo, apenas. Nesse entendimento resulta do documento de Fls. 137, do Regional do Trabalho que informa não ter sido a Empresa de Ponte sido chamada pelo Sind. Suscitante para a realização da negociação e pela falta da prova, no presente processo. Não há anterior, com obrigação às partes. Não existia a prova de prévia negociação. Há ofensa ao § 4º do art. 616 da CLT - "quando de dissídio coletivo de natureza econômica será adido sem que se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo correspondente". O Sind. Suscitante não fez prova de prévia negociação.

Ordens pela extinção do processo, por falta de interesse de agir, por inépcia da petição inicial, que não se dá a oportunidade da prova da prévia negociação.

Esta preliminar abrange as Empresas e as Empresas Revéas.

d) Caso o Egrégio TST entenda da mesma forma, o presente parecer, preferimos não causar prejuizo ao Sr. Relator e não opinar oficialmente. LC

Preliminar da Illegitimidade da Ação

Ente que o presente PC envolve a mesma questão do PC n. 137, a presente preliminar não é acolhida.

O parecer desta Procuradoria é contrário ao parecer do Sr. Relator, que entende que a ação é ilegítima em parte, considerando que a ação é ilegítima para acionar as empresas da categoria. O caso se repete, mesma situação. Mesmo Partido.

Da atividade da Empresa resulta a criação de uma nova e desta Categoria surgir a Categoria. É o princípio do sindicalismo brasileiro. E quando a...

EMBRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; dou fé, o sexto Tabelião Público do Rio de Janeiro, em 11 de Janeiro de 1965.

138

V. G.

145

uma atividade, o seu enquadramento deve ser feito sob sua atividade preponderante, com exceção de categorias diferenciadas.

Não deve caber ao Sindicato Suscitante o direito de escolher as Empresas, das quais quer como associados os seus empregados.

que deseja o Sindicato Suscitante?

que auxílio a mais, concederá aos empregados das suscitadas?

Não faz as explicitações necessárias.

Vistos e ratos pelo nome do Sindicato... a sua categoria profissional se prende ao Grupo 109 - Trab. nas Indústrias químicas e farmacêuticas - apenas no 5º sub-grupo - Trab. na Indústria de preparação de óleos vegetais - e 6º sub-grupo - Trab. na Indústria de Sabão e Velas.

O Sindicato Suscitante, a nosso ver, não abrange todo o Grupo 109 de que trata o art. 577 da CLT, não devendo, no caso, prevalecer o entendimento de que os Sindicatos se formam para representação de atividades ou profissões similares ou correlatas, as Empresas que compareceram à audiência de instrução demonstraram que descontam as contribuições sindicais devidas tanto para Federação das Indústrias, quanto para a Federação dos Trabalhadores na Indústria. E, se os seus empregados não têm Sindicato próprio, não cabe a outro Sindicato de Trabalhadores agir em Juízo, mas à referida Federação de Trabalhadores na Indústria do Estado do Rio de Janeiro.

Os empregados das suscitadas contestantes não se enquadram na atividade necessária para serem abrangidos pelo Sindicato Suscitante.

Logo, faltando uma das condições da ação, que é a qualidade para agir (no caso, em nome das categorias profissionais a que pertencem os empregados da suscitada), este processo merece ser extinto sem julgamento do mérito (art. 237, VI do CPC) como de vez anterior no julgamento do DC nº 32/32. O Órgão Suscitante é parte ilegítima "ad causam" com relação à contestante e às demais suscitadas" - textual, fls. 59 - defesa da Empresa Eng. José A. Costa, arguição, que acolhemos, quanto às Empresas contestantes.

O presente DC deve ser julgado extinto, sem julgamento do mérito, com a fundamentação acima exposta, sobretudo, em relação às suscitadas contestantes.

EMBRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido; dou fé, em 1985, no Cartório João Roma, Táb. de Inscrições nº. 354, Livro nº. 11, fls. 197 e 198.

139
197
198
B

VIII - Ainda, quanto à extensão da Convenção, preferimos entender o posicionamento do Sindicato, aceitando a sua forma de agir. Não seria obrigar as Empresas ao cumprimento de cláusulas da convenção coletiva ou acordo coletivo - deseja que as cláusulas conciliadas, sirvam como patição inicial do DC.

Rejeitamos a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, arguida pela Suscitadas Contestantes, entendendo que "o pedido de extensão de cláusulas de convenção coletiva, não tem previsão legal, é juridicamente impossível".

IX - Não reconhecemos o Sindicato Durvalina e o Litigante de Iá-Fé. Todas as circunstâncias consideradas, pela Juíza Edgar José da Ponte como razões legais para o superamento do art. 16/18 do CPS, não devem constituir a situação invocada, pois, surgiram de entendimento próprio do Sindicato e desejo maior de defesa em favor da sua Categoria Profissional.

X - Caso a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, por falta de prova da negociação coletiva seja rejeitada, a revolta a ser aplicada às Empresas Revéis, prevalecerá.

Ante o exposto, oficiamos no mérito:

O presente DC deve ser julgado procedente, em parte, quanto às Empresas Revéis, obedecidas as seguintes cláusulas, -

1) Dos contratantes. Não há contratantes. Trata-se de um DC que está sendo julgado. Não deve proceder a presente cláusula.

2) Da remuneração - A Justiça do Trabalho não deve apreciar cláusula pertinente à remuneração. Os Empregados já têm sua remuneração - e a esta, a Lei só permite o reajustamento salarial, que é imperativo legal, aplicação do INPC mês a mês - disposto conforme a Lei 2065/83 - o que torna a presente cláusula prejudicada, que assim deve ser julgada.

3) Do Piso Salarial - Não existe piso salarial a ser aplicado, e cláusula não deve proceder. E quanto à forma de pagamento a ser deferir, desde que reflète o sentido da Lei, item que fica prejudicado.

4) Do Abono à Falta de Estatuto - cláusula inaplicável.

EMBRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, e que o mesmo pertence ao Serviço Público Federal. 11 JAN 1985

149. 197/30 197

é julgada inconstitucional pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal. Não deve proceder.

5) Da Garantia de Emprego à Gestante -

"As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 30 dias após o término do período de afastamento compulsório, salvo por justa causa devidamente comprovada ou acordo homologado".

Opinamos pela procedência da cláusula. Apoiamo-nos em farta jurisprudência a respeito.

6) Dos Equipamentos de Proteção Individual -

Os empregados têm o direito pleiteado na presente cláusula. Cláusula que pode proceder, todavia antes o julgamento por nós assumido, a cláusula deve ser julgada prejudicada.

7) Das Anotações de CTPS - representa o conteúdo da Lei. Deve ser julgada prejudicada.

8) Da demissão por justa causa ou falta grave -

"A empresa que demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverá justificá-lo das razões, por escrito".

A cláusula é significativa. Não ofende qualquer lei. Deve proceder.

9) Das Perícias -

A cláusula reflete uma intromissão indevida do Sindicato. Consideramos que não existe razão para a determinação de licitude - ademais o termo usado é vago - "...poderá o Sindicato brasileiro designar pessoa para o seu acompanhamento". Cláusula que não deve proceder.

10) Da Homologação da Rescisão de Contrato de Trabalho -

Discordamos da presente cláusula. O sindicalismo brasileiro não é obrigatório. Não deve haver discriminação entre empregados sindicalizados e não sindicalizados.

Cláusula que não deve proceder.

11) Da contribuição Assistencial -

Somos pela procedência, em parte, da presente cláusula. A autorização do desconto foi dada pela Assembleia Geral.

WTH

EMBRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; dou fé.
1998
141
141
1998
8

Este deve ser obrigatória aos sindicalizados, ficando os não sindicalizados com o direito de contrariedade no prazo legal de 10 dias, contar da publicação do acórdão, e esta publicação servirá também de marco para a data do desconto a ser feito, o desconto de R\$500,00 de cada empregado deverá ser feito; a partir do 1º mês, após a publicação do acórdão do presente DC.

12) Do dia 29 de julho -

A cláusula deve proceder, nos termos solicitados.

13) Da multa -

A cláusula pertinente à multa deve ser aplicada conforme jurisprudência do nosso Egrégio TST - nos casos de descumprimento de cláusula do presente DC por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/3 do salário referência vigente na Região, a qual revertará em favor do empregado".

14) Do prazo de vigência -

O presente DC foi ajuizado em 29 de dezembro de 1983 e conforme o art. 367 da CLT, letra a - a vigência deve se iniciar na data do ajuizamento - não existe entre as presentes partes acordo, convenção ou sentença normativa em vigor. Todavia, não deve ser dado mais que o pedido. O ajuizamento tendo ocorrido a 29 de dezembro de 1983 e o pedido se prendendo à data de 1º de janeiro de 1984.

O presente DC deve vigor de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1984.

XI - Caso o Egrégio TST rejeite a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, não reconhecendo o Sindicato Suscitante como parte ilegítima para acionar as Empresas Contestantes, no mérito, opinamos que sejam as mesmas condenadas, conforme o nosso parecer, no mérito, quanto às Empresas Réveias.

É o parecer.

Recife, 13 de abril de 1984.

Antônio Carlos F. Silva
Maria Theresia Lafayette de A. Silva
Procurador Regional

201/

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

5.2
110c.08

146
200/p
199
8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-02/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Duarte Neto,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Clóvis Corrêa (Relator), Gondim Filho (Revisor),
Francisco Fausto, Manoel de Barros, Leovigildo Farias, Henrique
Mesquita e Paulo Britto,
..... resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, acolher a preliminar de conversão do jul
gamento em diligência, arguida pelo Juiz Relator, no sentido de
ser ouvida a outra parte sobre a juntada do documento de fls. 145,
nós termos do que estabelece o art. 398 do CPC.

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido, dor a,
o sexto dia do mês de maio
de 1985.
10 JAN 1985
Cartório João Roma
Rua de Instrutor Pedro II, 254
Tab. José Lúcio - PP
Tab. José Luiz Ribeiro Rosa
Cartório João Roma
Rua de Instrutor Pedro II, 254
Tab. José Lúcio - PP
Substituto
CUSTA TAB. "N" "X" "A" e "B"

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 09 de 08 de 1984.
João Roma
Secretário do Tribunal Pleno

EMBRANCO

OC-32/82- 106.09

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais

Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Julho 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Julho de 1952 - Alterada sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

Séde Social: Rua Bulhões Marques, 19 - S/ 204 - 2.º and. - Fone :221-0989

C. G. C. 11.011.160/0001

Recife - Pernambuco

Doc- 01

68
200
g

OFICIO N.º.....

EXM. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª RE

Tribunal Regional do Trabalho
6.ª REGIÃO
Livro OC Folha 23
Proc. 32 Classe 11-2
Data: 16-12-82 Hora 14.50hs
Palmeira
Serv. Cadast. Processual

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, em fé, o sexto dia do mês de Janeiro de 1983.
16 JAN 1983
GUSTAVO TAB. T.º

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediada na Rua Bulhões Marques, 19-2º Andar, salas 208/9, nesta Cidade, vem, por seu Presidente e Advogado infra assinados, fundamentados nos Artigos 856 à 875 e 611 à 625, todos da C.L.T., como ainda do Projeto de Lei nº 56 do Colendo TST e Lei nº 6.708/79, requerer a V. Exa., a instauração do Competente Dissídio Coletivo contra as seguintes empresas: INOPIL - INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FERRAS LTDA, sediada no Cloto Campelo, S/N - Caruarú-PE.; ALFA-MODESSE INDUSTRIAS MILITARES, sediada no KM 19-BR 101-Paulista-PE.; COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CAFE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediada na Av. Rio Branco, 104, nesta Cidade; INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, sediada na Av. Vera Cruz, 720-Caruará-PE.; BAYER DO BRASIL S.A., sediada à Rua do Veiga, 224-Stº Amaro, nesta Cidade; INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS BERNAMBUCANOS, sediada na Rua Francisco Silveira, 179, nesta Cidade; ADMINISTRACAO QUIMICA DO NORDESTE LTDA, sediada na Estrada de Capangana, S/N-Cabo-PE.; QUIMPER-QUIMICA INDUSTRIAL PERNAMBUCANA, sediada no KM 2,8 da BR 101-Cabo-PE.; INDÚSTRIA GESSY LEVER S.A., sediada na Av. Conde da Boa Vista, 700, nesta Cidade; LANTINGTON S.A., sediada na Rua José de Alencar, 485, nesta Cidade; INDÚSTRIA E COMERCIO S.A., sediada na Av. Jornalista Renato de Azevedo, 900, nesta Cidade; SÓ INDÚSTRIA LTDA, sediada na Rua Vitorino de Almeida, 100, nesta Cidade; ACRIMONTE INDUSTRIA E COMERCIO PETROQUIMICO S.A., sediada na BR 104-7400-A, nesta Cidade; INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS DO NORDESTE LTDA, sediada na Av. Beberibe, 2495, neste Município; INDÚSTRIA DE TRIBUTOS CEPE LTDA, sediada no KM 20, BR 101-Paulista-PE.; GENOSA-QUIMICA INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A., sediada no Bairro de Cedro-Caruará-PE.; WENCKEL DO BRASIL S.A., sediada na Rua do Torão, BR 101-Lot A-7,-Jaboatão-PE.; QUINTAS LEÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, sediada à Alameda das Hortências, 62-Av. Passacarranca da Cruz, 17, BR 101-Frazeres-Jaboatão-PE.; INDÚSTRIA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA, sediada na Trav. da Batelha, 142-Frazeres-Jaboatão-PE.; PERNAMBUCO QUÍMICA S.A., sediada à Rua Dr. Luiz Regueira, 1800-Jaboatão-PE.; EDGAR JOSÉ DA FONSECA, sediada à Rua Loura Linda, 200-Jaboatão-Olinda-PE.; INDÚSTRIA QUÍMICA TRÊS ESTRELAS LTDA, sediada à Rua Rio Jordão, 33 -Iaura, nesta Cidade; DESTILARIA WENCKEL DO BRASIL S.A., sediada à Rua Afonso Pena, 207-nesta Cidade; INDÚSTRIA DA AGUA BRANCA S.A., sediada na Trç do Derby, 78, nesta Cidade; INDÚSTRIA LARVA E USINA ALVORADA, sediada em Chã de Alegria-PE.; INDÚSTRIA E USINA LIBERDADE, sediada na Cidadão Cabo-PE., pelos motivos seguintes:

7

deu

EMBRACO

Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Julho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Julho de 1952 - Alterada sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

Séde Social: Rua Bulhões Marques, 19 - S/ 204 - 2.º and. - Fone: 221-0989

C. G. C. 11.011.160/0001

Recife - Pernambuco

OFICIO N.º - fls -02-

1º) - Expirar-se-á no próximo dia 31 do corrente mês a vigência do anterior Dissídio Coletivo.

2º) - Por força da Lei 6.708/79, os salários dos integrantes da categoria do Sindicato Dissidente, devem ser reajustados tendo em vista sua desatualização e perda de poder aquisitivo.

3º) - Através de Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado perante a 9ª DRT/PE., ficou assegurada um reajuste salarial para os empregados integrantes da Categoria Profissional, representada pelo requerente, na base de 41,36% (Quarenta e três virgula Trinta e Seis por cento), a incidir sobre os salários de 01/07/82, para aqueles que percebem até o valor de três (3) vezes o maior Salário Mínimo do País (R\$. 70.704,00), havendo uma graduação para as outras faixas salariais, de que fala a Lei 6.708/79, ficando assegurado um salário normativo de R\$. 29.077,00 (Vinte e Nove Mil, Setenta e Sete Cruzeiros), para os integrantes da categoria que forem admitidos após a data base do Dissídio Coletivo, ou seja: 01/01/83, e para os demais um salário normativo de R\$. 27.504,00 (Vinte e Sete Mil, Quinhentos e Quatro Cruzeiros), garantindo-se ainda, diversas melhorias para a Categoria Profissional, conforme documento anexo.

4º) - As Empresas, ora dissidentes, apesar de devidamente convidadas para a Negociação Coletiva, em aprego, não compareceram à Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, obrigando o Sindicato dissidente a requerer a instauração do presente Dissídio Coletivo.

5º) - O Sindicato dissidente, para que não haja discrepância e injustiça nos salários dos integrantes da categoria que apresenta, espera que as Empresas dissidentes celebrem um Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos em que foi celebrado com os Sindicatos Patronais e Empresas, sob pena de serem condenadas a cumprir as cláusulas do Convênio e Acordo já celebrado em anexo.

Face ao exposto, requer a citação das Empresas dissidentes para responder aos termos do presente Dissídio Coletivo, sob pena de revelia, sendo afinal condenadas a pagar aos integrantes da categoria profissional do Sindicato dissidente um reajuste salarial nas mesmas bases da Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, já devidamente celebrada e homologada, sendo também condenadas nas mesmas cláusulas da referida Negociação Coletiva, a vigorar a partir do dia 01/01/83, data base do Dissídio Coletivo.

Seguem anexos os seguintes documentos: 1-Edital Convocação; 2-Cópia Ata de Assembléia; 3-Relação nominal dos presentes à Assembléia e Cópia da Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho.

Protesta ainda, caso necessário, pela juntada de outros documentos. Pedem deferimento

Recife, 13 de Dezembro de 1982.

José Gonçalves de Santana - Presidente

Odair Galvão I. de Sá - Advogado

EMBRANCO

Doc. do DC-32/82

+ Doc. 10

203
75
202

CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DO TRABALHO

Convenção e Acordo Coletivo que entre si, celebram, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais de preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco; de outro lado, o Sindicato da Indústria de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco e o Sindicato das Indústrias da Extração de Fibras Vegetais, do Descaroçamento de Algodão e da Extração de Óleos Vegetais e Animais no Estado de Pernambuco, e, de um terceiro lado, a Cia Agro Industrial Igarassú, Tintas Coral do Nordeste S/A, Elekeiroz do Nordeste Indústria Química S/A, Tintas Ypiranga S/A, Rhodia Nordeste S/A, Tintas diamante Ind. e Com. S/A, Glassurit, na forma abaixo:

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido; dou fé.
11 JAN 1983
Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro 5, 855
Recife - PE
Início Fibra Rase
GUSTAVO TAB. "M" N.º 1111

1. DOS CONTRATANTES.

1.1 Celebram a presente Convenção e Acordo Coletivo, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais de preparação de óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, de outro lado, o Sindicato da Indústria de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, e o Sindicato das Indústrias da Extração de Óleos Vegetais e Animais no Estado de Pernambuco e de um terceiro lado, a Cia Agro Industrial Igarassú, Tintas Coral do Nordeste S/A, Tintas Ypiranga S/A, Rhodia Nordeste S/A, Tintas Diamante Ind. e Com. S/A, Glassurit.

2. DO OBJETO.

2.1 Este Contrato, baseado no artigo 611, Caput, da CLT, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente as relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte.

3. OS BENEFICIÁRIOS.

3.1 São beneficiários deste Negócio Jurídico os empregados que abrangidos na representação Sindical obreira, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelos Sindicatos patronais e/ou trabalham para as empresas convenentes.

4. DA REMUNERAÇÃO.

4.1 As empresas concederão aos seus empregados a partir do dia 01 de janeiro de 1983 e observadas as faixas a que aludê o artigo 29 da Lei nº 6708 e a alteração decorrente da Lei nº 6886, uma correção do valor Monetário dos salários de 01 de julho.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

EMBRANCO

de 1982 (início da vigência do último reajuste semestral), mediante a aplicação do Índice Nacional de preços ao consumidor, for fixado por resolução da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o mês de janeiro próximo vindouro.

204
76
8

4.2 Os empregados receberão, ainda, como simples fator de conciliação, também a partir de 01.01.83, um reajustamento salarial nos percentuais de 4,0 (quatro vírgula zero) para os que percebem até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo, 2,0 (dois vírgula zero) para os que percebem de 03 a 10 vezes o valor do maior salário mínimo, e 1,0 (um vírgula zero) para os que percebem acima de 10 vezes o valor do maior salário mínimo, e é certo que ditas taxas, aplicáveis ao salário corrigido, não obedecerão a forma cumulativa das faixas salariais do INPC.

4.3 Para os empregados admitidos após 1 de julho de 1982, a correção de que trata a cláusula 4.1 será calculada na forma do artigo 59 da Lei nº 6708/79, e as taxas de reajustes mencionadas na cláusula 4.2 terão o seu cálculo de conformidade com o disposto no item X da Instrução Normativa nº 01 do E. TST.

4.4 Todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01.07.82, serão deduzidos da elevação salarial prevista nas cláusulas 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes das Alíneas "a" a "e" do inciso XII do prejulgado nº 56 do E. TST., já referido.

5. DO PISO SALARIAL.

5.1 Fica elevado o Piso Salarial da Categoria Profissional para CR\$ 27.504,00 (vinte e sete mil quinhentos e quatro cruzeiros), que será reajustado em 1º de julho de 1983, pela incidência do INPC que for estabelecido para o citado mês, observando-se o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei 6708/79.

5.2 A despeito da menção feita ao valor mensal do Piso, o salário será pago, a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma e o modo que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc), respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados.

6. DO ABONO A FALTA DE ESTUDANTE.

6.1 É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço, para a realização de exame escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, 2 horas antes da sua realização, desde que comunique a empresa, por escrito, com 48 horas de antecedência. Deverá o empregado, comprovar a realização do exame, no prazo de 72 horas.

7. DA GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE.

[Handwritten signatures and scribbles]

Certificado João Roma
que a reprodução fiel do original que
me foi exibido, dos folios
o sexto transcritos no processo
JAN 1985.
CUSTIA

ЕМВРА СЭ

205
17
204
8

As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 30 dias após o término do período de afastamento compulsório salvo por justa causa devidamente comprovada ou acordo homologado.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

1. As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas, equipamentos de proteção individual (E.P.I.).
2. As substituições dos E.P.I., também serão gratuitas, desde que o desgaste tenha decorrido do uso normal do equipamento, mediante a devolução do equipamento usado.

DAS ANOTAÇÕES DE CTPS.

1. As empresas deverão anotar, nas CTPS, dos respectivos empregados, as funções por eles exercidas, utilizando as nomenclaturas prevista na classificação Brasileira de ocupações, (C.B.O.) e ou observadas as peculiaridades de classificação de cada empresa.

DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE.

- 0.1. A empresa que demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverá cientificá-lo das razões, por escrito e contra recibo.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

- 1.1. As empresas obrigam-se a descontar, no mês de janeiro de 1983, e apenas neste, a importância de CR\$ 250.00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) de cada empregado beneficiado com este acordo, em favor do Sindicato obreiro, a título de verba assistencial.

DO DIA 29 DE JULHO.

- 2.1. Considera-se a data 29 de julho como dia dos integrantes da Categoria Profissional, representada pelo Sindicato obreiro. Tal dia, todavia não é reconhecido de Feriado para a categoria.

DA MULTA.

- 3.1. Fica fixada a multa de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas neste negócio jurídico, por parte das empresas. No caso da infração ser constatada pelo empregado, este pagará a multa ora instituída pela metade.

DO PROCESSO CONCILIATÓRIO.

- 4.1. Quaisquer dúvidas, controvérsias, ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdiccionais.

Cartório
Rua do Imperador, 100 - 1ª Etapa - Curitiba - Paraná
Faz. via Facilita
Insc. nº 10.000.000-0/80
CUSTAS
1 JAN 1985
Maurício Alberto
Sugestão
Assessoria

Com a presente cópia
del do original que
foi expedido em
10 de janeiro de 1985
em Curitiba - Paraná

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

EMBRANCO

nais trabalhistas.

15. DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

15.1 A Presente Convênção e Acordo Coletivo, excetuada a cláusula 4.1, que é relativa à correção salarial semestral, automática e obrigatória, vigorará de 01 de janeiro de 1983 a 31 de dezembro de 1983 e somente produzirá efeitos jurídicos 3 (três) dias após o seu depósito na D.R.T./PE.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

16.1 Esta convênção, datilografada em 4 laudas está sendo lavrada numa só via extraindo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenientes, e uma das quais será depositada na D.R.T. em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes esta convênção e acordo coletivo, para que produza os efeitos legais.

Recife, dezembro de 1982.

José Gonçalo de Santana
JOSÉ GONÇALO DE SANTANA
Pres. Sind. Cat. Profissional

Odier Coleno Pereira da Silva
ODIER COLENO PEREIRA DA SILVA
Adv. do Sind. Cat. Profissional

CIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU
CIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU

Elektroz do Nordeste Ind. Químicas S/A
ELEKTROZ DO NORDESTE IND. QUÍMICAS S/A

Rhodla Nordeste S/A.
RHODIA NORDESTE S/A.

Severino Batista da Costa
SEVERINO BATISTA DA COSTA
Pres. Sind. Cat. Econômica

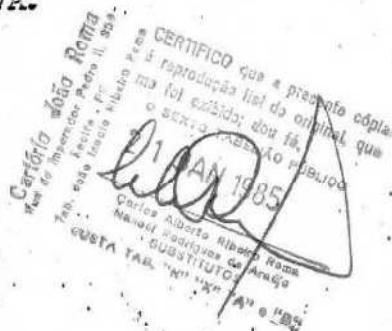
Onofre Lacerda de Souza
ONOFRE LACERDA DE SOUZA
Pres. do Sind. Cat. Econômica

Tintas Coral do Nordeste S/A.
TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.

Tintas Ybranga S/A.
TINTAS YBRANGA S/A.

Glassuril do Brasil S/A.
GLASSURIL DO BRASIL S/A.

TINTAS DIAMANTE IND. E COM. S/A.



EMBRANCO

Doc. M
Doc. 04

8
10/10
37 79
200
7

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIAO

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; dou fé.
11 JAN 1985
Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 264
Faz. São João, Recife, Pernambuco
Cartório Alberto Ribeiro Roma
Rua das Flores da Araçuaia, 100
Bairro do Recife, Recife, Pernambuco
CUSTA TAXA "A" e "B"

A Empresa Individual EDGAR JOSÉ DA FONTE, estabelecida na Cidade de Olinda - PE à Rua Lauro Diniz s/nº, bairro de Peixinhos, inscrita no CGC/MF sob o nº10.585.008/0001-10, por seu advogado abaixo-assinado, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Processo TRT - 6a. Reg. DC nº 32/82, vem apresentar **C O N T E S T A Ç Ã O** pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

1 INTRODUÇÃO

Conforme se depreende da peça inicial e dos documentos que a acompanham, o Sindicato suscitante reivindica para os empregados da contestante vantagens que foram objeto de cláusulas de Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho formalizados através do instrumento de fls. 15/18.

O documento de fls. 10/14, extremamente rasurado, contendo inúmeras entrelinhas e manuscritos outros alterando o seu texto datilografado, que seria o instrumento que formalizou a Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho que tiveram vigência no ano de 1981, evidência, a exemplo do de fls. 15/18, que a suscitada não participou (diretamente ou via representação sindical patronal) dessa negociação.

De modo que, para a empresa suscitada, ora contestante, este dissídio é **ORIGINÁRIO**, não se revestindo das características de pedido de revisão. Para os seus empregados inexistem normas coletivas (acordos, convenções ou sentenças) assecuratórias, em épocas passadas, de condições especiais de trabalho.

Embora tivesse afirmado no tópico 1º (primeiro) da peça vestibular que havia dissídio coletivo com vigência até 31.12.82, o Sindicato suscitante não anexou aos autos o documento comprobatório da respectiva sentença normativa. Tudo indica que ele confunde dissídio

EMBRANCO

208/80 50 80
Fls. 02

coletivo com convenção ou acordo coletivo de trabalho. De qualquer modo, não juntou aos autos nenhuma norma coletiva que tivesse vigorado no ano de 1982. Em sendo assim, a alegação perde-se no vazio.

Fixados, assim, os pontos desta questão, a suscitada passa a responder a ação coletiva proposta pelo suscitante dentro dos limites que lhe tocam, fazendo-o de conformidade com os parágrafos subseqüentes.

2 PRELIMINARES

2.1 REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE ASSEMBLÉIA

Como está esclarecido, o presente dissídio, para a contestante, é originário. Ele não contém pedido de revisão de cláusulas de convenções, acordos ou sentenças normativas que tivessem alcançado os seus empregados.

É sabido que o dissídio coletivo de natureza econômica, como é o caso dos autos, onde se postula um reajuste salarial e vantagens, outras nas mesmas condições inseridas no documento de fls. 15/18, se instaura pelo insucesso da convenção ou acordo coletivo (inteligência do § 1º do Art. 616 da CLT), em consequência do que a ele devem preceder as formalidades da tentativa de negociação (indispensáveis - como será demonstrado no tópico subseqüente) previstas nos Arts. 616 e 617 da CLT.

Entretanto, não consta dos autos prova de que os empregados da contestante tenham solicitado ao Sindicato suscitante "a direção dos entendimentos" com vista à celebração de acordo coletivo de trabalho com ela tal como previsto no caput do Art. 617 da CLT. Também não consta o processo de autorização a que se refere o Art. 612 da CLT.

Claro que para a celebração de um acordo coletivo de trabalho entre a contestante e o suscitante, visando a estipulação de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais, a legislação exige deliberação expressa tomada em assembléia geral dos interessados, no caso, dos empregados da suscitada.

A lista de fls. 7/9 refere-se apenas aos associados do suscitante que compareceram à assembléia a que alude a ata de fls. 5/6 da qual não participou nenhum dos empregados da contestante, mesmo porque eles não solicitaram a intermediação do Sindicato na forma do precitado artigo 617 Consolidado. A convocação da assembléia formalizada através do edital de fls. 4, não se refere à defendente conforme consta da "ordem do dia".

Como se vê, sponte propria, o Sindicato suscitante quer negociar com empregadores, ou, ocorrendo malogro, ajuizar ação coletiva contra eles, sem a autorização dos empregados - os interessados, vio-

Cartório João Pedro
Rua do Imperador Pedro
Tab. José Inácio Ribeiro
C. 100 - Centro - Aracaju
JUN 1985
Reprodução que a presente cópia
foi feita do original, que
está em poder do Sr.
CARLOS TAVELHO
PUB. 100

EMBRANCO

209/8

59 81
Fls. 03

208
da

lando as disposições contidas no caput dos artigos 612 e 617 da Consolidação.

Nessas condições, não se pode afirmar que houve expressa autorização dos empregados da suscitada à diretoria do Sindicato suscitante para tentar negociação ou, no insucesso desta, instaurar dissídio.

Conseqüentemente, falta uma das condições da ação, que é o interesse de agir. A ação está sendo exercida ilegitimamente e por isso deve ser indeferida com relação à suscitada.

2.2. FALTA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO

O presente dissídio deve ser indeferido ainda por outro motivo.

Segundo o § 4º do Art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização de convenção ou acordo correspondente.

Portanto, a possibilidade jurídica do pedido inicial, em dissídio coletivo de natureza econômica, está condicionada ao prévio procedimento administrativo da negociação coletiva. Isto, aliás, vem repetido no parágrafo 2º do artigo 616, que prevê a instauração da ação coletiva no caso de persistir a recusa à negociação coletiva, ou se malograr a negociação entabulada.

A Instrução Normativa nº01 do Eg. TST (ex-prejulgado nº56), item II, tal como o Prejulgado anterior, de número 38, item II, exige que a representação que dá início ao dissídio coletivo seja acompanhada do correspondente processo administrativo.

MARLY A. CARDONE, estudiosa do Direito do Trabalho, de sólida base doutrinária, que lhe permite emitir seguros conceitos que embasam toda a prática judicial, expondo sobre a fase postulatória do processo de dissídio coletivo, diz que a petição inicial irá acompanhada, entre outros documentos, da "prova de que foi tentada a negociação coletiva antes da instauração do dissídio". E acrescenta: "Se a DRT interveio, o processo administrativo será prova; caso contrário, será indispensável uma ata da reunião havida entre os dois sindicatos contrários, a respeito da malograda negociação do contrato coletivo" (Advocacia Trabalhista, Editora Saraiva, ano 1974, p. 121).

O Ministro CARLOS COQUEIJO COSTA, no seu brilhante tratado DIREITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO (Editora Forense, ano 1978, p. 91), entende, igualmente, indispensável a prova do malogro da negociação, textual: "Deve o suscitante demonstrar que foi tentada, em vão, a conciliação das partes na instância administrativa do M. do Trabalho. A CLT, artigo 616, § 4º, combinado com o § 2º não deixa dúvi-

que a presente cópia
reprodução fiel do original, que
foi exibido, em 16.
ABELIO
JAN 1985
Câmpus João
do Insperador Pedro
de São Paulo

EMBRACO

da a respeito, sobretudo o § 4º, que é explícito ..."

O presente dissídio, de natureza econômica, foi ajuizado com total desprezo a essa exigência legal. Sim, em nenhuma ocasião tentou-se (a iniciativa deveria partir do suscitante após comunicação dos empregados prevista no Art. 617, CLT) a negociação coletiva visando qualquer aumento salarial e estipulações de novas condições de trabalho, pois nenhum convite foi endereçado à suscitada para comparecimento ao órgão local do Ministério do Trabalho. É extremamente inverídica a alegação contida no tópico 4º (quarto) da inicial.

Aliás, o item 5º (quinto) da petição inicial deixa clara a intenção da direção da entidade suscitante de buscar, primeiramente, já na fase judicial, um acordo que não será tentado administrativamente.

Não houve, assim, prévia negociação.

Falta, pois, ao suscitante uma das elementares condições da ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido. E a inicial é, de qualquer modo, inépta, eis que não vem acompanhada da prova do prévio cumprimento da lei.

Não se queira argumentar que a via judicial intentada suprime a possibilidade de composição amigável, posto que na forma do item XIV da Instrução Normativa nº 01 do Eg. TST, já referida, "É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas".

Por igual, não se pode vir com arguição da não aplicabilidade da regra do Art. 616, § 4º, da CLT, com fundamento na limitação que ela impõe ao direito de ajuizar dissídio coletivo. Com efeito, dita limitação não fere a garantia Constitucional do controle judicial sobre as lesões de direito individual.

A norma do art. 616, § 4º, da CLT, que deriva da experiência norte-americana, não está suprimindo do exame do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito (art. 153, § 4º, da Constituição), muito menos individual. Mas, ainda que se quisesse integrar na garantia Constitucional o Direito Coletivo, é bem de ver que a existência de lesão a esse direito somente se poderia verificar com a negociação e não sem ela: se as partes não se encontram, nada discutem, uma não pode acusar a outra de ter ferido direito seu.

O Eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE-87.358/9-RJ, tendo como relator o Ministro CUNHA PEIXOTO, em decisão publicada no DJU de 20.6.80, deixou registrado o mesmo entendimento:

"MATÉRIA TRABALHISTA - DISSÍDIO COLETIVO - NECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - § 4º do Art. 616 da CLT. Não é inconstitucional o



EMBRANCO

211
0,83
Fls.05

dispositivo de lei que prevê a prévia postulação na esfera administrativa sem obstar, entretanto, manifestação do judiciário."

Lógico, então, que não se pode negar eficácia e vigência ao art. 616, § 4º, da Consolidação, sob o fundamento de incompatibilidade com o Art. 153, § 4º, da Constituição.

É esse próprio 6º Regional, no Processo DC-03/81, instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, acolhendo preliminar arguida pelas entidades suscitadas, deu pela validade do referido dispositivo Consolidado trancando o processo da ação coletiva em face da inobservância do mesmo.

Também não vale eventual arguição de que o presente tendo as características de revisão tal dispositivo, que exige a prévia negociação, não lhe seria aplicável. Com efeito, em relação à suscitada, Empresa Individual EDGAR JOSÉ DA FONTE - repita-se, este dissídio é ORIGINÁRIO. Como já afirmado na parte introdutória desta defesa, a Convenção e Acordo Coletivo cujo instrumento acompanha a inicial, referente ao ano de 1981 (o rasurado), não alcançaram a contestante. Ela não assinou o respectivo documento. É só examinar as fls. 10/14 dos autos.

Isto posto, inobservado o dispositivo do Art. 616, § 4º, da CLT, que resulta na impossibilidade jurídica do pedido, e vindo a ação desacompanhada do documento indispensável à sua propositura (prova da recusa ou do malogro da negociação), requer a suscitada que o Eg. TRT da 6a. Região indefira a petição inicial por ser manifestamente inépta e, conseqüentemente, declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Cartório do Trabalho
Rua do Imperador, 100 - 1º andar
Tel. 3024 - Recife - Pernambuco
CUSTAS 100,00
11/11/85
Carlos Alberto Ribeiro
Maurício Rodrigues de Almeida
Gustavo Augusto
Cópia
original, que
deve ser
enviada para
o Juízo
de origem

2.3 ILEGITIMIDADE DE PARTE

Entende a suscitada que o presente dissídio está sendo exercido ilegitimamente e por isso não pode prosperar.

O sindicalismo brasileiro se organiza especialmente tendo em vista a atividade econômica da produção tendo como laço de ligação as empresas. É a atividade da empresa que determina a categoria econômica; a vinculação àquele tipo de empresa determina, por sua vez, a categoria profissional dos trabalhadores. Isso está expresso nos parágrafos 1º e 2º do Art. 511 da CLT.

Conseqüentemente, os sindicatos não desfrutam autonomia para fixar seus quadros de representação. Estes são estabelecidos, de ante mão, pela própria lei, ou, em determinados casos, pela autoridade administrativa, segundo o critério acima que opõe uma categoria profissional a uma categoria econômica.

Disso resulta que, excetuada a hipótese de categoria profissio

EMBRANCO

212/8

Fls. 84
206-116

211

nal diferenciada (que não é o caso dos empregados da suscitada) cuja definição está no parágrafo 3º do precitado Art. 511 Consolidado, vigora no direito pátrio o princípio do enquadramento sindical por atividade da empresa.

A denominação do Sindicato suscitante define claramente as categorias profissionais que ele representa nos termos da sua carta de reconhecimento: os trabalhadores nas indústrias de produtos químicos para fins industriais DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS no Estado de Pernambuco.

Sem dúvida, portanto, que a entidade sindical suscitante representa, SOMENTE, as categorias profissionais a que se referem a terceira e a sexta sub-divisões do 14º Grupo do Quadro a que alude o artigo 577 da CLT.

Por isso é que os sindicatos patronais correspondentes (também previstas as suas criações no mesmo quadro), isto é, os representantes da categoria econômica das indústrias de preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas, assinaram os documentos de fls. 10/14 e 15/18 dos autos.

Ora, a suscitada tem como atividade empresarial preponderante a fabricação de material plástico. O documento anexo comprova que ela está registrada na Junta Comercial de Pernambuco como uma firma que opera o ramo de "indústria e comércio de tintas, embalagens, espumas plásticas, colchões, travesseiros, móveis, artigos plásticos, produtos alimentícios, bebidas em geral, produtos de limpeza e produtos químicos", atividades estas inorganizadas em sindicatos embora previstas no quadro a que se refere o Art. 577 da Consolidação. Recolhe a contribuição sindical patronal à Federação das Indústrias de Pernambuco e a dos empregados à Federação dos Trabalhadores do Estado de Pernambuco (documentação anexa).

Como se observa, ela não exerce atividades econômicas como indústria de preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas, categorias estas previstas em duas sub-divisões do 14º Grupo das Indústrias Químicas e Farmacêuticas.

Via de consequência, os seus empregados não estão enquadrados nas categorias profissionais constantes da representação do sindicato suscitante, de modo que a presente ação está sendo exercida ilegitimamente.

Se os empregados da suscitada integram categorias profissionais inorganizadas em sindicatos, ou, ainda que organizadas, as respectivas entidades não se interessem por reivindicação de condições especiais de trabalho para eles, não pode outro sindicato de grau inferior, mesmo que represente categoria profissional similar ou conexa (se fosse o caso), negociar ou propor ação coletiva em defesa de seus direitos e interesses, vez que a competência para tal é, exclusivamente, das entidades sindicais de grau superior pois assim preceitua o § 2º do artigo 611 da CLT: "As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econô-

CERTIFICADO que a reprodução deste documento é permitida para fins de defesa em processo judicial, desde que não seja feita para fins de propaganda ou de qualquer natureza que viole o princípio da moralidade pública.
JUN 19 1945
LUSTIA

EMBRANCO

213/80

01/85
Fls.07

[Handwritten signature]

micas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações". No mesmo sentido, é a regra constante do § 1º do artigo 617 da CLT.

Logo, faltando uma das condições da ação, que é a qualidade para agir (no caso, em nome das categorias profissionais a que pertencem os empregados da suscitada), este processo merece ser extinto sem julgamento do mérito (Art. 267, VI, do CPC). O órgão suscitante é parte ilegítima ad causam com relação à contestante.

2.4 EXTENSÃO DA CONVENÇÃO

Na peça inicial o suscitante deixa evidenciado que postula a extensão das vantagens constantes da convenção de fls. 15/18, que se destina aos trabalhadores das indústrias de preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas, aos empregados da contestante, que, conforme demonstrado no item anterior, têm enquadramento em categorias profissionais outras.

De acordo com a nossa ordenação jurídica, só é possível extensão quando as vantagens que se pretende generalizar estariam fixadas em sentença normativa, conforme procedimento regulado nos artigos 868 a 871 da CLT. A legislação em vigor não cuida da extensão de convenções ou acordos coletivos, mormente quando não são observados os requisitos previstos naqueles dispositivos.

Por mais esta razão deve-se decretar extinção do processo, sem julgamento do mérito, já que o pedido, de extensão de cláusula de convenção coletiva, não tem previsão legal, é juridicamente impossível.

3 MÉRITO

E mesmo coexistissem os pressupostos processuais e as condições da ação, dando-se pela validade do feito com o exame da pretensão, ainda assim este dissídio seria julgado improcedente como se vai demonstrar nos tópicos subsequentes.

A suscitada, assim, passa a formular a impugnação das reivindicações do suscitante, observando a ordem das cláusulas constantes do instrumento de fls. 15/18.

3.1 DA REMUNERAÇÃO

a) correção obrigatória

A empresa suscitada, à falta de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa, que fosse aplicável às categorias profissio

Cartório João Pessoa
Rua do Imperador, 100 - 1º andar - 55040-000
Trab. Juiz: Inácio Ribeiro
CUSTAS: 100,00
1985
Cópia fiel do original que foi exibido ao juízo.
CUSTAS: 100,00

EMBRANCO

214
b-1
186
Fls.08

nais a que pertencem os seus empregados (trabalhadores nas indústrias de tintas, de material plástico, etc.), após a edição da Lei nº 6.708/79, ficou enquadrada na regra constante do § 2º do artigo 4º deste diploma legal, de maneira que a semestralidade das correções do valor monetário dos salários dos seus trabalhadores dá-se nos meses de maio e novembro.

Em sendo assim, não há cogitar em correção salarial de conformidade com o INPC "a partir do dia 01 de janeiro de 1983" (item 4.1). De qualquer maneira, não cabe ao órgão jurisdicional nos dissídios coletivos alterar critérios fixados em norma de ordem pública, no caso o § 2º do artigo 4º da Lei 6.708/79.

b) aumento real

Inexistem, nos autos, elementos que possam fixar um percentual de aumento salarial nos moldes do artigo 11 da Lei de Política Salarial.

Aliás, no item 4.2 da Convenção de fls. 15/18, os próprios convenientes admitem a inexistência de acréscimo na produtividade da categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e vela. Por inexistir tal crescimento de produtividade, concederam majoração dos salários em percentuais variados "como simples fator de conciliação", prova inequívoca desta alegação.

De qualquer forma, é bom que se diga que não há como enxergar aumento de produtividade de seus trabalhadores. O que está havendo, em verdade, é a diminuição do lucro empresário.

Ainda fosse constatado o crescimento da produtividade - ad argumentandum tantum -, mesmo assim a taxa de reajuste deveria ser aplicada sobre o salário da data-base (1º.5.1982), uma vez que o aumento de tal produtividade refere-se a um ano, e, portanto, deve ser jogado sobre o salário percebido no começo do período. Este, aliás, é o entendimento desse Tribunal cf. manifestado nos processos DC-26/80 e ED 29/81. Seria o caso, também, da inclusão na sentença normativa da variedade de percentuais e das datas consubstanciadas nos sub-ítem 4.2, 4.3 e 4.4, adaptando-se as datas à realidade deste dissídio.

3.2 DO PISO SALARIAL

Se não houve negociação entre a suscitada e o sindicato suscitante, evidente que esse Tribunal não tem poderes para fixar salário profissional ou piso salarial pois a matéria é da alçada do legislativo.

Com efeito, de acordo com o artigo 8º, inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar

Cartório do Trabalho
Rua do Imperador, 100 - Centro
1º.5.1985
GUSTAVO TALLER
GUSTAVO TALLER

EMBRANCY

[Handwritten signature]

sobre Direito do Trabalho. Logo, não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho, estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional, que, repita-se, constitui matéria da competência legislativa da União.

No sentido de que viola os artigos 8º, XVII, letra "b" e 142, § 1º da Constituição Federal, a sentença coletiva que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários n.ºs. 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao artigo 142, § 1º da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Ministro Antônio Neder, no RE 77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

" Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa o salário determinado no seu decisorium para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de Trabalho (art. 142, § 1º, e art. 165, I, da Constituição)".

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir as ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme decisórios abaixo transcritos:

" Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de "salário-profissional" ou "piso-salarial". Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estrito ..." (Proc. TST-RO-DC n.º 326/78 - ac. TP n.º 2.943/78, de 13.12.78 - Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO-DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

" Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem: A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei." (Processo TST-RO-DC n.º 263/77, ac. TP n.º 2.467/77, DOU de 03.3.78, p.989).

" Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento - que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o salário-profissional não pode ser fixado pelos

Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 204
Rio de Janeiro - RJ
Tel. 21-222.1111
CARTÓRIO
CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, e foi exibida em audiência pública em 14/04/1985.
Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 204
Rio de Janeiro - RJ
Tel. 21-222.1111
CARTÓRIO

EMBRANCO

tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, "in casu", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre ..." (Proc. TST-RO-DC nº439/77, ac. TP. nº 247/79, de 12.03.79, Rel. Min. MOZART VICTOR RUS-SOMANO, DOU de 02.04.79, p. 2.505).

Por consequência, já que não houve acordo, não há como o 6º Regional fixar salário profissional para os empregados da suscitada.

3.3 . DO ABONO À FALTA DE ESTUDANTE

A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal não admite a possibilidade de estipulação de cláusula dessa natureza e a jurisprudência do E. TST curvou-se ao pronunciamento mais alto daquela Egrégia Corte, como foi decidido no Processo nº TST-RO-DC nº527/80, tendo como Relator o Min. MOZART VICTOR RUS-SOMANO (DJU de 19.5.81, p. 4.559/60).

A cláusula deve ser indeferida.

3.4 DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Os casos de estabilidade no emprego têm expressa previsão legal , entre os quais não se inclui a hipótese contida nesta reivindicação.

Existe a possibilidade jurídica da pactuação de estabilidade contratual, presumindo-se, no entanto, a concorrência de vontades do empregado e do empregador.

Não existindo, assim, previsão legal, a instituição da estabilidade requerida foge, inclusive, ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, previsto, com imposição de limitações, no artigo 142, § 1º da Constituição Federal.

3.5 DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O uso e fornecimento de equipamentos de proteção individual é matéria regulada pelo artigo 166 da CLT e pela Norma Regulamentadora nº. 06, da Port. 3.214.

Dispensável, portanto, a inclusão de cláusula em norma coletiva obrigando o fornecimento desses equipamentos.

3.6 DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido em 14 de maio de 1985, em conformidade com o disposto no art. 1º da Portaria nº 3.214/66, do Ministério do Trabalho.

Cartório João Romão
Rua ... nº ...
14 de maio de 1985

227

EMBRACO

O Sindicato pretende a elaboração de uma cláusula versando sobre matéria já tratada legalmente.

O § 1º do artigo 29 da CLT já prevê o que o empregador deve anotar na carteira de trabalho do seu empregado.

3.7 DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE

A lei não consagra esta obrigação motivo pelo qual a cláusula é in constitucional (CF - Art. 142, § 1º, e 153, § 2º).

Se muito, a pretensão deve se ajustar à jurisprudência do TST, que recomenda a comunicação da dispensa por justa causa ao empregado, sem consignação do motivo.

3.8 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

No que tange aos descontos em favor do sindicato, deve o E. TRT acompanhar o sábio entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que é o mesmo do Ministério Público do Trabalho, por força dos seguintes decisórios:

" O recolhimento das importâncias destinadas aos cofres sindicais, excluída a contribuição sindical compulsória (art. 545) na forma da lei, há de ser espontânea, voluntária, sob pena de dupla contribuição coercitiva, ou filiação obrigatória, ainda que indireta, às entidades sindicais, com violação expressa do art. 166 da Constituição." (Ac. TP-1.753/74 - Proc. DC nº5/73 - Rel. Min. RENATO MACHADO - DJU de 28.2.75).

" Na exegese do art. 545 da CLT, na sua atual redação, o desconto em favor das entidades sindicais fica condicionado à prévia e expressa manifestação de cada trabalhador interessado." (Ac. TP-1.649/73, de 26.9.73 - Proc. RO-DC-228/73, publicado no DJU de 22.10.73 - Rel. Min. CARLOS ALBERTO BARATA E SILVA).

Aliás, a orientação jurisprudencial emanada do TST, representada pelos acórdãos acima transcritos, se alia ao pensamento do saudoso Ministro RENATO MACHADO, cf. se vê do trabalho intitulado "Desconto em Favor do Sindicato" constante do seu livro "TEMAS JURÍDICO - TRABALHISTAS", edição 74, p. 131/6.

3.9 O DIA 29 DE JULHO

Os feriados civis e santificados estão expressamente previstos em Lei.

Cartório João Roma
Rua dos Inconfidentes, nº 1454
Assis, SP
1985
CARTÓRIO João Roma
é reputado como verdadeiro
ma de original que
SERVO TABUADO
1985
Cartório João Roma
Rua dos Inconfidentes, nº 1454
Assis, SP

EMBRANC?

Três diplomas básicos regulam a matéria em âmbito Nacional: Lei nº 662, de 06.04.49; Lei nº 1.266, de 08.12.50, e Lei nº 6.802, de 30.6.80. Os feriados Municipais, em número de quatro (04) decorrem de Leis específicas de cada Município.

A dispensa remunerada dos serviços para comemoração do dia 29 de julho do trabalhador pertencente à categoria profissional suscitante, se for essa a pretensão, somente é possível com a expressa a - quiescência da empresa suscitada.

A contestante, no entanto, não concorda com a reivindicação, pois no mês de maio (dia primeiro) existe um feriado Nacional com indên - ticas finalidades, não se justificando um segundo.

Espera a suscitante a exclusão do pleito.

3.10 MULTA

O pleito genérico e indiscriminado de multa por infração não pode ser acolhido.

O Colendo TST já estratificou entendimento no sentido de limitar as multas às obrigações de fazer, o que condiz com a lógica dos fatos, uma vez que as cominações de títulos remuneratórios já im - plicam ressarcimento em dinheiro, com os acréscimos legais cabí - veis.

3.11 DO PROCESSO CONCILIATÓRIO

A suscitada concorda com a estipulação.

3.12 DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Se fosse conferida aos empregados da suscitada alguma vantagem rei - vindicada neste dissídio - ad argumentandum tantum - as respecti - vas cláusulas e condições certamente iriam vigorar a partir de 1º. 5.1983, data em que ocorre a correção salarial, ou, se muito, a partir da data da publicação da sentença normativa na Imprensa Ofi - cial, e não a partir de 01.01.83, como desejado às fls. 18, a teor da letra a do § único do artigo 467 da CLT.

4 REQUERIMENTOS

Ante o exposto, os pedidos devem ser considerados improcedentes , condenando-se o suscitante nas custas e demais cominações de Di - reito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo , sem julgamento do mérito, face às preliminares arguidas.



EMBANCY

219/8

0/91
Fis.13

218/8

Protesta a suscitada pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

Recife-PE, 21 de janeiro de 1983



PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584 - 00

Lartirio João Roma
Tao. João Roma, P.O. 354
CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido por fé,
e anexa TAB. LCO P. 00000
JAN 1985
Carlos Alberto Roberto Roma
Mestre em Direito da Faculdade
de Direito de Recife
CUSTA TAB. "N" "A" "B"

EMBRANCO



Doc-12

9

Doc-10

220/6

10-
219
8

TRT - DC - 32/82

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
 PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE
 PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE
 SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : INOFIL - INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA E
 OUTRAS (24) EMPRESAS.

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

PARECER

1. Dissídio Coletivo Suscitado pelo Sindicato dos
 Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins
 industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de
 Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, contra INOFIL - In-
 dústria de Óleos e Fibras Ltda, e outras.

2. A Empresa industrial Edgar José da Fonte, às fls.
 57/69, suscitou as seguintes preliminares:
 vício de representação; falta de prévia negociação; e de i
 legitimidade de parte, pedindo fosse decretada a extinção do
processo, sem julgamento de mérito".

2.1 - As Indústrias Químicas ALBA NORDESTE S/A, pre-
 liminarmente, requereram sua exclusão da relação processual,
 "vez que a depoente é subordinada às normas estabelecidas em
 dissídio coletivo promovido pelo Sindicato dos trabalhadores
 das Indústrias de Adubos e Colas do Estado de Pernambuco, con-
 forme documentos juntados as fls 76/79.

CERTIFICADO que a presente cópia
 é reprodução fiel do original, que
 me foi exibido nos autos
 do acervo da Comissão Pública

JUAN 1985

Cartório João Romão
 Rua do Imperador Pedro II, 5, 500
 Recife - PE
 Carlos Alberto Ribeiro Rosa
 Manuel Francisco de Araújo
 GUSTAVO TAVARES

EMBANK



22/10

98
mista
22/10
B

2.2 - O representante da Aluminal Química do Nordeste Ltda, " se opõe ao dissídio uma vez que sua atividade empresarial está ligada a fabricação de Sulfato e Alumínio e Hipoclorito de Cálcio, de maneira que os seus empregados não estão enquadrados na categoria profissional que é o suscitante representada "(fls. 55). No entanto, mais adiante, junta documentos de fls. 154/158, onde se verifica que seu ramo de atividade é a "Fabricação de Produto Químico para Tratamento de Água".

2.3 - Às fls. 144, pronunciou-se à Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana do Estado de Pernambuco, reportando-se "a defesa já produzida nos presentes autos pela firma suscitada Edgar José da Fonte".

2.4 - A esta altura, entendemos desnecessário o cumprimento do respeitável despacho de fls. 142.

3 - Quanto ao mérito, as suscitadas, praticamente, ratificam a defesa de fls. 57/69.

4 - Passemos a análise das preliminares.

X 4.1 - Entendeu a empresa Edgar José da Fonte que, não se tratando de pedido de revisão, impossível o Dissídio sem a prévia negociação.

O fato é que a ação coletiva não foi bem conduzida pelo sindicato suscitante. A inicial leva a conclusão de que, anteriormente, houve apenas Convenção Coletiva não cumprida pelo suscitante. Os autos esclarecem, com a juntada posterior de documentos, que houve Dissídios Coletivos, anteriormente.

Este fato, por si só, descaracteriza a pretendida extinção do processo, sem julgamento de mérito, por desobediência aos artigos 616 e 617, ambos da CLT.

4.2 - Da mesma forma no que diz respeito à falta de prévia negociação, porque as empresas que se negam agora a fazer parte do presente dissídio, foram suscitadas nos Dissídios

CARDOSO João Roma
Recebeu em 10/01/85
Instituição: RFB
CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido em
o SECTO (T) NÃO POSSUO
10/01/85
JUSTA CAUSA Nº 127/85

11

EMERSON CO.



222
8

99
mull
222
8

Coletivos anteriores (fls. 106/131).

224.3- Surpreende-nos, porém, a preliminar de ilegitimidade de partes.

“O órgão suscitante é o Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias Químicas de Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, já as empresas, que pedem sua exclusão da relação processual, uma tem como atividade preponderante a fabricação de material plástico, outra adubos e colas, outra sulfato de alumínio para tratamento de água e, finalmente, a Cooperativa dos Plantadores de Cana no Estado de Pernambuco.

“A nossa estrutura sindical - originária do Cooperativismo italiano -, foi concebida em função da categoria econômica. Ou seja, em função da categoria econômica, cria-se a categoria profissional (§ 2º do art. 511, CLT). É bem verdade que os sindicatos que se constituem por categorias similares ou conexas, a dotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitadamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões (art. 572). O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

Na hipótese, as empresas, de fato, ^{estão} vinculadas ao grupo que compõe a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas. Ocorre que, neste grupo, o 1º grupo, há várias categorias profissionais surgidas das categorias econômicas correspondentes. É bem verdade que, em Pernambuco, foi formado o Sindicato (ora suscitante), envolvendo a categoria dos trabalhadores na indústria de preparação de óleos vegetais e animais e a categoria dos trabalhadores na indústria de sabão e velas. Futuramente, poderão até desmembrarem-se,

Certifico João Firma
que os intervenientes são os
certificado que a presente cópia
é verdadeira e fiel do original que
está no expediente do
o Tabelião Público
22 JUN 1965
LUIZ
LUIZ
LUIZ

EMBRANCO



283/70
158
100
LUIZ
202
B

formando sindicatos distintos.

É preciso compreender que as categorias profissionais previstas no mencionado grupo 10º são específicas, cada uma delas "autoriza o aparecimento de um sindicato autônomo" (Russo-mano. Comentários à CLT Vol. 3 pág. 826). Estas categorias em conjunto, porém, formam um grupo sindical, que corresponde à Federação. No caso, a Federação da Indústria. As categorias econômicas suscitadas, apesar de se encontrarem no mesmo grupo, formarão as categorias profissionais de adubos e corretivos agrícolas ou ainda defensivos; material plástico; adubos e colas; sulfato e alumínio e hipoclorito de cálcio e assim por diante. >>

Não desconhecemos que o artigo 541 da CLT, autoriza a filiação em sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, quando não houver sindicato da respectiva categoria profissional. Mas o recolhimento da contribuição sindical à Federação da Indústria demonstra a inexistência de tipificação à hipótese do 541 consolidado. >>

4.4 - O fato de a empresa Aluminal já ter recolhido para o sindicato suscitante (fls. 149/150), um nada altera a discussão processual que envolve a demanda.

4.5.- As decisões proferidas nos Dissídios Coletivos anteriores não fazem coisa julgada no tocante à preliminar que hora se aprecia. A decisão normativa constituía direito, no prazo da vigência respectiva.

4.6 - As demais empresas vêm cumprindo a Convenção Coletiva firmada conforme reconhece o patrono do suscitante, às fls 145.

A função jurisdicional não se deve atribuir homologações ou ratificações de negociações coletivas.

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; sou o
e SEXTO TABELADO número
12
JAN 1985
LUIZ
LUIZ
LUIZ

EMBRANCO



224
101
22
3

Cópia

formando sindicatos distintos.

É preciso compreender que as categorias profissionais previstas no mencionado grupo 102 são específicas, cada uma delas "autoriza o aparecimento de um sindicato autônomo" (Russo-mano. Comentários à CLT Vol. 3 pág. 826). Estas categorias em conjunto, porém, formam um grupo sindical, que corresponde à Federação. No caso, a Federação da Indústria. As categorias econômicas suscitadas, apesar de se encontrarem no mesmo grupo, formarão as categorias profissionais de adubos e corretivos agrícolas ou ainda defensivos; material plástico; adubos e colas; sulfato e alumínio e hipoclorito de cálcio e assim por diante.

Não desconhecemos que o artigo 541 da CLT, autoriza a filiação em sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, quando não houver sindicato da respectiva categoria profissional. Mas o recolhimento da contribuição sindical à Federação da Indústria demonstra a inexistência de tipificação à hipótese do 541, consolidado.

4.4 - O fato de a empresa Aluminal já ter recolhido para o sindicato suscitante (fls. 149/150), em nada altera a discussão processual que envolve a demanda.

4.5.- As decisões proferidas nos Dissídios Coletivos anteriores não fazem coisa julgada no tocante à preliminar que hora se aprecia. A decisão normativa constituía direito, no prazo da vigência respectiva.

4.6 - As demais empresas vêm cumprindo a Convenção Coletiva firmada conforme reconhece o patrono do suscitante, às fls 145.

A função jurisdicional não se deve atribuir homologações ou ratificações de negociações coletivas.

L.L.

RECEBIDO
11 de Maio de 1985
CENTRO DE ANÁLISE E PESQUISA
DE DOCUMENTOS
E INFORMAÇÕES
DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
BRASÍLIA - DF

EMBRANCO



225/80

102
102
-102

2224
5

119

Em suma, não vemos como poder condenar indústrias de material plásticos, adubos e colas (com sindicato, mesmo sob intervenção), de produtos químicos para tratamento de água, e a Cooperativa dos plantadores de Cana, numa ação coletiva ajuizada por um Sindicato de Produtos Químicos, cuja representação limita-se às atividades profissionais de preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas.

Diante do exposto, e nos termos do inciso VI, do art. 267 do Código de Processo Civil - aplicável subsidiariamente-, opinamos pelo acolhimento da preliminar de "ilegitimidade de parte", extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito.

Caso assim não entenda o Egrégio Tribunal, protestamos por nova vista.

Recife, 21 de fevereiro de 1983.

[Handwritten Signature]
Honrabilíssimo Senhor Desembargador
Procurador da Justiça do Recife

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, e que a mesma é autêntica e verdadeira.
12 JAN 1985
Cartório João Roma
Rua de Imperador Pedro II, 204
Recife - PE
Trib. do J. do Recife

L.L.

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-32/82

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ... Clóvis Valença..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes ..Gondim Filho (Relator), Luiz Generoso (Revisor), Duarte Neto, José Ajuicanga, Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita..... resolveu o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de vício de representação e falta de prévia negociação coletiva, argüidas pela empresa industrial Edgar José da Fonte; por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte do Sindicato suscitante, argüida pela empresa industrial Edgar José da Fonte, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

10e.13
Doc 11
226/6
1005
B

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido do Sr. ...
17 JAN 1983
Luis

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 17 de 08 de 1983.
Gilberto Carlos de Araújo Lima
Secretário do Tribunal

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

10c.14

224/80

175
104
226

R E C E B I M E N T O

Nesta data, foram recebidos os presentes autos, com o acórdão lavrado.

Recife, 14 de 09 de 1983

M. Soares

Chefe do Setor de Publicações

C E R T I D ã O

Certifico que o acórdão e as cópias respectivas foram remetidas à PRT para a devolução da assinatura em 19/09/83, tendo sido devolvidos nesta data.

Recife, 22 de 09 de 1983

M. Soares

Chefe do Setor de Publicações

Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 204
Tab. João Inácio Ribeiro Rosa
CUSTAS
1985
CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que foi exibido em SEÇÃO TABULARIO PUBLICO
Carlos Alberto Ribeiro Rosa
Márcio Romão dos Anjos
SOLICITANTE

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada a estes autos do acórdão que se segue.

Recife, 22 de 09 de 1983

M. Soares

Chefe do Setor de Publicações

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Doc. 15
~~Doc. 12~~

227
11
11.5
227
B

Proc. n. TRT DC 32/82

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco.

Suscitado: Inofil - Indústria de Óleos e Fibras Ltda. e Outras (24) Empresas.

A C Ó R D Ì O - E M E N T A :

Tendo sido as empresas suscitadas em outro dissídio coletivo, dispensável a prévia negociação no âmbito administrativo. O poder de representação do sindicato que instaura o dissídio se restringe aos trabalhadores integrantes da categoria profissional, não alcançando empregados de empresas que não se enquadram na categoria econômica correspondente, ressalvada a hipótese de categoria profissional diferenciada.

Vistos, etc ...

Dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS

CONFIRMADO esta a presente cópia
em conformidade com o original que
foi apresentado ao fô.
do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
em 11 de maio de 1985
Doutor Nelson de Araújo
103
1985

EMBRANCO



Acórdão — Continuação —

PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E DE SA-
BÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra INOFIL - INDÚSTRIA
DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA. E OUTRAS 924) EMPRESAS, objetivando rea-
juste salarial na base de 41,36%.

Na audiência de instrução contesta-
ram as empresas presentes arguindo várias preliminares: ALBA
NORDESTE S/A INDÚSTRIA QUÍMICA arguem carência de ação e pedem
exclusão no feito por ilegitimidade de parte; ALUMINAL QUÍMICA
DO NORDESTE LTDA. pleiteia, também em preliminar, sua exclusão
no feito por ilegitimidade de parte: não são seus empregados fi-
liados ao Sindicato Suscitante: A EMPRESA INDIVIDUAL EDGAR JOSÉ
DA FONTE argui preliminares de vício de representação, ilegiti-
midade de parte e, afinal, em face da impossibilidade da exten-
são da convenção postulada, pede, em consequência, a extinção
do processo sem julgamento do mérito.

No mérito, dizem que os salários
são reajustados semestralmente conforme a Lei nº 6.703/79.

As fls. 142, determinou o Exmo.
Juiz Presidente a notificação da EMPRESA INDUSTRIAL DE PRODUTOS
QUÍMICOS CEFA LTDA. do pedido do Suscitante da exclusão do fei-
to daquela empresa.

Em outra audiência, fls. 143, re-
portam-se as empresas às defesas anteriormente anexadas aos au-
tos.

A douta Procuradoria Regional do
Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento de mé-
rito.

É o relatório.

V O T O:

229
1985
228
B
CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
está arquivado no
C-SEXTO TABELÃO Nº 1000
JAN 1985
Carlos Alberto Ribeiro Romo
Mestre Carteiro de Arquivo
C-SEXTO TABELÃO Nº 1000

EMBRANCO



Acórdão — Continuação —

A matéria sub-judice foi judiciosamente apreciada no parecer do Ministério Público, da lavra do ilustrado Procurador Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Adotamos os fundamentos e conclusões do referido pronunciamento, dispensando-nos de acréscimos ou esclarecimentos, por desnecessários:

"4.1. Entendeu a empresa Edgar José da Ponte que, não se tratando de pedido de revisão, impossível o Dissídio sem a prévia negociação. O fato é que a ação coletiva não foi bem conduzida pelo sindicato suscitante. A inicial leva a conclusão de que, anteriormente, houve apenas Convenção Coletiva não cumprida pelo suscitante. Os autos esclarecem, com a juntada posterior de documentos, que houve Dissídios Coletivos, anteriormente. Este fato, por si só, descaracteriza a pretendida extinção do processo, sem julgamento de mérito, por desobediência aos artigos 616 e 617, ambos da CLT.

4.2. Da mesma forma no que diz respeito à falta de prévia negociação, porque as empresas que se negam agora a fazer parte do presente dissídio, foram suscitadas nos Dissídios Coletivos anteriores (fls. 106/131).

4.3. Surpreende-nos, porém, a preliminar de ilegitimidade de partes.

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que na foi expedida por fé.
12 JUN 1985
Cartório do Trabalho
Rua da Imperatriz, s/nº, 13.º andar, Centro, Curitiba, Paraná, Brasil
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

230/8
108
22/11/82

MEME

EMBRANCO



231/10
11/11
108
230
8

4

Acórdão — Continuação —

O órgão suscitante é o Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias Químicas de Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, já as empresas, que pedem sua exclusão da relação processual, uma tem como atividade preponderante a fabricação de material plástico, outra adubos e colas, outra sulfato de alumínio para tratamento de água e, finalmente, a Cooperativa dos Plantadores de Cana no Estado de Pernambuco.

A nossa estrutura sindical-origi-
ria do Cooperativismo italiano - ,
foi concebida em função da cate-
goria econômica. Ou seja, em função
da categoria econômica, cria-se a
categoria profissional (§ 2º do
art. 511, CLT). É bem verdade que
os sindicatos que se constituem
por categorias similares ou cone-
xas, adotarão denominação em que
fiquem, tanto quanto possível, ex-
plicitadamente mencionadas as ati-
vidades ou profissões concentradas,
de conformidade com o quadro das
atividades e profissões (art. 572).
O agrupamento dos sindicatos em fe-
derações obedecerá as mesmas re-
gras que as estabelecidas para o

Cartório do Juízo Regional do Trabalho da 5ª Região
Rua de Imprensa nº 111 - Recife - Pernambuco
Tel. 3081 - Início de funcionamento em 1965
CUSTIA TAXA
CERTIFICADO
A produção em que se apresenta copia
foi exibida do original, que
o sexto e sétimo volumes
1965
Carlos Alberto Ribeiro Gomes
Mencos Rodrigues de Azevedo
SUSCRITORES
1965

EMBRANCO



232/80

1108

232/80

5

Acórdão - Continuação -

agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

Na hipótese, as empresas, de fato, estão vinculadas ao grupo que compõe a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas. Ocorre que, neste grupo, o 10º grupo, há várias categorias profissionais surgidas das categorias econômicas correspondentes. É bem verdade que, em Pernambuco, foi formado o Sindicato (ora suscitante), envolvendo a categoria dos trabalhadores na indústria de preparação de óleos vegetais e animais e a categoria dos trabalhadores na indústria de sabão e velas. Futuramente, poderão até desmembrarem-se, formando sindicatos distintos.

É preciso compreender que as categorias profissionais previstas no mencionado grupo 10º são específicas, cada uma delas "autoriza o aparecimento de um sindicato autônomo" (Russomano. Comentários à CLT Vol. 3 pág. 826). Estas categorias econômicas suscitadas, apesar de se encontrarem no mesmo grupo, formarão as categorias profissionais de grupos e corretivos agrícolas ou ainda defensores material

Carta TAA...
CARTA TAA...
1985
Carlos Alberto Ribeiro Rosa
Maurício Rodrigues da Arago
SUSCITANTES

237

EMBRANCO



233
110
11/11/82

6

Acórdão - Continuação -

plástico; adubos e colas; sulfato e alumínio e hipoclorito de cálcio e assim por diante.

Não desconhecemos que o artigo 541 da CLT, autoriza a filiação em sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, quando não houver sindicato da respectiva categoria profissional. Mas o recolhimento da contribuição sindical à Federação da Indústria demonstra a inexistência de tipificação à hipótese do 541, consolidado.

4.4. O fato de a empresa Aluminal já ter recolhido para o sindicato suscitante (fls. 149/150), um nada altera a discussão processual que envolve a demanda.

4.5. As decisões proferidas nos Dissídios Coletivos anteriores não fazem coisa julgada no tocante à preliminar que hora se aprecia. A decisão normativa constituiu direito, no prazo da vigência respectiva.

4.6. As demais empresas vêm cumprindo a Convenção Coletiva firmada conforme reconhece o patrono do suscitante, às fls. 145.

A função jurisprudencial não se deve atribuir homologações ou ratificações de negociações coletivas.

Em suma, não vemos como poder con-

REPUBLICADO
ma foi exibido
o sexto
1982

EMBRANCO



234
11/11
233

Acórdão - Continuação -

denar indústrias de material plásticos, adubos e colas (com sindicato, mesmo sob intervenção), de produtos químicos para tratamento de água, e a Cooperativa dos Plantadores de Cana, numa ação coletiva ajuizada por um Sindicato de Produtos Químicos, cuja representação limita-se às atividades profissionais de preparação de óleos vegetais e animais e de sabão e velas. Diante do exposto, e nos termos do inciso VI, do art. 267 do Código de Processo Civil - aplicável subsidiariamente -, opinamos pelo acolhimento da preliminar de "ilegitimidade de parte", extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito. Caso assim não entenda o Egrégio Tribunal, protestamos por nova vista".

Ante o exposto, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de vício de representação e falta de prévia negociação coletiva, arguidas pela empresa industrial Edgar José da Fonte; por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte do Sindicato suscitante, arguida pela empresa industrial Edgar José da Fonte, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

Recife, 17 de agosto de 1983.

Clóvis Valença-Alves - Vice Presidente no exercício da Presidência

delegado

9
19

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Doc. 16

235
70

[Handwritten signature and initials]
234
70

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.-n.º 453/83,
as conclusões e a ementa do acórdão foram reme-
tidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 27 de 06 de 1983.

[Handwritten signature]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da Jus-
tiça do dia 08 de 10 de 1983.
O referido é verdade; dou fé.

Recife, 10 de 10 de 1983.

[Handwritten signature]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original que
me foi entregue em 10 de 10 de 1983
e cujo teor é o seguinte:
[Handwritten signature]
Cartório João Riquena
Rua do Imperador Pedro II, 224
Recife - PE
Tab. - Imprensa Oficial do Estado
Carlos Adair Ribeiro Costa
Mestre Cartógrafo de Arago
1985
CUSTA Tab. - "M" - "X" - "A" e "B"

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Doc. 14

236/c
235

C O N C L U S ã O

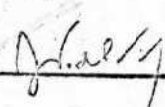
Nesta data, faço estes autos con-
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 16 DEZ 1983

^{GR}
Diretora do Serviço de Processos

Arquive-se.

Recife, 16 DEZ 1983



Presidente do TRT - 6a. Região

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido, doravante,
o sexto termo do processo
16 DEZ 1983
Carlos Alberto Ribeiro Romão
Marcos Antônio de Araújo
SUSANNE LUTOS
CUSTA TAB. "N" "X" "A" e "B"

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes
autos ao Setor de Arquivo Geral deste
TRT.

Recife, 16 DEZ 1983

^{GR}
Diretora do Serviço de Processos

EMBRANCO

Doc. 18
12

234
8

114

234
8

Doc. 13

114
8

10 8 OUT 1983

10 8 OUT 1983

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. Nº TRI-DC-32/82 - DISSÍDIO COLETIVO - Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco - Suscitados - INOFIL - Indústria de Óleos e Fibras Ltda e Outras (24) Empresas - Advogados - Odir Coelho P. da Silva, Jurandir Gonçalves de Oliveira, Pedro Pereira Nóbrega, Pedro Cuíñas Alvarez e Marluca A. de Britto - Procedência - Recife-PE - Acórdão: Ementa: - Tendo sido as empresas suscitadas em outro dissídio coletivo, dispensável a prévia negociação no âmbito administrativo. O poder de representação do sindicato que instaura o dissídio se restringe aos trabalhadores integrantes da categoria profissional, não alcançando empregados de empresas que não se enquadram na categoria econômica correspondente, ressalvada a hipótese de categoria profissional diferenciada. DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de vício de representação a falta de prévia negociação coletiva, arguidas pela empresa industrial Edgar José da Ponte; por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte do Sindicato suscitante, arguida pela empresa industrial Edgar José da Ponte, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. Recife, 17 de agosto de 1983. as) Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Relator - Maria Thereza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional.

10 8 OUT 1983

CERTIFICO que a presente copia é reprodução fiel do original, que me foi exibido para tal fim.
O SEIXTO TABAREÃO PESSOAL
21 JAN 1985
Mário Alberto Ribeiro Roma
Márcio Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTO
GUSTA TAB. "N" "M" e "85"

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

13 loc. 19
Doc. 14

237/70

11/11
237/70

CERTIFICO, a pedido verbal do interessado, que o dissídio coletivo nº TRT-DC- 32/82, entre partes SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e INOEL - INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA. E OUTRAS (24) EMPRESAS, suscitadas, foi julgado por este Tribunal em 17.08.83, e tendo sido as conclusões do acórdão publicadas no Diário da Justiça do Estado de 08.10.83, não foi interposto qualquer recurso, pelo que o mesmo transitou em julgado. O certificado é verdade. Dou fé. Dada e passada nesta cidade de Recife, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e tres. Eu, Angela Maria Carneiro Novaes, Téc. Jud. "B", datilografei a presente certidão, que vai assinada por Nierson Lídio de Oliveira, Diretor da Secretaria Judiciária.////

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel da original que me foi entregue para a elaboração do TABELÃO de CUSTAS. O Tabelão de Custas encontra-se no Livro de Custas nº 1194, de 1983, sob o nº 1194/83. O Tabelão de Custas encontra-se no Livro de Custas nº 1194, de 1983, sob o nº 1194/83.

Angela Maria Carneiro Novaes
Téc. Jud. "B"

Nierson Lídio de Oliveira
Diretor da Secretaria Judiciária

EMBRANCO

loc. 20

239

239

FIRMA INDIVIDUAL

01

Exmo. Sr. Presidente da JUNTA COMERCIAL do ESTADO DE PERNAMBUCO
Edgar José Mesquita da Ponte
 natural de Recife PE brasileiro casado
 filho de Djalma Cavalcanti da Ponte e Eunice Mesquita da Ponte
 nascido em 17-10-39 portador do Documento de Identidade n.º 505.306
 expedido pelo SSP PE CPF n.º 001 00172502420
 residente na Rua dos Navegantes, 2340 Recife PE 50.000 326-4183

LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES

declarando não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e, também, que não possui filiais, vem respeitosamente requerer a V. Exa. que se digna de mandar proceder o/a

MOTIVO DO REQUERIMENTO (VER TABELA NO VERSO)
 02 ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE CAPITAL

02 NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO COMÉRCIO - NIRE

26100566407

03 DATA DO DEFERIMENTO (PARA USO DA JUNTA COMERCIAL)

09 DE 1982

04 NOME COMERCIAL

EDGAR JOSÉ DA PONTE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (SE EXISTIR)

05 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

RUA LAURO DINIZ SR

PEIXINHOS

Olinda

PE Telefones/OUTRAS INFORMAÇÕES: Tones: 241-3509 Telex- 2344
429-0951

06 OUTRAS INFORMAÇÕES

1 0 5 3 5 0 0 3 0 0 0 1 0

2 3 0 1 0 0

07 ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAIS
Indústria e comércio de tintas, embalagens, espumas plásticas, colchões, travessalhos, móveis, artigos plásticos, produtos alimentícios e bebidas em geral.

OUTRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS
Produtos de limpeza e produtos químicos.

AURISTELA

08 DATA

26.11.82

ASSINATURA DO TITULAR

Edgar José Mesquita da Ponte

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

LEIA COM ATENÇÃO ESTAS INSTRUÇÕES, ANTES DE INICIAR O PREENCHIMENTO

- Preencher o formulário à máquina ou à mão com letra de forma, em quatro vias legíveis, sendo a primeira original e as demais, cópias a carbono ou reprografadas.
- Ao preencher, deixar um espaço em branco entre palavras ou outros elementos de informação.
- Inscreva apenas um símbolo (letra, algarismo, etc.) em cada espaço numerado.
- No preenchimento do "MOTIVO DO REQUERIMENTO", usar somente a expressão oficial, constante da tabela de motivos do requerimento, sem alterá-la.

TABELA DE MOTIVOS DO REQUERIMENTO (USE EXATAMENTE UMA DAS EXPRESSÕES ABAIXO)

- CONSTITUIÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL
- ABERTURA DE FILIAL (OU AGÊNCIA OU SUCURSAL OU OUTROS)
- PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL
- CANCELAMENTO
- ENCERRAMENTO DE FILIAL (OU AGÊNCIA OU SUCURSAL OU OUTROS)
- ALTERAÇÃO DE DADOS DA FILIAL (OU AGÊNCIA OU SUCURSAL OU OUTROS)
- ANOTAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA SEDE
- ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
- ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE CAPITAL
- ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E CAPITAL
- ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E ATIVIDADE ECONÔMICA
- ANOTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE CAPITAL E ATIVIDADE ECONÔMICA
- ANOTAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DE ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E CAPITAL
- ANOTAÇÃO DA.....(ANOTAÇÕES NÃO DISCRIMINADAS ACIMA)
- TRANSFERÊNCIA DA SEDE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO
- INSCRIÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA SEDE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

PARA USO DA JUNTA COMERCIAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEDE

Certifico que, nesta data por decisão desta Junta
foi procedida a anotação requerida no presente
documento, junto ao registro nº 2670056640-7
em 02 de dezembro de 1982.

Frederico C. C. de Lins
Diretor do Departamento de Comércio

MINISTÉRIO DO TRABALHO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CASA DA INDUSTRIA - AV. CRUZ CABUGA, 767 - 5.º AND. S/01 - FONE 231-0288 - Ramal 235 - ST. AMARO

01 RESERVADO	03 CODIGO DA ENTIDADE 001.000.0000 - 6	04 CBC DA ENTIDADE 10051052/0001-30	05 DATA DE EMISSÃO 25/01/84	06 SÍMBOLO DE ATIVIDADE 23
07 NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO CASA DA INDUSTRIA - AV. CRUZ CABUGA, 767 - 5.º AND. S/01 - FONE 231-0288 - Ramal 235 - ST. AMARO		08 CODIGO DO CONTRIBUINTE	09 CODIGO DO CONTRIBUINTE	
10 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) RUA LUIZ DE MORAES		11 NÚMERO 290	12 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	13 BAIRRO OU DISTRITO Pernambuco
14 MUNICÍPIO (CIDADE) Oliveira		15 SUB-CODIGO DA ATIVIDADE 2070	16 COD. ATIV. DO CONTRIBUINTE 2070	17 ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE Indústria
18 DATA INÍCIO ATIVIDADE 25.01.68		19 NATUREZA DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL		20 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA 30.000,00.00
21 DATA INÍCIO ATIVIDADE 25.01.68		22 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> UNICO <input type="checkbox"/> PRINCIPAL <input type="checkbox"/> FILIAL		23 Nº ESTABELECIMENTOS 4
24 TOTAL DA EMPRESA		25 OPERAÇÃO ECONÔMICA DESTE ESTABELECIMENTO		26 CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
27 VALOR CONTRIBUIÇÃO 17.908,00		28 MULTA		29 JUROS DE MORA
30 CORREÇÃO MONETÁRIA 17.908,00		31 TOTAL A RECOLHER		32 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, em 16 de maio de 1985, o sexto e último que foi emitido.
 CARLOS ALBERTO RIBEIRO
 Diretor Geral
 Instituto de Arquivo e Biblioteca
 Ministério do Trabalho

33 DATA
25 de Janeiro de 1984
 34 CPF OU CARIMBO DO CGO DO CONTRIBUINTE
0123456789
 35 CARIMBO DO CGO ORGAO ARRECADADOR
BANCO DO BRASIL
40000/2551
 27/01/84

GUIA A SER DUITADA EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE ARRECADÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS
 APROVADA PELA PORTARIA MTP 3570/77

loc. 21

240/6

23

EMBRANCO



MINISTÉRIO DO TRABALHO
 FUNDO DE RECONHECIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - FROS

02 - FONE E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL
 FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PE
 RUA - BULHÕES MARQUES, 19 - 2º AND. S/211 - EDF. ZYKATIS - FONE: 221.5050
 BOA VISTA - RECIFE - PERNAMBUCO

03 - CÓDIGO DA ENTIDADE
 004.072.00000-0

04 - USC DA ENTIDADE
 11.010.428/0001-31

05 - DATA DE EMISSÃO
 30.04.84

06 - NOME, PADRÃO, SOCIALIZAÇÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE
 JILIS DO CONTRIBUINTE
 DOCEUR JORDA DE FORTES

07 - ENDEREÇO (Rua, Av. etc.)
 RUA LEITEO DINIZ Nº 299

08 - NÚMERO DO CONTRIBUINTE
 200

09 - CÓDIGO DO CONTRIBUINTE
 12 - COMPLEMENTO (INDI, SARETE, etc.)
 OLINDA

10 - BARRIO OU DISTRITO
 PELOMBA

11 - MUNICÍPIO (C.M.M.)
 OLINDA

12 - DATA INÍCIO ATIVIDADE
 25.01.63

13 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA
 80.000,00

14 - SUB-COD. DA ATIVIDADE
 23 - Nº ESTABELECIMENTO
 25.01.63

15 - TIPO DE ESTABELECIMENTO
 24 - TOTAL DA EMPRESA
 25 - DESTA ESTABELECIMENTO
 26 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

16 - Nº UNCO
 2
 17 - PRINCIPAL
 3
 18 - FULAL
 4
 19 - DIFERENÇAS

20 - OPERAÇÃO ECONÔMICA
 21 - BASES DA CONTRIBUIÇÃO
 71.770,19

22 - LOCAL
 Olinda

23 - DATA
 28 de abril de 1984

24 - CPF OU CARIMBO DO CEC DO CONTRIBUINTE
 25 - CARIMBO DO CEC DO ORGÃO ARRECADADOR
 26 - DATA DE EMISSÃO
 27 - VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
 71.770,19

28 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
 29 - ENDEREÇO DO ORGÃO ARRECADADOR
 30 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
 31 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE
 32 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

Guia a ser quitada em qualquer agência bancária integrante do sistema de arrecadação de tributos federais aprovada pela Portaria MTF, 852/77 - 50 Bta. 20/4 10/80

CERTIFICADO que a presente cópia é verdadeira e fiel reprodução do original que foi emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 30 de abril de 1984.

Carlos Alberto de Almeida
 Diretor Geral do FROS

30 de abril de 1984

loc. 22

24/8
 24/8

EMBRANCO

EMBRANCO

Handwritten marks and stamps at the bottom left, including a circular stamp and some illegible text.

Doc. 24

Doc. 02

MINISTERIO DO TRABALHO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUICAO SINDICAL-GRCS

113.6

72

02 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO PE
Boa Vista - Recife - Pernambuco

01 - RESERVADO	03 - CÓDIGO DA ENTIDADE 004.072.00000-0
04 - CGC DA ENTIDADE 11.010.425/0001-31	05 - DATA DE INSCRIÇÃO 15-11-84
06 - TIPO DE CONTRIBUICAO 13 - CONTRIBUICAO GERAL S/A	07 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00
08 - DATA DE PAGAMENTO 14-SEP	09 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00
10 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00	11 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00
12 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00	13 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00
14 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00	15 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00
16 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00	17 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00
18 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00	19 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00
20 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00	21 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00
22 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00	23 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00
24 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00	25 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00
26 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00	27 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00
28 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00	29 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00
30 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00	31 - VALOR DA CONTRIBUICAO 3000,00

31 - LOCAL: Recife

32 - DATA: 27 de Setembro de 1984

33 - CARIMBO DO CGC DO ORGÃO ARRECADADOR: 11.010.425/0001-31

34 - CPF DO CONTRIBUINTE: 000000000-0

35 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

36 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

37 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

38 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

39 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

40 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

41 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

42 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

43 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

44 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

45 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

46 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

47 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

48 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

49 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

50 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

51 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

52 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

53 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

54 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

55 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

56 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

57 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

58 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

59 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

60 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

61 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

62 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

63 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

64 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

65 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

66 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

67 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

68 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

69 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

70 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

71 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

72 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

73 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

74 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

75 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

76 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

77 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

78 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

79 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

80 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

81 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

82 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

83 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

84 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

85 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

86 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

87 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

88 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

89 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

90 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

91 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

92 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

93 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

94 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

95 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

96 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

97 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

98 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

99 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

100 - VALOR DA CONTRIBUICAO: 3000,00

CERTIFICADO que a presente copia é verdadeira e fiel ao original, que se encontra no arquivo do Departamento de Registro e Arquivo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Carla Maria de Azevedo
Coordenadora de Registro e Arquivo

3.840,00

GUIA A SER QUITADA EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE ARRECADACAO DE TRIBUTOS FIDUCIARIOS

EMBRANCO

CERTIFICADO que a presente aplica
 não é reprodução fiel do original, que
 não foi emitido em 15/05/1985
 [Signature]

MINISTERIO DO TRABALHO
 GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS

02 NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL
Federação dos Trabalhadores das Indústrias do Estado de PE
 Rua Bulhões Marques, 19 - 2.º andar S/III - Edif. ZYKATZ - Fone: 221-5050
 Boa Vista - Recife - Pernambuco 712-955

01-RESERVADO
 03-CÓDIGO DA ENTIDADE
 004.072.00000-0

04-CGC DA ENTIDADE
 11.010.420/0001-31

05 DATA DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO
 10-01-1985

06-ESTABELECIMENTO PARA O QUE SE PAGA O I.P.T.
 07-ESTABELECIMENTO PARA O I.P.T.
 08-TODOS OS ESTABELECIMENTOS

09-LOCAL
 10-COMUNICADO PARA O I.P.T.
 11-CEP
 12-CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

13-UNICO 2-PRINCIPAL 3-FILIAL 4-OUTROS

14-CATEGORIA DE ESTABELECIMENTO
 15-CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA
 16-CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA
 17-TOTAL DA EMPRESA

18-ESTABELECIMENTO
 19-ESTABELECIMENTO
 20-ESTABELECIMENTO
 21-CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

22-ESTABELECIMENTO
 23-ESTABELECIMENTO
 24-ESTABELECIMENTO
 25-ESTABELECIMENTO
 26-ESTABELECIMENTO
 27-ESTABELECIMENTO
 28-ESTABELECIMENTO
 29-ESTABELECIMENTO
 30-ESTABELECIMENTO
 31-ESTABELECIMENTO
 32-ESTABELECIMENTO
 33-ESTABELECIMENTO
 34-ESTABELECIMENTO
 35-ESTABELECIMENTO
 36-ESTABELECIMENTO
 37-ESTABELECIMENTO
 38-ESTABELECIMENTO
 39-ESTABELECIMENTO
 40-ESTABELECIMENTO
 41-ESTABELECIMENTO
 42-ESTABELECIMENTO
 43-ESTABELECIMENTO
 44-ESTABELECIMENTO
 45-ESTABELECIMENTO
 46-ESTABELECIMENTO
 47-ESTABELECIMENTO
 48-ESTABELECIMENTO
 49-ESTABELECIMENTO
 50-ESTABELECIMENTO
 51-ESTABELECIMENTO
 52-ESTABELECIMENTO
 53-ESTABELECIMENTO
 54-ESTABELECIMENTO
 55-ESTABELECIMENTO
 56-ESTABELECIMENTO
 57-ESTABELECIMENTO
 58-ESTABELECIMENTO
 59-ESTABELECIMENTO
 60-ESTABELECIMENTO
 61-ESTABELECIMENTO
 62-ESTABELECIMENTO
 63-ESTABELECIMENTO
 64-ESTABELECIMENTO
 65-ESTABELECIMENTO
 66-ESTABELECIMENTO
 67-ESTABELECIMENTO
 68-ESTABELECIMENTO
 69-ESTABELECIMENTO
 70-ESTABELECIMENTO
 71-ESTABELECIMENTO
 72-ESTABELECIMENTO
 73-ESTABELECIMENTO
 74-ESTABELECIMENTO
 75-ESTABELECIMENTO
 76-ESTABELECIMENTO
 77-ESTABELECIMENTO
 78-ESTABELECIMENTO
 79-ESTABELECIMENTO
 80-ESTABELECIMENTO
 81-ESTABELECIMENTO
 82-ESTABELECIMENTO
 83-ESTABELECIMENTO
 84-ESTABELECIMENTO
 85-ESTABELECIMENTO
 86-ESTABELECIMENTO
 87-ESTABELECIMENTO
 88-ESTABELECIMENTO
 89-ESTABELECIMENTO
 90-ESTABELECIMENTO
 91-ESTABELECIMENTO
 92-ESTABELECIMENTO
 93-ESTABELECIMENTO
 94-ESTABELECIMENTO
 95-ESTABELECIMENTO
 96-ESTABELECIMENTO
 97-ESTABELECIMENTO
 98-ESTABELECIMENTO
 99-ESTABELECIMENTO
 100-ESTABELECIMENTO

28-VALOR CONTRIBUIÇÃO
 29-JUROS DE MORA
 30-CORREÇÃO MONETÁRIA
 31-TOTAL A RECOLHER
 32-VALOR CONTRIBUIÇÃO
 33-JUROS DE MORA
 34-CORREÇÃO MONETÁRIA
 35-TOTAL A RECOLHER

36-CARIMBO DO CGC DO ORGÃO ARRECADADOR
 37-CARIMBO DO CGC DO CONTRIBUINTE

38-LOCAL
 39-LOCAL
 40-LOCAL
 41-LOCAL
 42-LOCAL
 43-LOCAL
 44-LOCAL
 45-LOCAL
 46-LOCAL
 47-LOCAL
 48-LOCAL
 49-LOCAL
 50-LOCAL
 51-LOCAL
 52-LOCAL
 53-LOCAL
 54-LOCAL
 55-LOCAL
 56-LOCAL
 57-LOCAL
 58-LOCAL
 59-LOCAL
 60-LOCAL
 61-LOCAL
 62-LOCAL
 63-LOCAL
 64-LOCAL
 65-LOCAL
 66-LOCAL
 67-LOCAL
 68-LOCAL
 69-LOCAL
 70-LOCAL
 71-LOCAL
 72-LOCAL
 73-LOCAL
 74-LOCAL
 75-LOCAL
 76-LOCAL
 77-LOCAL
 78-LOCAL
 79-LOCAL
 80-LOCAL
 81-LOCAL
 82-LOCAL
 83-LOCAL
 84-LOCAL
 85-LOCAL
 86-LOCAL
 87-LOCAL
 88-LOCAL
 89-LOCAL
 90-LOCAL
 91-LOCAL
 92-LOCAL
 93-LOCAL
 94-LOCAL
 95-LOCAL
 96-LOCAL
 97-LOCAL
 98-LOCAL
 99-LOCAL
 100-LOCAL

31-ESTABELECIMENTO
 32-ESTABELECIMENTO
 33-ESTABELECIMENTO
 34-ESTABELECIMENTO
 35-ESTABELECIMENTO
 36-ESTABELECIMENTO
 37-ESTABELECIMENTO
 38-ESTABELECIMENTO
 39-ESTABELECIMENTO
 40-ESTABELECIMENTO
 41-ESTABELECIMENTO
 42-ESTABELECIMENTO
 43-ESTABELECIMENTO
 44-ESTABELECIMENTO
 45-ESTABELECIMENTO
 46-ESTABELECIMENTO
 47-ESTABELECIMENTO
 48-ESTABELECIMENTO
 49-ESTABELECIMENTO
 50-ESTABELECIMENTO
 51-ESTABELECIMENTO
 52-ESTABELECIMENTO
 53-ESTABELECIMENTO
 54-ESTABELECIMENTO
 55-ESTABELECIMENTO
 56-ESTABELECIMENTO
 57-ESTABELECIMENTO
 58-ESTABELECIMENTO
 59-ESTABELECIMENTO
 60-ESTABELECIMENTO
 61-ESTABELECIMENTO
 62-ESTABELECIMENTO
 63-ESTABELECIMENTO
 64-ESTABELECIMENTO
 65-ESTABELECIMENTO
 66-ESTABELECIMENTO
 67-ESTABELECIMENTO
 68-ESTABELECIMENTO
 69-ESTABELECIMENTO
 70-ESTABELECIMENTO
 71-ESTABELECIMENTO
 72-ESTABELECIMENTO
 73-ESTABELECIMENTO
 74-ESTABELECIMENTO
 75-ESTABELECIMENTO
 76-ESTABELECIMENTO
 77-ESTABELECIMENTO
 78-ESTABELECIMENTO
 79-ESTABELECIMENTO
 80-ESTABELECIMENTO
 81-ESTABELECIMENTO
 82-ESTABELECIMENTO
 83-ESTABELECIMENTO
 84-ESTABELECIMENTO
 85-ESTABELECIMENTO
 86-ESTABELECIMENTO
 87-ESTABELECIMENTO
 88-ESTABELECIMENTO
 89-ESTABELECIMENTO
 90-ESTABELECIMENTO
 91-ESTABELECIMENTO
 92-ESTABELECIMENTO
 93-ESTABELECIMENTO
 94-ESTABELECIMENTO
 95-ESTABELECIMENTO
 96-ESTABELECIMENTO
 97-ESTABELECIMENTO
 98-ESTABELECIMENTO
 99-ESTABELECIMENTO
 100-ESTABELECIMENTO

31-ESTABELECIMENTO
 32-ESTABELECIMENTO
 33-ESTABELECIMENTO
 34-ESTABELECIMENTO
 35-ESTABELECIMENTO
 36-ESTABELECIMENTO
 37-ESTABELECIMENTO
 38-ESTABELECIMENTO
 39-ESTABELECIMENTO
 40-ESTABELECIMENTO
 41-ESTABELECIMENTO
 42-ESTABELECIMENTO
 43-ESTABELECIMENTO
 44-ESTABELECIMENTO
 45-ESTABELECIMENTO
 46-ESTABELECIMENTO
 47-ESTABELECIMENTO
 48-ESTABELECIMENTO
 49-ESTABELECIMENTO
 50-ESTABELECIMENTO
 51-ESTABELECIMENTO
 52-ESTABELECIMENTO
 53-ESTABELECIMENTO
 54-ESTABELECIMENTO
 55-ESTABELECIMENTO
 56-ESTABELECIMENTO
 57-ESTABELECIMENTO
 58-ESTABELECIMENTO
 59-ESTABELECIMENTO
 60-ESTABELECIMENTO
 61-ESTABELECIMENTO
 62-ESTABELECIMENTO
 63-ESTABELECIMENTO
 64-ESTABELECIMENTO
 65-ESTABELECIMENTO
 66-ESTABELECIMENTO
 67-ESTABELECIMENTO
 68-ESTABELECIMENTO
 69-ESTABELECIMENTO
 70-ESTABELECIMENTO
 71-ESTABELECIMENTO
 72-ESTABELECIMENTO
 73-ESTABELECIMENTO
 74-ESTABELECIMENTO
 75-ESTABELECIMENTO
 76-ESTABELECIMENTO
 77-ESTABELECIMENTO
 78-ESTABELECIMENTO
 79-ESTABELECIMENTO
 80-ESTABELECIMENTO
 81-ESTABELECIMENTO
 82-ESTABELECIMENTO
 83-ESTABELECIMENTO
 84-ESTABELECIMENTO
 85-ESTABELECIMENTO
 86-ESTABELECIMENTO
 87-ESTABELECIMENTO
 88-ESTABELECIMENTO
 89-ESTABELECIMENTO
 90-ESTABELECIMENTO
 91-ESTABELECIMENTO
 92-ESTABELECIMENTO
 93-ESTABELECIMENTO
 94-ESTABELECIMENTO
 95-ESTABELECIMENTO
 96-ESTABELECIMENTO
 97-ESTABELECIMENTO
 98-ESTABELECIMENTO
 99-ESTABELECIMENTO
 100-ESTABELECIMENTO

GUIA A SER QUITADA EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

Aprovada pela Portaria LITB 1570/77 - 50 Ed. 07/8 9/78

[Signature]

Doc: 08
 loc. 25

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Doc. 28

247/8
247/8

Ofício DAS/158/83

Em 1 de março de 1983

Do (a) Diretora Substituta da Divisão de Assuntos Sindicais

Ao Sr. Edgar José da Fonte

Assunto: informação (Fax)

Em atendimento à solicitação dessa empresa, contida no processo aqui protocolizado sob nº DRT- 02949/83, informo que neste Estado não existe entidades representativas das categorias profissionais dos trabalhadores na indústria de material plástico e dos trabalhadores na indústria de tintas e vernizes.

Atenciosamente:

M^{te} da Conceição Dornelles Ribeiro
Diretora/Substituta

caó

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi expedido pelo Sr. ABELINO JOSÉ CARDOSO, Diretor Substituto da Divisão de Assuntos Sindicais, em 1º de março de 1983.
CUSTAS TAB. "N" "X" "A" e "B"

EMBRANCO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS**

02 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CAIS DA ALFANDEGA, 130 — FONES: 224-1890 - 224-5834 — RECIFE - PE

01 - RESERVADO
 03 - CÓDIGO DA ENTIDADE
 001.063.09533.3
 04 - C.G.C. DA ENTIDADE
 11012986/0001-36
 05 - DATA EMIS.
 12.01.84
 06 - EXERCÍCIO
 84
 07 - DATA DE PAGT.
 31.01.84

DADOS DO CONTRIBUINTE

01 - RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO SOCIAL
USINA ÁGUA BRANCA S/A

02 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
PRAÇA DO DERBY

03 - BAIRRO OU DISTRITO
DERBY

04 - ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE
FÁBRICA DE AÇÚCAR E ALCÓOL

05 - TIPO ÚNICO PRINCIPAL FILIAL OUTROS

06 - RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO SOCIAL
USINA ÁGUA BRANCA S/A

07 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
PRAÇA DO DERBY

08 - BAIRRO OU DISTRITO
DERBY

09 - ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE
FÁBRICA DE AÇÚCAR E ALCÓOL

10 - NÚMERO
73

11 - MUNICÍPIO (CIDADE)
RECIFE

12 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
Casa

13 - SIGLA DA UF
PE

14 - DATA INÍCIO ATIVIDADE
08.01.1932

15 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA
900.000.000,00

16 - NATUREZA DO ESTABELECIMENTO

17 - TOTAL DA EMPRESA
 25 - DESTE ESTABELECIMENTO

18 - OPERAÇÃO ECONÔMICA

19 - SUB-CÓDIGO DA ATIV. NATUREZA DO ESTABELECIMENTO

20 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

21 - Nº ESTABELECIMENTOS

Recife, 12 de **janeiro** de 1984

34 - CPF OU CARIMBO DO CGC DO CONTRIBUINTE LOCAL
10.801.249/0001 - 50

35 - CARIMBO DO CGC ORGÃO ARRECADADOR
 CARIMBO IVO SALGADO - 3. Tab. de Notas
 Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
 José Carlos Faleiro - Substituto
 Cibere Romão da Silva - Administração
 Pernambuco
06 FEV 1984
 Certificado que a presente Guia é a reprodução
 fiel do original que lhe foi entregue em 16

36 - RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO SOCIAL
USINA ÁGUA BRANCA S/A.

37 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
PRAÇA DO DERBY, 73 - DERBY

38 - BAIRRO OU DISTRITO
CEP 50000

39 - RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO SOCIAL
USINA ÁGUA BRANCA S/A.

40 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
PRAÇA DO DERBY, 73 - DERBY

41 - BAIRRO OU DISTRITO
CEP 50000

42 - ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE
FÁBRICA DE AÇÚCAR E ALCÓOL

43 - TIPO ÚNICO PRINCIPAL FILIAL OUTROS

44 - RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO SOCIAL
USINA ÁGUA BRANCA S/A.

45 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
PRAÇA DO DERBY, 73 - DERBY

46 - BAIRRO OU DISTRITO
CEP 50000

47 - ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE
FÁBRICA DE AÇÚCAR E ALCÓOL

48 - NÚMERO
73

49 - MUNICÍPIO (CIDADE)
RECIFE

50 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
Casa

51 - SIGLA DA UF
PE

52 - DATA INÍCIO ATIVIDADE
08.01.1932

53 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA
900.000.000,00

54 - NATUREZA DO ESTABELECIMENTO

55 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

56 - Nº ESTABELECIMENTOS

57 - VALOR CONTRIBUIÇÃO
967.908,00

58 - MULTA
96.790,00

59 - JUROS DE MORA
9.679,00

60 - CORREÇÃO MONETÁRIA
94.854,00

61 - TOTAL A RECOLHER
1.169.231,00

62 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
BB 027 03FEV84 \$1.169.231,00R2E811

33 - RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO SOCIAL
USINA ÁGUA BRANCA S/A.

34 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
PRAÇA DO DERBY, 73 - DERBY

35 - BAIRRO OU DISTRITO
CEP 50000

36 - RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO SOCIAL
USINA ÁGUA BRANCA S/A.

37 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
PRAÇA DO DERBY, 73 - DERBY

38 - BAIRRO OU DISTRITO
CEP 50000

39 - RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO SOCIAL
USINA ÁGUA BRANCA S/A.

40 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
PRAÇA DO DERBY, 73 - DERBY

41 - BAIRRO OU DISTRITO
CEP 50000

42 - ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE
FÁBRICA DE AÇÚCAR E ALCÓOL

43 - TIPO ÚNICO PRINCIPAL FILIAL OUTROS

44 - RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO SOCIAL
USINA ÁGUA BRANCA S/A.

45 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
PRAÇA DO DERBY, 73 - DERBY

46 - BAIRRO OU DISTRITO
CEP 50000

47 - ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE
FÁBRICA DE AÇÚCAR E ALCÓOL

48 - NÚMERO
73

49 - MUNICÍPIO (CIDADE)
RECIFE

50 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
Casa

51 - SIGLA DA UF
PE

52 - DATA INÍCIO ATIVIDADE
08.01.1932

53 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA
900.000.000,00

54 - NATUREZA DO ESTABELECIMENTO

55 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

56 - Nº ESTABELECIMENTOS

57 - VALOR CONTRIBUIÇÃO
967.908,00

58 - MULTA
96.790,00

59 - JUROS DE MORA
9.679,00

60 - CORREÇÃO MONETÁRIA
94.854,00

61 - TOTAL A RECOLHER
1.169.231,00

62 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
BB 027 03FEV84 \$1.169.231,00R2E811

GUIA A SER QUITADA EM QUALQUER AGENCIA BANCÁRIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS
 APROVADA PELA PORTARIA MTB 3570/77
 Cod. 10.208

10.000.000.000
10.000.000.000
100.00
12.000
100.000.000.000

REBANCO DO BRASIL S.A.
Centro - Rio de Janeiro
03 FEB 84
RECEBIMOS
15.000

BB UED 001 LEVANT 1.100.000,0000000000

Form with fields for "Beneficiário", "Valor", "Data", and "Assinatura". Includes a signature line and a stamp area.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS

01 Reservado
 03 Código da Entidade
 004.066.09569.0
 04 C.G.C da Entidade
 11.009.743/0001-49
 05 Data Emiss.
 06 Exerc.
 07 Data de Pagto.
06-04-84 1984 30.04.84

02 Nome e Endereço da Entidade Sindical
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco
Rua Marquês do Paraná, 26 - Praça de Casa Forte - Recife - PE

DADOS DO CONTRIBUINTE

08 Nome/Razão Social/Denominação Social
USINA ÁGUA BRANCA S/A

10 Endereço (Rua, Avenida, Praça ETC.)
PRAÇA DO DERBY

11 Número
73

12 Município (Cidade)
RECIFE

13 Bairro ou Distrito
DERBY

14 CEP
50.000

15 Sub-Cod. da Ativid.
26.51

16 Sigla UF
PE

17 Natureza do Estabelecimento
FABRICAÇÃO DE AÇUCAR

18 Cod. Ativid.
26.51

19 Sub-Cod. da Ativid.
26.51

20 Capital Social da Empresa
08-01-32

21 Tipo
 1 Único
 2 Principal
 3 Filial
 4 Outros

22 Natureza do Estabelecimento
OPERAÇÃO ECONÔMICA

23 Nº Estabelecimentos

24 Total da Empresa

25 Deste Estabelecimento

26 Capital Atribuído a Este Estabelecimento

RECIFE, 06 de ABRIL de 1984

34 CPF ou Carimbo do CGC da Contribuinte
10.801.249/0002-30

35 Carimbo do CGC do Órgão Arrecadador
10.801/0007-174
30/04/84
BANCO DO BRASIL
QUIPAPA - PE.

27 Valor Contribuição
976.775,48

28 Multa
7,99

29 Juros de Mora
8,99

30 Correção Monetária
976.775,48

31 Total a Recolher
976.775,48

32 Autenticação Mecânica
RE 024 3046K84 \$976.775 48R2B933

1ª Via (Azul Claro) Entidade
 2ª Via (Rosa) Órgão Arrecadador
 3ª Via (Amarela) Contribuinte

Guia a ser quitada em qualquer Agência Bancária Incobrança mediante apresentação da Guia
 Aprovado pela Portaria Mtb 3570/77

7 o Taverna

18 JAN 1965

Recibido
En texto
Igual a original que
se confiere
Dac Lei n.º 143 de 23 de Abril de 1945
Certifico, conforme estado o Art. 2.º da
Lei n.º 143 de 23 de Abril de 1945, que a
presente foi inscrita em 11/12/64

Forma 043000

Deleite dos Santos Residência
1.º Gabinete
REINALDO CAVALCANTI
na Rua
REINALDO CAVALCANTI
OFICINA DE NOTAS

CALUMBI - AGRO INDUSTRIAL S/A

C.G.C. (MF) N.º 11.443.926/0001-78

RELAÇÃO DE DIÁLOGO

Senhores Acionistas:

Cumprimo disposições legais e estatutárias, vossa submeter a apreciação dos membros acionistas, o Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras, ref. do exercício findo em 31.12.78.

Deixando de apresentar a Demonstração de Resultados e as Notas Explicativas em virtude da empresa ao encontrar no livro inicial de Implantação.

Coloco-me a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Recife, 21 de Abril de 1978

Alexandre Julio de A. Maranhão
Diretor-Presidente

Maria Irana Pimentel de A. Maranhão
Diretor-Administrativo

Carlos Eduardo Cintra de Costa Pereira
Diretor-Secretário

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1978

A T I V O	
CIRCULANTE	24.192,50
DISPONIVEL	14.192,50
Caixa.....	10.000,00
BANCO.....	
DEBENTE	145.607,50
DIFERIDO	145.607,50
Costas de Implantação.....	145.607,50
TOTAL DO ATIVO.....	169.890,00

P A S S I V O			
DEBENTE	145.607,50		
Contas a Pagar.....	20.000,00		
Outras obrigações.....	125.607,50		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.192,50		
Capital Social.....	100.000,00		
Reserva de Capital.....	14.192,50		
TOTAL DO PASSIVO.....	169.890,00		
ANÁLISE DAS MUDANÇAS E ALICATAÇÕES DE RECURSOS			
M.F. DO EXERCÍCIO FINDE EM 31.12.78			
DIFERENÇAS			
Correção Monetária.....	10.800,00		
Realização de Capital.....	100.000,00		
	110.800,00		
ALICATAÇÕES			
Aumento de Diferido.....	145.607,50		
Capital Circulante.....	(145.607,50)		
	110.800,00		
MUDANÇAS DO CAPITAL CIRCULANTE			
ANÁLISE DAS VARIÁVEIS	31.12.77	31.12.78	VARIÁVEIS
Ativo Circulante.....	-	24.192,50	2.192,50
Passivo Circulante.....	-	59.000,00	57.000,00
Variáveis.....		34.607,50	(34.807,50)

Recife, 31 de Dezembro de 1978

Alexandre Julio de A. Maranhão
Diretor-Presidente

Maria Irana Pimentel de A. Maranhão
Diretor-Administrativo

Carlos Eduardo Cintra de Costa Pereira
Diretor-Secretário

Maurício Farias de Silva
Téc. Contab. C.F. - 0173-01
C.G.F. 000.190.094-49

USINA ÁGUA BRANCA S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 1978

Aos 27 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às 10 horas, reuniram-se na sede social da empresa, situada na Praça do Derby nº 73, bairro do Derby, Recife, Pernambuco, em sessão geral ordinária e extraordinária, cumulativamente realizadas, acionistas da Usina Água Branca S/A, representando a totalidade do capital social conforme se verifica pelas assinaturas apostas no livro de Presença de acionistas, consoante disposição estatutária assumiu a presidência dos trabalhos a Diretora Presidente da sociedade D. Maria Margarida Lyra Pessoa de Mello que convocou a mim José Fernando de Souza Garrido para compor a mesa dirigente na qualidade de Secretário. Em seguida a Presidente declarou aberta a sessão, salientando, inicialmente, a desnecessidade de convocação formal da Assembleia ora realizada em face do comparecimento unânime dos acionistas, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 31.12.1976. Em seguida a Presidente iniciou os trabalhos, solicitando do secretário que fizesse a leitura da respectiva Ordem do Dia, do teor seguinte: a) Leitura, discussão, aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração das Contas de Lucros e Perdas do exercício social terminado em 31 de agosto de 1978; b) Aumento do capital social; c) Reforma dos estatutos sociais; d) Eleição dos membros da diretoria; e) Outros assuntos de interesse social. Passando a primeira matéria do dia a Presidente esclareceu que o Relatório da diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas relativas ao exercício encerrado em 31 de agosto de 1978, foram publicadas no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de 20 de dezembro de 1978 e no Diário da Manhã, edição do dia 21 de dezembro do 1978. Os referidos documentos, depois de lidos pelo Secretário, foram submetidos à discussão e votação, sendo aprovados por unanimidade, deixando de votar os legalmente impedidos. Continuando os trabalhos a Presidente solicitou ao Secretário que procedesse a leitura da proposta da diretoria para o aumento de capital social sendo o seguinte o seu teor: Senhores Acionistas: atendendo aos interesses desta companhia vimos propor o aumento do seu capital social que é atualmente de Cr\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros) para Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) mediante a incorporação da importância de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) da reserva para aumento de capital proveniente da correção monetária do ativo inabillizado. Por conveniência da Sociedade esta reserva ficará

com um saldo de Cr\$ 11.166,18 (onze mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e dezoito centavos). Propomos ainda, caso seja aprovado a proposta que o artigo 5º dos Estatutos Sociais passa a ter a redação seguinte: "Art. 5º - o capital social é o de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) dividido em 30.000.000 (trinta milhões) de ações ordinárias, nominativas, endossáveis ou ao portador, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma delas. Recife, 23 de dezembro de 1978. Maria Margarida Lyra Pessoa de Mello - Diretora Presidente. João Carlos Lyra Pessoa de Mello - Diretor Industrial e Eduardo José Lyra Pessoa de Mello - Diretor Secretário". Posta a proposta em discussão e posterior votação verificou-se de sua aprovação por unanimidade, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. Continuando a ordem do dia a Presidente propôs que a alteração do capítulo III dos Estatutos Sociais passaria a ter a redação seguinte: "Capítulo III - Diretoria Art. 11 - A Companhia é administrada por uma diretoria composta de 03 membros, todos residentes no país, com as atribuições determinadas neste estatuto e assim designados: Diretor Presidente, Diretor Industrial e Diretor Secretário. § 1º - Os membros da diretoria serão eleitos em assembleia geral para a gestão de 3 anos, podendo ser reeleitos. § 2º - A investidura dos membros da diretoria ocorrerá mediante a assinatura do termo de posse no livro "ATAS DAS REUNIÕES DA DIRETORIA". § 3º - Qualquer demora que porventura ocorra na eleição e investidura da diretoria importará na automática prorrogação da gestão da diretoria em exercício, até que se verifiquem aqueles atos. Art. 12 - Os diretores ficam isentos de prestar cauções em garantia de suas respectivas gestões. Art. 13 - Em caso de vaga de qualquer cargo da diretoria será convocada uma Assembleia Geral para a eleição do substituto cujo período de gestão coincidirá com o do diretor substituído. § Único - Na hipótese de impedimento ou ausência temporária de qualquer diretor, a substituição operar-se-á com observância do disposto no artigo 21 destes estatutos. Art. 14 - A diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os negócios assim o exigirem, só deliberando validamente em qualquer caso, com a presença do Diretor Presidente. Art. 15 - Compete à Diretoria, mediante deliberação que constará de reunião, da qual será lavrada ata no livro próprio, decidir sobre: a) abertura e extinção de filiais, agências, sucursais, armazéns, depósitos, postos de venda e escritórios, em qualquer parte do território nacional; b) elaboração anual do relatório da diretoria e das propostas a serem apresentadas em assembleias gerais para

EMBRANCO

Projeto estatutário da Microlite do Nordeste S/A, em sessão de 09 de abril de 1979, em Recife, Pernambuco, lido e aprovado em 2ª votação, com o dia 26 de abril de 1979.

251/80
250
[assinatura]

... aumento do capital e alteração dos estatutos sociais; c) a atribuição aos diretores, para desempenho individual ou coletivo, das tarefas e encargos não expressamente previstos nestes estatutos e que se fizerem necessários ao bom andamento dos negócios sociais; d) os casos omissos e deliberar sobre qualquer assunto que não seja da competência privativa de outro órgão da sociedade. § Único - As reuniões da diretoria serão presididas pelo Diretor Presidente. Art. 16 - Compete isoladamente ao Diretor Presidente: a) representar a sociedade, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele; b) convocar assembleias gerais determinando-lhes a ordem do dia, assinar editais e aviso aos acionistas; c) contratar empréstimos e financiamentos com instituições bancárias, financeiras e entidades de classe inclusive Banco do Brasil S/A., Banco do Estado de Pernambuco S/A.-Bandeja, Banco do Nordeste do Brasil S/A., Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e Cooperativa dos Produtores do Açúcar e Alcool do Estado de Pernambuco Ltda., que requeram a outorga de garantias reais ou que por qualquer forma comprometam ou gravem o patrimônio da sociedade; d) constituir procuradores para auxiliar a administração dos negócios sociais determinando-lhes poderes; e) outorgar procurações a advogados para defesa de direitos e interesses da sociedade e a outros profissionais para trato de assuntos de suas especialidades; f) alienar e onerar, a qualquer título e forma, bens móveis e imóveis da companhia. § Único - Os títulos múltiplos representativos do capital social serão sempre assinados pelo Diretor Presidente e por um outro Diretor. Art. 17 - Compete também ao Diretor Presidente: a) a gestão de todos os negócios da companhia; b) a prática de todos os demais atos e operações, que por força legal ou deste estatuto não seja da competência privativa de outro órgão da sociedade; c) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias; d) sacar, emitir, endossar, aceitar e caucionar cheques, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias, varrantes e quaisquer outros títulos de crédito; e) assinar correspondências; f) admitir, suspender e despedir empregados, podendo delegar tais funções ao chefe do departamento pessoal; g) contratar, transigir, desistit, contraír obrigações, estipular e renunciar direitos, receber e dar quitação; h) representar a companhia perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta. Art. 18 - Compete ainda ao Diretor Presidente: a) a supervisão econômico-financeira dos negócios da sociedade; b) a guarda dos valores da companhia. Art. 19 - Ao Diretor Secretário caberá: a) a guarda dos livros da sociedade; b) a supervisão dos serviços internos da companhia. Art. 20 - Ao Diretor Industrial caberá especificamente a supervisão e direção dos trabalhos de campo e indústria, podendo executar todos os poderes necessários à boa ordem de tais serviços, inclusive demitir e admitir empregados em tal setor. Art. 21 - A substituição dos membros da diretoria, em suas ausências e impedimentos temporários, operar-se-á da seguinte forma, acumulando o Diretor substituto as funções do Diretor substituído: a) o Diretor Presidente pelos Diretores

Industrial e Secretário, agindo, neste caso, sempre em conjunto. b) Os Diretores Industrial e Secretário substituir-se-ão reciprocamente. Posta a proposta em discussão e posterior votação verificou-se de sua aprovação por unanimidade, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. Em seguida, dando prosseguimento a Ordem do Dia procedeu-se a eleição da nova Diretoria verificando-se a eleição por unanimidade dos seguintes membros: para Diretor Presidente - Maria Margarida Lyra Pessoa de Mello, brasileira, viúva, industrial, residente e domiciliada à Av. Boa Viagem nº 3574 aptº 301, Recife, Pernambuco, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.727.474-72 e portadora da Carteira de Identidade nº 197.935-SSP-PE.; para Diretor Industrial - João Carlos Lyra Pessoa de Mello, brasileiro, solteiro, industrial, residente e domiciliado à Rua Barão de Amaral, 889 Piedade, Recife, Pernambuco, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.030.324-15 e portador da Carteira de Identidade nº 585.022-SSP-PE.; para Diretor Secretário - Eduardo José Lyra Pessoa de Mello, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua José Carvalheira nº 234 - Casa Amarela, Recife, Pernambuco, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.970.014-20, portador da Carteira de Identidade nº 732.976-SSP-PE. A Diretoria foi imediatamente empossada. Como mais nada houvesse a tratar o Presidente facultou a palavra a quem dela quizesse fazer uso e, como ninguém se manifestasse, suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário a lavratura da presente ata. Recoberta a sessão, foi a ata lida em voz alta, aprovada e assinada por todos os acionistas presentes, dela se tirando cópias datilografadas para os devidos fins legais. Recife, 27 de dezembro de 1978. aa) Maria Margarida Lyra Pessoa de Mello - Diretor Presidente; José Fernando de Souza Garrido - Secretário e os acionistas: Maria Margarida Lyra Pessoa de Mello pelo Espólio Fernando Pessoa de Mello, João Carlos Lyra Pessoa de Mello, Eduardo José Lyra Pessoa de Mello, Manoel Eugênio Ferreira Gomes Filho, Rubem Lopes da Rocha, Fernando Ribeiro Pessoa, Manoel Negreiros Ribeiro Pessoa.

Declaro que a presente é cópia fiel da ata supra.

Maria Margarida Lyra Pessoa de Mello
MARIA MARGARIDA LYRA PESSOA DE MELLO
DIRETOR PRESIDENTE

Certifico que a primeira via deste documento foi arquivada sob o nº 26901 por decisão da Junta em sessão de hoje, Junta Comercial do Estado de Pernambuco, 09 de abril de 1979.

Ailson Bezerra Lúcio
Secretário Geral

MICROLITE DO NORDESTE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CGC — 10.419.687/0001-58

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

Em cumprimento as disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V.Sas., o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados e a Demonstração dos Orçamentos e Aplicações de Recursos encerrados em 31 de Dezembro de 1978.

Todos os documentos relativos a esses demonstrativos encontram-se a disposição dos Senhores Acionistas na Sede da Sociedade, onde teremos o prazer de prestar quaisquer esclarecimentos que forem julgados necessários.

Jaboatão, 17 de abril de 1979

A DIRETORIA

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1978 (CR\$ '000,00)		PASSIVO	
ATIVO		PASSIVO CIRCULANTE	
ATIVO CIRCULANTE		Financiamentos Bancários	18.362
Caixa e Bancos	6.986	Fornecedores	12.868
Clientes a Receber - Líquido	380.986	Obrigações a Pagar	116.461
Contas a Receber	28.100	Imposto de Renda a Recolher	6.028
Estoques Finais - Líquido	161.817		153.717
Despesas e Pagamentos Antecipados	761	PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
	578.650	Financiamentos Bancários	78.142
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Contas e Ativos a Receber e Depósitos p/Investimentos	508.460	Capital Social	733.400
ATIVO PERMANENTE		Reservas de Capital	379.371
Investimentos em Associados	226.231	Reservas de Lucros	49.106
Investimentos em Terceiros	248	Lucros ou Prejuízos Acumulados	95.433
Ativo Imobilizado	125.554		1.207.330
Ativo Diferido	46		
	352.079		
TOTAL DO ATIVO	1.439.189	TOTAL DO PASSIVO	1.439.189

256

EMBRANCO

Delegacia de Costúmes

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTOS E CASAS DE DIVÉRSOES

Recife, 08 de setembro de 1977

PORTARIA Nº 06/77

O Sr. Mauro Fonseca Filho, Delegado Costúmes...

RESOLVE

Art. 1º - multa de (2) dois salários mínimos...

RESOLUÇÃO Nº 70/77

Autorizar o Diretor Geral a aceitar o acordo entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO e a FUNDAÇÃO PROJETO RONDON...

Sala das Sessões, 08 de setembro de 1977

Ana Maria Lopes Reis Secretária do C.C.A

Conselho de Turismo de Pernambuco - CONTUR

RESOLUÇÃO Nº 008/77

EMENTA: Emitir parecer para concessão da Dedução de 60% do Imposto de Circulação de Mercadorias às firmas HOTEL E RESTAURANTE COTE D'AZUR LTDA e NORTE HOTEIS S.A. - HOTEL CASA GRANDE & SENZALA.

O CONSELHO DE TURISMO DE PERNAMBUCO - CONTUR - no uso das atribuições que lhe confere a letra b do Artigo 3º da Lei nº 6.030 de 03.11.67...

Recife, 09 de Setembro de 1977

a) Anchieta Hélicas Presidente

RESOLUÇÃO Nº 009/77

EMENTA: Emitir parecer para concessão de Isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias à firma Restaurantes Turísticos Ltda.

O CONSELHO DE TURISMO DE PERNAMBUCO - CONTUR - no uso das atribuições que lhe são conferidas pela

letra b do Artigo 3º da Lei 6.030 de 13.11.67, pela letra b do Artigo 7º do Decreto 1464 de 13.12.67...

pela concessão da Isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias na forma prevista no Decreto nº 4.052 de 18.05.76

Recife, 09 de Setembro de 1977

a) Anchieta Hélicas Presidente

REPARTIÇÕES FEDERAIS

Serviço do Patrimônio da União

DELEGACIA EM PERNAMBUCO

EDITAL Nº 161/77 Proc. nº 0480-01074/75 Edital do Artigo 107

Pelo presente a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, em Pernambuco, faz público que, às 15 horas do dia 22 de setembro de 1977, terá início a diligência de medição e avaliação...

Da diligência será lavrado termo circunstanciado, que a partir de 23 de setembro de 1977, ficará à disposição dos interessados, por (10) dez dias, para ciência e oferecimento...

Os interessados serão atendidos nos dias úteis, de 7,30 às 11,00 horas, na sede da Delegacia, localizada à Av. Alfredo Lisboa, 1168...

Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, em Pernambuco, em 09 de setembro de 1977

Napoleão Ivo Delegado

(58829)

Serviço do Patrimônio da União

DELEGACIA EM PERNAMBUCO

EDITAL Nº 162/77

Proc. nº 0480-01518/77 Edital do Artigo 107

Pelo presente, a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, em Pernambuco, faz público que, às 15 horas do dia 26 de setembro de 1977, terá início a diligência de medição e avaliação...

Da diligência será lavrado termo circunstanciado, que a partir de 27 de setembro de 1977, ficará à disposição dos interessados, por (10) dez dias, para ciência e oferecimento...

Os interessados serão atendidos nos dias úteis, de 7,30 às 11,00 horas, na sede da Delegacia, localizada à Av. Alfredo Lisboa, 1168...

Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, em Pernambuco, em 13 de setembro de 1977.

Napoleão Ivo Delegado

(58851)

REPARTIÇÕES ESTADUAIS

Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

CONSELHO DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO Nº 69/77

O Conselho de Coordenação Administrativa do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, no uso de suas atribuições e...

Considerando, a falsidade documental da transferência de propriedade;

Considerando, a existência de erro escusável de direito e de fato;

Considerando, a existência do terceiro de boa fé, quando da alienação de propriedade;

Considerando, a falta de competência do DETRAN em definir a legalidade do meio usado para aquisição da propriedade;

Considerando, ser norma do DETRAN atender sempre o presuposto do fato social;

RESOLVE

1. 1º - Suspender o Alvará

de Permissão concedido ao proprietário do veículo de aluguel-taxi - do Município do Recife, matrícula TX-1762, ate ulterior decisão.

Art. 2º - Determino o recolhimento, pelo D.C.P.F.T., da placa do veículo em referência.

Art. 3º - Revogar as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 70/77

Considerando, que a mudança deste Departamento de Trânsito para dois locais distintos (Ipuinga e Av. Conde da Boa Vista) determinará, inicialmente, uma dispersão de ordem administrativa;

Considerando, que a construção da segunda etapa da Nova Sede deste Órgão, a ser executada por Licitação, exigirá uma fiscalização mais intensiva;

Considerando, que os existentes e por existirem condicionam a prévia fiscalização de um engenheiro do DETRAN;

RESOLVE

Autorizar o Diretor Geral a baixar Portaria constituindo nova Comissão para acompanhamento da construção da Nova Sede do DETRAN/PE.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Usina Agua Branca S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA USINA AGUA BRANCA S/A, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 1977.

Aos 10 dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e sete, às 10 horas, na sede social da empresa situada na Rua Conde D'Eu nº 93, nesta cidade do Recife, Pernambuco, reuniram-se acionistas da Usina Agua Branca S/A, representando a totalidade do capital social, conforme se verificam pelas assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas. Assumiu a Presidência dos trabalhos, consoante disposição estatutária

o Diretor Gerente da Companhia, Dr. Fernando Pessoa de Mello, que convidou a mim, José Fernando de Souza Garrido, para compor a mesa dirigente na qualidade de secretário. Iniciando os trabalhos o Presidente informou que a presente Assembleia Geral, ali reunida em caráter extraordinário estava apta a deliberar validamente apesar de não ter havido a publicação dos editais de convocação, em virtude de se encontrarem presentes a totalidade dos acionistas da companhia, nos termos do preceituado pelo 1º e 2º do artigo 124 da Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976. Continuando disse o Presidente, que como já era de conhecimento de todos a ordem do dia era composta de três assuntos de grande

interesse para sociedade, sendo o primeiro dotes e aumento do capital social da companhia consoante proposta do diretor e parecer do conselho fiscal, ordenando a leitura e transcrição desses documentos, o que vai feito a seguir PROPOSTA DA DIRETORIA - Senhores Acionistas atendo a determinações legais e a conveniência desta sociedade, vimos propor o aumento do seu capital social que é atualmente de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros) para Cr\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros) mediante a incorporação da importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sendo, Cr\$ 3.251.342,09 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, tre-

zentos e quarenta e dois cruzeiros e nove centavos) da reserva sob a rubrica "correção monetária do ativo imobilizado" e a incorporação da importância de Cr\$ 1.748.657,91 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis cruzeiros e noventa e um centavos) provenientes da rubrica "Lucros em Suspensão. Por conveniências da companhia esta reserva ficará com um saldo de Cr\$ 64.821,65 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um cruzeiros e sessenta e cinco centavos). A presente proposta será encaminhada ao conselho fiscal para o seu parecer antes de ser submetido a assembleia geral. Recife, 1 de junho de 1977, Fernando Pessoa de Mello, Diretor Gerente, Maria Margarida Lyra

Pessoa de Mello, Diretor Tesoureiro, Eduardo José Silva Pessoa de Mello, Diretor Secretário, João Carlos Lyra Pessoa de Mello, Diretor Industrial. PARECER DO CONSELHO FISCAL - os membros do conselho fiscal da Usina Agua Branca S/A, abaixo assinados, tomando conhecimento da proposta da diretoria datada de 1 de junho de 1977, para aumento do capital social da companhia de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros) para Cr\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros), vem emitir seu parecer favorável a proposta nos termos em que foi apresentada. Recife, 09 de junho de 1977, Paulo Pessoa Cavalcanti de Fereb, Isat de Souza Cavalcanti, João Lopes de Siqueira

EM BRANCO

Santos. Terminada a leitura de tais documentos e após comunicar que estavam na mesa a disposição dos acionistas o mapa da correção monetária e o demonstrativo da reserva "Lucros em Suspensão", o Presidente pôs em discussão a presente proposta de diretoria que mereceu pareceres favoráveis do conselho fiscal. Encerrada a discussão a proposta entrou em votação verificando-se haver sido ela aprovada por unanimidade. Continuando propôs o Presidente a mudança da sede social da empresa para o prédio nº 73 da Praça do Derby, por melhor atender as conveniências administrativas da companhia. Pôs em discussão e logo em votação a proposta verificou-se haver sido ela aprovada por unanimidade. Dando continuidade aos trabalhos o Presidente discorreu a respeito matéria a ser submetida a presente assembleia geral para a adaptação dos Estatutos Sociais das novas disposições legais pertinentes às sociedades anônimas consolidando-os ao mesmo tempo. Em assim sendo subscrita a apreciação do projeto dos novos estatutos sociais, já aprovados pela diretoria, contendo inclusive as modificações concernentes ao capital social e a sede da companhia, aprovadas pela presente assembleia geral, o qual é do seguinte teor: **USINA ÁGUA BRANCA S/A. ESTATUTOS SOCIAIS - CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO - ART. 1 -** Então como Companhia Usina Água Branca S/A, constituída por escritura pública, situada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, em 8 de Janeiro de 1932, a Sociedade tem a denominação de Usina Água Branca S/A, sendo regida pelos presentes estatutos e pelas disposições que lhe forem aplicáveis. **ART. 2 -** A Sociedade tem sede e foro em Recife, Pernambuco, na Praça do Derby nº 73, Bairro do Derby, podendo a critério de sua diretoria, quando convier, instalar e abrir filiais, agências, estabelecimentos, escritórios em qualquer parte do território nacional. **ART. 3 -** A Sociedade tem por objetivo principal a exploração agrícola e industrial da cana de açúcar, álcool e demais produtos de produção e sua comercialização inclusive exportação, podendo ainda dedicar-se a outras atividades correlatas ou complementares que a critério da diretoria sejam de utilidade da companhia inclusive a exploração das fontes de energia elétrica de sua propriedade ou das que lhe sejam cedidas a qualquer título, a comercialização da gasolina e outros produtos derivados do petróleo e a participação no capital social de outras sociedades

ART. 4 - A Sociedade tem prazo de duração indeterminado. **CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL - ART. 5 -** O capital social é o de Cr\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros), dividido em 23.000.000 (vinte e três milhões) de ações ordinárias, nominativas, endossáveis ou ao portador, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma. **ART. 6 -** As ações ordinárias terão direito a percepção de um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, calculado sobre o lucro líquido do exercício. **ART. 7 -** A cada uma das ações ordinárias, nominativas ou endossáveis cabem um voto na deliberação social. **ART. 8 -** A companhia poderá emitir títulos múltiplos de ações até o limite de 200.000 (duzentas mil) ações por cada título e, mediante a solicitação por escrito do interessado, que pagará exclusivamente as despesas resultantes, proceder o desdobramento desses títulos. **ART. 9 -** A conversibilidade das formas das ações ordinárias operará-se em qualquer tempo, mediante solicitação por escrito do interessado, que pagará tão somente o custo de substituição dos certificados. **ART. 10 -** A transferência de ações ordinárias a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao quadro social da companhia, só se procederá validamente quando o alienante houver notificado por escrito e com prova de recepção todos os demais acionistas conferindo-lhes o prazo de 30 dias para o exercício do direito de preferência a aquisição das ações, em igualdade de condições. **ART. 11 -** O direito de preferência que se refere este artigo, averbado no livro social competente, é oponível a terceiros, na forma do parágrafo único do artigo 46 da Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976. **CAPÍTULO III - DIRETORIA - ART. 11 -** A companhia é administrada por uma diretoria composta de 04 membros, todos residentes no País, com as atribuições determinadas nestes estatutos e assim designados: Diretor Gerente, Diretor Presidente, Diretor Industrial e Diretor Secretário. **ART. 12 -** Os membros da diretoria serão eleitos em assembleia geral para a gestão de 3 anos, podendo ser reeleitos. **ART. 13 -** A investidura dos membros da diretoria ocorrerá mediante a assinatura do termo de posse no livro "ATA DAS REUNIÕES DA DIRETORIA". **ART. 14 -** Qualquer demora que porventura ocorra na eleição e investidura da diretoria importará na automática prorrogação da gestão da diretoria em exercício, até que se verifiquem aqueles atos. **ART. 17 -** Os diretores ficam isentos de prestar cauções em garantia de suas respectivas gestões. **ART. 13 -** Em caso de vaga de qual-

quer cargo da diretoria será convocada uma assembleia geral para a eleição do substituto cujo período de gestão coincidirá com o do diretor substituído. **ART. 14 -** Na hipótese de impedimento ou ausência temporária de qualquer diretor, a substituição operará-se com observância do disposto no artigo 21 destes estatutos. **ART. 14 -** A diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os negócios assim o exigirem, só deliberando validamente em qualquer caso, com a presença do diretor gerente e ou diretor presidente. **ART. 15 -** Compete à diretoria, mediante deliberação que constará de reunião, da qual será lavrada ata no livro próprio, decidir sobre: a) abertura e extinção de filiais, agências, sucursais, armazéns, depósitos, postos de venda e escritórios, em qualquer parte do território nacional; b) elaboração anual do relatório da diretoria e das propostas a serem apresentadas em assembleias gerais para aumento de capital e alteração dos estatutos sociais; c) a atribuição aos diretores, para desempenho individual ou coletivo, das tarefas e encargos não expressamente previstos nestes estatutos e que se fizerem necessários ao bom andamento dos negócios sociais; d) os casos omissos e delibera sobre qualquer assunto que não seja da competência privativa de outro órgão da sociedade. **ART. 16 -** As reuniões da diretoria serão presididas pelo Diretor Gerente e nas suas ausências pelo Diretor Presidente. **ART. 16 -** Compete isoladamente ao Diretor Gerente: a) representar a sociedade ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele; b) convocar assembleias gerais determinando-lhes a ordem do dia, assinar editais e avisos aos acionistas; c) contratar empréstimos e financiamentos com instituições bancárias, financeiras e entidades de classe inclusive Banco do Brasil S/A, Banco do Estado de Pernambuco - Bantep - Banco do Nordeste de Brasil S/A, Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) e Cooperativa dos Produtores do Açúcar e Alcool do Estado de Pernambuco Ltda, ou qualquer outro de qualquer forma, comprometam ou gravem o patrimônio da sociedade; d) constituir procuradores para auxiliar a administração dos negócios sociais determinando-lhes poderes; e) outorgar procurações a advogados para defesa de direitos e interesses da sociedade e a outros profissionais para trato de assuntos de sua especialidade; f) alienar e onerar, a qualquer título e forma bens móveis e imóveis da companhia. **ART. 23 -** Os títulos múltiplos representativos do capital social serão sempre

assinados pelo Diretor Gerente e pelo Diretor Presidente. **ART. 17 -** Compete ao Diretor Gerente e ou Diretor Presidente agindo em conjunto ou separadamente: a) a gestão de todos os negócios da companhia; b) a prática de todos os demais atos e operações que por força legal ou deste estatuto não seja da competência privativa de outro órgão da sociedade; c) labrar, movimentar e encerrar contas bancárias; d) sacar, emitir, endossar, aceitar e caucionar cheques, duplicatas, letras de cambio, notas promissórias, warrants e quaisquer outros títulos de crédito; e) assinar correspondências; f) admitir, suspender e despedir empregados, podendo delegar tais funções ao chefe do departamento pessoal; g) contratar, transigir, desistir, contrair obrigações, estipular e renunciar direitos, receber e dar quitação; h) representar a companhia perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta. **ART. 18 -** Compete ainda ao Diretor Presidente: a) a supervisão econômico-financeira dos negócios da sociedade; b) a guarda dos valores da companhia. **ART. 19 -** Ao Diretor Secretário caberá: a) a guarda dos livros da sociedade; b) a supervisão dos serviços internos da companhia. **ART. 20 -** Ao Diretor Industrial caberá especificamente a supervisão e direção dos trabalhos de campo e indústria, podendo executar todos os poderes necessários a boa ordem de tais serviços, inclusive demitir e admitir empregados em tal setor. **ART. 21 -** A substituição dos membros da diretoria em suas ausências e impedimentos temporários operará-se da seguinte forma, acumulando o Diretor substituído as funções do Diretor substituído: a) o Diretor Gerente pelo Diretor Presidente; b) o Diretor Presidente pelo Diretor Gerente; c) o Diretor Secretário pelo Diretor Industrial; d) o Diretor Industrial pelo Diretor Secretário. **ART. 22 -** Na hipótese de ausência ou impedimento temporário conjunto do Diretor Gerente e do Diretor Presidente os Diretores Secretário e Industrial agindo sempre em conjunto, os substituídos, com todos os poderes conferidos por estes estatutos aos Diretores Gerente e Presidente. **ART. 22 -** Compete à assembleia geral estabelecer a quanto poderá atingir a remuneração mensal da diretoria em conjunto. Determinado este total, a diretoria, em reunião, da qual será lavrada ata no livro próprio, estabelecerá a remuneração de cada diretor observando-se o total estabelecido pela assembleia. **ART. 23 -** E terminantemente delibere a qualquer membro da diretoria e ineficaz em relação a compa-

nia o uso da denominação social em negócios estranhos a seus interesses, inclusive avais, fianças ou quaisquer outras garantias salvo para sociedades que participem de seu capital social ou das quais participem a companhia. **CAPÍTULO IV - CONSELHO FISCAL - ART. 24 -** O conselho fiscal é composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, acionistas ou não, residentes no País, e o seu funcionamento não é permanente, só se verificando no exercício em que for insalvado o pedido de acionistas que representem 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto. **ART. 25 -** O conselho fiscal quando em funcionamento, terá os poderes e atribuições previstas em Lei, sua remuneração será fixada pela assembleia geral que os eleger observando o disposto no § 3º do artigo 162 da Lei nº 6404 de 15 de dezembro de 1976. **ART. 26 -** Estando em funcionamento o conselho fiscal, a substituição dos membros efetivos pelos suplentes, nos casos de ausência ou impedimento, proceder-se-á levando-se em consideração a ordem de eleição pela assembleia geral. **CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL - ART. 27 -** A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social e extraordinariamente sempre que se fizer necessário. **ART. 28 -** A assembleia geral deve ser presidida pelo Diretor Presidente ou qual caberá escolher um secretário, acionista ou não, para compor a mesa dirigente dos trabalhos. **ART. 28 -** A assembleia geral deve ser convocada com observância das determinações legais e estatutárias, consoante dos anúncios de convocação a ordem do dia, ainda que sumariamente, e do dia, hora e o local da reunião. **CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DIVIDENDOS - ART. 29 -** O exercício social se inicia em 01 de setembro e se encerra em 31 de agosto de cada ano, ocasião em que se deve elaborar as demonstrações financeiras, com observância das normas legais. **ART. 30 -** A companhia poderá elaborar demonstrações financeiras semestrais, a critério de sua diretoria, e distribuir dividendos com base nas mesmas. **ART. 30 -** Do lucro líquido serão feitas as seguintes deduções, obedecendo-se a seguinte ordem de prioridade: a) 5% (cinco por cento) para a formação da reserva legal, que não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital social; b) as percentagens destinadas à constituição de reservas criadas por Lei ou deliberadas pela as-

253
272

**PERNAMBUCO
LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

2 Volumes - Cr\$ 700,00
À venda no balcão da CEPE
- Rua Coelho Leite, 530
Santo Amaro

EMBRANCO

semblia geral: c) a quantia necessária ao pagamento de um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, calculado sobre o lucro líquido do exercício, às ações de qualquer espécie, forma ou classe, representativas do capital social. § 1º - Após as deduções, ainda havendo saldo, competirá a assembleia geral dar-lhe a destinação que julgar mais conveniente aos interesses sociais. § 2º - Aos administradores só poderá ser atribuída a gratificação quando houver sido deliberado pela assembleia geral o pagamento de dividendo igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o lucro líquido do exercício, a todas as ações representativas do capital social. Nessa hipótese, a gratificação conferida aos administradores estará sujeita às limitações previstas em Lei. CAPTULO VII - LIQUIDAÇÃO E EX-

TINÇÃO - ART. 31 - A companhia entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, cabendo à assembleia geral deliberar sobre o modo de liquidação e nomear o liquidante. ART. 32 - No período de liquidação só haverá funcionamento do conselho fiscal se for pedido a sua instalação por acionistas que representem, no mínimo dez por cento do capital social. CAPTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 33 - Os casos omissos nestes estatutos serão decididos, com observância da Lei e dos princípios gerais do direito, pela assembleia geral ou pela diretoria, consoante a competência atribuída a cada um desses órgãos. Em seguida, o Presidente colocou em discussão e posteriormente submeteu a votação a nova redação dos estatutos sociais consistindo que foram eles aprovados por unanimidade.

Considerando que havia sido criado novo cargo na diretoria o Sr. Diretor Presidente, o Presidente salientou a necessidade de preenchê-lo, razão pela qual determinou que se procedesse a eleição. Encerrada a votação e colhidos os votos, apurou-se haver sido eleito por unanimidade para o cargo de Diretor Presidente da Companhia, D. Maria Margarida Lyra Pessoa de Mello, brasileira, casada, industrial, residente e domiciliada nesta cidade do Recife, Pernambuco, na Rua José Cavalcante nº 258, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.722.424, e portadora do documento de identidade nº 197935 emitido pela SSP/PE, que até então ocupava o exatino cargo de Diretor Tesoureiro. Em face das novas determinações legais e estatutárias, ficou

deliberado que o período de gestão da atual diretoria, inclusive do Diretor recém eleito, se encerra quando da realização de próxima assembleia geral ordinária. Como mais nada houvesse a tratar o Presidente facultou a palavra a quem dela quizesse fazer uso e, como ninguém se manifestasse, suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata. Reaberta a sessão, foi a ata lida em voz alta, aprovada e assinada por todos os presentes, dela se tirando cópias datilografadas para os devidos fins legais. Recife, 10 de junho de 1977. aa) Fernando Pessoa de Mello, Diretor Gerente, José Fernando de Souza Garrido, Secretário, e os acionistas Maria Margarida Lyra Pessoa de Mello, João Carlos Lyra Pessoa de Mello, Eduardo José Lyra Pessoa de Mello, Manoel Eugênio Ferreira Gomes

Filho, Rubem Lopes da Rocha, Fernando Ribeiro Pessoa, Manoel Negreiros Ribeiro Pessoa.

Declaro que a presente é cópia fiel da ata supra.

USINA ÁGUA BRANCA S/A.

Fernando Pessoa de Mello
Diretor Gerente
(Firma Reconhecida)

Certifico que a primeira via deste documento foi arquivada sob nº 17566, por decisão da Junta em sessão de hoje, Junta Comercial do Estado de Pernambuco, 10 de agosto de 1977.

José Lourenço Meira de Vasconcelos
Secretário Geral
(58830)

CURTUME MODERNO S/A

C.G.C. MF. 11.111.812/0001-20

CAPITAL AUTORIZADO CR\$ 170.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO CR\$ 2.173.495,00

ATA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO DE 1977.

Aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), em sua sede social, neste município de Petrolina, Estado de Pernambuco, à margem do Rio São Francisco, s/n, no lugar denominado "Pedra do Bode", pelas 10:00h (dez horas), reuniram-se os acionistas do CURTUME MODERNO S/A., representando a totalidade do capital da sociedade, todo ele dividido em ações ordinárias com direito a voto. Assumiu a presidência dos trabalhos o diretor presidente, acionista José de Souza Coelho, que convidou a mim, Osvaldo de Souza Coelho, acionista, para secretariar a reunião. O senhor presidente, com a sua assinatura, encerrou o "Livro de Presença de Acionistas" e declarou instalada a Assembleia Geral Extraordinária, esclarecendo que fora dispensada a publicação de editais de convocação, por se contar, previamente, com a presença de todos os acionistas, o que de fato ocorreu, ficando dispensada aquela formalidade, em razão do disposto no artigo 174, § 4º, da Lei Federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Indagou, então dos presentes, se havia alguém que se opusesse à forma de convocação adotada, a de carta-circular dirigida aos acionistas, e, havendo todos manifestado concordância com a dispensa de publicações de editais, o senhor presidente solicitou de mim, secretário, que procedesse à leitura da carta-circular de convocação, da Proposta da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal referente à mesma Proposta, o que fiz em voz alta, sendo os referidos documentos do teor seguinte: "CURTUME MODERNO S/A - Petrolina, 20 de junho de 1977 - Carta Circular nº 7/77 - Sr. Senhor Acionista - Pela presente, vimos comunicar a V.Sa. que esta diretoria resolveu convocar uma Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas desta sociedade, a se realizar no próximo dia 30 (trinta) do mês de junho, do corrente ano, pelas 10:00h (dez horas), na sua sede social, cuja pauta é a seguinte: a) aumento do capital social de CR\$ 1.173.495,00 (um milhão, cento e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros) para CR\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) mediante a incorporação de créditos em conta corrente de acionistas; b) reforma ampla dos Estatutos Sociais, visando a adaptá-los à Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive para o fim de adotar o regime de capital autorizado e reestruturar cargos; c) eleger os membros do Conselho de Administração e preencher cargos da Diretoria, bem como fixar os seus honorários; d) outros assuntos do interesse social. aa) José de Souza Coelho - Diretor-Presidente. PROPOSTA DA DIRETORIA - Petrolina, 20 de junho de 1977 - Senhores Acionistas - Ao recar a presente das pelos senhores acionistas ao constituírem esta sociedade, vez sendo, todas elas, conseguidas, com superação das estimativas mais

primárias. CURTUME MODERNO S/A, mercê dos seus objetivos e do devido encaminhamento dos seus pleitos, tem, até agora, experimentado integral sucesso. O apoio obtido das esferas administrativas, com especial realce para as da União e as do Estado de Pernambuco, idênticas entidades de crédito, deve ser interpretado como reconhecimento à capacidade empresarial de todos aqueles que fazem CURTUME MODERNO S/A e desejam dar a sua parcela de contribuição ao processo de desenvolvimento do Nordeste. De há muito estamos no ramo e imbuidos da melhor filosofia desenvolvimentista. Agora, porém, nos dotando dos mais modernos padrões tecnológicos, para atender às sofisticadas exigências do mercado internacional, no processamento de matéria prima. Com isso, maior será a nossa contribuição ao crescimento de divisas para o País. Além do mais, expressivo será o nosso curso para a integração com outras indústrias regionais, principalmente com a indústria de artefatos de couro. Conscientizados da importância da nossa empresa, impõe-se que a estruturação de forma compatível com as suas necessidades, inclusive para a captação de recursos oriundos do TJMOR. Daí, a nossa cautela em haver procedido a todos os estudos pertinentes, os quais concluíram, para o estágio em que nos encontramos, pela elevação do capital social, pela reforma ampla e consolidação dos Estatutos Sociais, visando a adaptá-los às exigências da Lei Federal número 6.404, de 15 de dezembro de 1976, adotando o regime de capital autorizado. Passemos, então, a submeter aos senhores acionistas o conteúdo da nossa proposição, nos itens a seguir: 1 - Capital - Elevação do Capital Social de CR\$ 1.173.495,00 (um milhão, cento e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros) para CR\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros); 2 - Estatutos - Superar os Estatutos Sociais sejam consolidados na forma prevista na minuta em anexo, com adoção do regime de capital autorizado, à presente, anexamos, também, o pronunciamento do Conselho Fiscal a respeito da presente proposição. aa) José de Souza Coelho - Diretor-Presidente. Parecer do Conselho Fiscal - Os abaixo assinados, membros efectivos do Conselho Fiscal de CURTUME MODERNO S/A, chamados a opinar sobre a proposta da Diretoria, datada de 20 (vinte) do corrente mês de junho, e dirigida à Assembleia Geral dos Acionistas, no sentido de ser elevada, mediante a incorporação de créditos em conta corrente de acionistas, o capital de CR\$ 1.173.495,00 (um milhão, cento e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros) para CR\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), adotada a forma de capital autorizado e de ampla reforma e consolidação dos Estatutos Sociais, compatibilizando-os com as disposições da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, emitim parecer favorável à referida proposta por entendermos consultados os interesses da sociedade e atendidas as exigências legais. Petrolina, 20 de junho de 1977. aa) Diniz Sá Cavalcanti,

EMBRANÇO

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do provi-
mento n.º 2.31, da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, foi o presente processo
desmembrado, encerrando-se este 1.º volume
às folhas 234 e iniciando-se o 2.º volume a
partir das fls. 255.

SCP, 9 / 6 / 86

aw
Setor de Classificação e Atuação

PROC. DC 01/85.

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS
QUÍMICOS P/ FINS INDUSTRIAIS
DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGE-
TAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E
VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS: INOFIL-INDÚSTRIA DE ÓLEOS E
FIBRAS LTDA. E OUTROS (47).

EMENTA:

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo, de natureza econômica, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABS. NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra INOFIL-INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FIBRAS LTDA e OUTROS (47), pleiteando: piso salarial, abono de falta a estudante; garantia de emprego à gestante; equipamentos de proteção individual; anotação de CTPS; demissão por justa causa ou falta grave; perícias; homologação de rescisão de contrato de trabalho; contribuição assistencial; multa e prazo de vigência.

O pedido inicial foi instruído com cópia de Ata de Assembléia Geral Extraordinária; Edital de Convocação; cópia de Convenção Coletiva de Trabalho, de dezembro de 1984; Ata de Reunião Conciliatória.

Ata de instrução, às fls. 115, onde as empresas presentes, arguíram ilegitimidade de parte, pedindo pela exclusão das mesmas, as quais foram: SHELL QUÍMICA S/A.; ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE S/A.; ÓXIDOS DO NORDESTE S/A.; EDGAR JOSÉ DA FONTE e USINA ÁGUA BRANCA.

A empresa EDGAR JOSÉ DA FONTE, ainda arguiu preliminares de: suspensão do processo por se encontrar o

DC - 02/84 em instrução; de nulidade de coisa julgada; de indeferimento do DC por falta de prévia negociação; por insuficiência de quorum; assembléia irregular; inépcia da inicial, por considerar que a ação tem características de ação de cumprimento, não correspondendo à natureza da causa; por extensão da convenção, considerando que o ordenamento jurídico só prevê extensão se estivessem fixadas em sentença normativa.

• Pediu o suscitante a exclusão do feito das firmas, INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., INDÚSTRIA DE DETERGENTE DO NORDESTE LTDA., QNOSA, TINTAS LEÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., R. MONTESANO TINTAS WANDA.

Encerrada a instrução, remetido os autos à douta Procuradoria Regional para emitir parecer, tendo o Dr. Everaldo Gaspar, opinado pelo sobrestamento do Dissídio até o julgamento do DC-02/84, sendo acolhido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Informado pelo Serviço de Processo o julgamento do DC anterior, emitiu a douta Procuradoria parecer às fls. 315/321, pelo provimento parcial.

É o relatório.

V O T O :

• Preliminarmente, homologo o pedido de desistência, requerido pelo suscitante, com relação às empresas, Indústria de Óleos Vegetais Ltda.; Ind. de Detergente do Nordeste Ltda.; QNOSA - Química Industrial do Nordeste S/A.; Tintas Leão Ind. e Com. Ltda. e R. Montesano-Tintas Wanda.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, por já haver sido julgado o DC-02/84, encontrando-se no Arquivo Geral deste Tribunal, conforme informação constante às fls. 322.

Pertence a suscitada Edgar José da Fonte ao mesmo grupo do enquadramento sindical do Sindicato suscitante.

Apega-se para a sua arguição não pertencer à categoria profissional do suscitante, sob o argumento de possuir atividade econômica industrial preponderante na fabrica-

fabricação de plásticos e outros derivados.

Observa-se do documento de fls. 238, requerimento formulado pela suscitada ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, no item sete (07), constar como atividade econômica principal, entre outras, produtos de limpeza e produtos químicos. Produtos químicos esses, não especificados quanto a sua natureza, o que traz a convicção de pertencer a suscitada, na forma do que preceitua o art. 541 da CLT, de ser seus empregados representados pelo Sindicato suscitante.

Assim, não resta dúvida que a mesma por pertencer ao grupo do suscitante e exercer atividade para fins industriais de produtos químicos e outros, torna-se, portanto, parte legítima no feito.

Quanto as demais argüentes da ilegitimidade de parte, a prova apresentada foi insuficiente, uma vez que basearam-se na contribuição sindical e, esta não comprova a atividade da empresa simplesmente por ter sido o recolhimento destinado a determinada entidade classista. Fato corriqueiro, por falta de conhecimento ou conveniência de empresas que procedem o recolhimento, contribuirão indevidamente, tanto que forçou ao Ministério do Trabalho instituir a Portaria nº 3.397/78.

Por outro lado, a Aluminal Química, às fls. 143, juntou documento que corresponde a "certificado de regularidade jurídico fiscal", dando conta como ramo de atividade a industrialização de produtos químicos e comércio de produtos químicos em geral.

Rejeito igualmente, as preliminares de nulidade processual de:

→ COISA JULGADA - As decisões proferidas nos dissídios anteriores não fazem coisa julgada. Decisões normativas constituem direito no prazo da vigência respectiva, podendo, portanto, serem discutidas em outro dissídio coletivo, não lhe cabendo aplicar o disposto no inciso VI, do art. 301, do CPC.

INDEFERIMENTO DO DC POR PRÉVIA NEGOCIAÇÃO -

Trata-se de dissídio coletivo suscitado por sindicato representante da categoria da suscitada, independente do comparecimento dos trabalhadores à assembléia, quando devidamente convocada. Ademais, se

verifica da ata de reunião conciliatória, de fls. 13 a 15, dos autos, o comparecimento da suscitada, a qual, na oportunidade tomou conhecimento da intenção do Sindicato suscitante de ingressar em Juízo com o presente DC. ✓

IRREGULARIDADE DE ASSEMBLÉIA (QUORUM INSUFICIENTE) - Confunde-se a suscitada com a exigência do quorum pelo caput do art. 612 da CLT, Trata o dispositivo legal de associados e não de empregados pertencentes à categoria do Sindicato suscitante. Cumpriu o suscitante a instrução nº 1 do TST - ex-pre julgado 56. ✓

INDEFERIMENTO DA INICIAL POR NÃO CORRESPONDER A NATUREZA DA CAUSA - Constata-se da ata de reunião conciliatória, de fls. 13 a 15, ter a suscitada se negado a fazer parte da convenção, alegando a ilegitimidade de parte. Dado a esse fato, outro caminho não teria o Sindicato suscitante a não ser interpor o presente feito para obrigar a suscitada a participar após apreciação deste Tribunal, nesta oportunidade, da ilegitimidade ou não.

↓
A Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Gana de Pernambuco Ltda., manifestou-se pela ratificação da Convenção Coletiva, celebrada perante a Delegacia do Trabalho, porém, como a Justiça do Trabalho não se presta para ratificação de atos administrativos e, sim, apreciá-los, através do poder judicante, entendo que o pedido se trata de uma conciliação judicial e, sob esse aspecto, julgo pela homologação. ✓

MÉRITO :

Após minuciosamente analisar o pedido e o parecer da douda Procuradoria, concluo que esta dissecou todos os argumentos que deveriam ser propostos no decisório do presente dissídio. Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da ilustrada Procuradoria Regional.

PARECER :

"CLÁUSULA PRIMEIRA - Da remuneração

4.1

"As empresa concederão aos seus emprega-

Jamir 1986

384/385

Recebido em 13/04/94
As 15:35
n.º (a) Arquivo

Secretaria Judiciária

DE-01/85

DESTINATÁRIO Indal - Indústria de Desodorantes e Sabões Ltda.

ENDEREÇO Granjeirinha - Mata Grande - Rod. PE/40 - Km 01

CEP 55.820 CIDADE Itapecuru - Paudalho ESTADO PE

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 97655/7

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$

NATUREZA DO OBJETO mat. n.º RT-EP-46/85

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 11-01-85

UNIDADE DE POSTAGEM Os. de Olinda

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

LOCAL E DATA Paudalho, 12/01/85

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO Eny Gonçalves

NATURA DO EMPREGADO Maria Leite

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO



AG-105x148mm

0410

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

TRIBUNAL REGIONAL DO PERNAMBUCO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

CIDADE

ESTADO

5 2 0 0 0

BRASIL

NOME DO DESTINATÁRIO faanga S/A Indústria e Comércio
 ENDEREÇO KM 101 - BR 101 - Km 249 Norte
 CEP CIDADE Luiz de Barros ESTADO PE
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 976531/6
 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) C:R \$
 NATUREZA DO OBJETO net. n.º TRT - GP - 36/85 - DC-01/85
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO
 DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 16-01-85
 UNIDADE DE POSTAGEM Rec. de Olinda

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"
 LOCAL E DATA CARUARU, 21 Janeiro 85
 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO [Signature]
 ASSINATURA DO EMPREGADO [Signature]





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região

Cabido a Presidência

ENDEREÇO

Cais do Apolo, 739

CIDADE

Recife

ESTADO

Pernambuco

5

0

0

0

0

BRASIL

N.º

REMETENTE

Gabinete Residência

NOME: Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região

ENDEREÇO: Cam do Apolo, 139 - Recife

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

C. S. Santana

ECT
SEED

ENDEREÇO

Rua Uata Grande 7093 -



ESTADO

PE

CIDADE

Saboalão 54.000

Recebido em

09.01.85

Assinatura do Destinatário

S. Santana

266

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data _____

Ass. do Responsável pela informação _____

N.º		REMETENTE Gabinete Presidência	
NOME:		Tribunal Regional Trabalho - 6.º Região	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 439 - Recife	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO			
Indústria de Velas Santo Antonio do		ENDEREÇO	
divul. Petala		Rua André Bezerra 516 - Cajueiro	
CIDADE		ESTADO	
Recife		PE	
Recabido em		Assinatura do Destinatário	
10.1.85			
TRF 195 7.1.85 uº TRT-6		267	
ECT		DC-01185	
SEED			

OCORRÊNCIA:

<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

**Indicador dos Produtores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de
Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco**

fundado em 3 de Junho de 1952 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social, em 3 de Junho de 1952 - Alterada sua denominação e extensão de base territorial em 23 - 10 - 58

Sede Social: Av. Rio Branco, 155 - 2.º andar - Fone 45.940
Recife — Pernambuco

Srta Valéria,
Em mãos

Ref. Proc. DC/01/85

Com o presente, passamos às mãos de
V.Sa., o endereço das Empresas:

1- Destilaria e Usina Liberdade
Engenho Liberdade - Cabo - PE

2- Destilaria e Usina Água Branca
Pq do Derby, 73 - Derby

Certos da vossa atenção, renovamos os
nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

José Gonçalo de Santana

a). José Gonçalo de Santana
-Presidente-

Fáb. de Prod. Químicos para Fins Ind. de Pção.
de Óleos Veg. e Animal de Sab. e Velas de Pernambuco